

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Vitalínio Lannes Guedes

***LAWBOT* E A ENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL:
Os desafios da advocacia e da sociedade em rede na era da
inteligência artificial**

Santa Maria - RS
2020

Vitalínio Lannes Guedes

***LAWBOT* E A ENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL:
Os desafios da advocacia e da sociedade em rede na era da
inteligência artificial**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, do mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Coorientador: Prof. Dr. Jaci René Costa Garcia

Santa Maria – RS
Maio, 2020

Lannes Guedes, Vitalínio
LAWBOT E A ENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL: Os
desafios da advocacia e da sociedade em rede na era da
inteligência artificial / Vitalínio Lannes Guedes.- 2020.
108 p.; 30 cm

Orientador: Cristiano Becker Isaia
Coorientador: Jaci René Costa Garcia
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2020

1. Advocacia 2. Advogado-robô 3. Entificação 4.
Processo Judicial 5. Sociedade em Rede I. Becker Isaia,
Cristiano II. Costa Garcia, Jaci René III. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo
autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca
Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

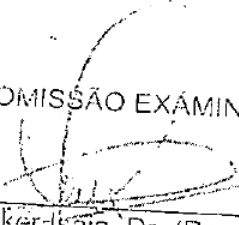
Declaro, VITALÍNIO LANNES GUEDES, para os devidos fins e sob as penas da
lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso
(Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias
objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente
referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi
apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau
acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração
poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras
consequências legais.

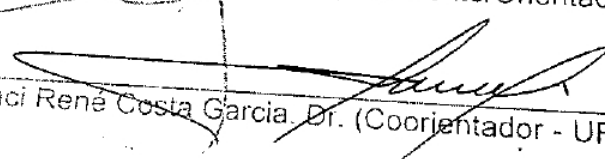
Vitalino Lannes, Gunder.

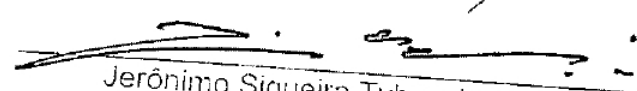
**LAWBOT E A IDENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL:
Os desafios da advocacia e da sociedade em rede na era da
inteligência artificial**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, do mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO EXAMINADORA


Cristiano Becker-Isaia, Dr. (Presidente/Orientador)


Jaci René Costa Garcia, Dr. (Coorientador - UFN)


Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)


Darci Guimarães Ribeiro, Dr. (UNISINOS)

Santa Maria – RS
Maio, 2020

AGRADECIMENTOS

Agradecer é exercitar a gratidão e, por mais redundante que pareça, é necessário demonstrar esse ato primeiramente a Deus, que me mostrou os caminhos a serem seguidos para estar aqui hoje, concretizando um sonho.

Por falar em sonho, ele somente foi possível por ter ao meu lado as pessoas mais humanas que eu poderia conhecer, que são meus pais. A eles agradeço pela dedicação comigo nesses quase trinta anos de vida, sempre empenhados a me darem o suporte e a base para a concretização de meus objetivos. Se há quinze anos não tivéssemos saído da zona de conforto gabrielense, talvez esse sonho tivesse dificuldades em ocorrer. A essa prova de amor, Seu Vitalínio e Dona Melizandre, sou muito grato. Obrigado por proporcionarem tudo isso.

Agradeço ao meu irmão Maximiliano, por ser sempre um espelho para mim. Por me fazer acreditar que o Direito é um caminho de buscar a igualdade e a justiça para as pessoas, mesmo que atualmente seja uma quimera crer nisso. Também por me mostrar que para ser um advogado de fibra é preciso ter coragem e dar a cara a bater, quando ninguém acredita que podemos conseguir construir um mundo melhor. A ti também agradeço pela cunhada e comadre maravilhosa que me deste, um exemplo a ser seguido. Obrigado Lisiane! E a vocês dois, agradeço a oportunidade de ser tio e padrinho do meu maior tesouro, o Ignácio. Uma criança carinhosa e iluminada que, com seus seis anos, demonstra que o futuro terá uma sociedade mais humana.

À minha Gabriela, Bitá, Bitinha, o meu amor. Agradeço por conhecer uma mulher como você, que me retribui o amor, me dá afago, carinho e me faz mais feliz. Obrigado por aguentar os meus momentos de angústia, ansiedade e aflição com o desenvolvimento desta dissertação. Sem teu suporte, me incentivando, lendo e relendo meu trabalho, não conseguiria ter chegado até aqui.

Agradeço aos meus sogros por compartilharem comigo a prova do amor dos dois. Saibam que têm uma grande filha e tornaram-na uma excelente mulher. Obrigado, Dona Maria Tereza, por me dar suporte com este trabalho. Saiba que contribuíste para eu poder enxergar as coisas de uma forma mais clara. À senhora e ao Seu Enio agradeço por me mostrarem como é o exercício da docência e como posso contribuir para ser, aos meus futuros alunos, os exemplos de professores incansáveis que são.

Neste momento, agradeço às pessoas que andaram comigo na jornada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). À Andreia Momolli, por dividir comigo a orientação e os seus materiais. Ao Andrey Lamberty, por ser um companheiro de bate-papo profissional e futebolístico. À Isadora Balem, que pude ser mais uma vez colega e que tenho orgulho em ter conhecido uma pessoa de coração enorme como ela. À Jéssica Oliveira, pelos “papos-cabeça” desde nosso ingresso no mestrado. Aos tocaios Lucas Silva, Lucas Mateus, ao Carlo Martins e à Júlia Chelotti, por serem verdadeiros colegas e amigos. À Bruna Bastos, por ser uma amiga e parceira de produção acadêmica. Agradeço, por fim, a todos os demais colegas do PPGD/UFSM com quem aprendi, ouvi conselhos e que me permitiram compartilhar um pouco da convivência para nos tornarmos docentes melhores.

Agradeço aos meus amigos de café por suportarem meus momentos de ausência durante a construção desta dissertação. Francisco Link, meu irmão de coração, Felipe Marcel, Luís Octávio Outeiral Velho, Marcos Palermo, Joséli Fiorin Gomes, Pâmela Sumi Kiyama, Rafael Poerscke, Volmar Zanini Filho, meu muito obrigado por todos os nossos papos e discussões.

À Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santa Maria, pela oportunidade de traçar os primeiros passos na instituição como coordenador pedagógico da Comissão do Jovem Advogado, sob a tutela da minha amiga Juliane Muller Korb. Ao presidente Péricles Lamartine Palma da Costa, pela confiança em meu trabalho e por me permitir exercer a função de Delegado da Escola Superior de Advocacia (ESA), em que pude desenvolver, no berço do aperfeiçoamento técnico-científico do advogado, diversos eventos, palestras e cursos aos colegas, o que foi uma honraria tamanha para mim que tenho o sonho acadêmico.

Agradeço aos meus companheiros, membros de comissões, em especial aos da Comissão do Jovem Advogado: Clarissa Pinto Lemos, Ingrid Hardok Fuchs, Glauber Cristel Ortiz, Juarez Fernandes Junior, Marcelo Vianna e Paola Wouters Monteiro. Acima de tudo, agradeço aos colaboradores da casa, às incansáveis Cintia, Eliane, Niura e também ao Everton. Ainda, aos colegas da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas (CEMAPR), a quem agradeço a confiança na minha vice-presidência, na pessoa da presidente Taise Rebelo Trentin.

Por falar em mediação, agradeço à minha fiel escudeira nas mediações judiciais do CEJUSC, uma amiga e confidente, um verdadeiro presente da Pós-

Graduação em Direito de Família e Mediação de Conflitos da Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS), Greice Bortolozo, por me dar apoio quando precisei durante esta jornada acadêmica.

Agradeço também ao meu sócio, amigo e colega, Luís Carlos Gehrke, que me incentivou nos primeiros passos na academia e que contribuiu para eu ser o advogado que sou. Obrigado pelos teus ensinamentos e conselhos.

À Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), por ser a base do meu conhecimento jurídico, minha *alma mater*, que me permitiu alçar voos na minha formação profissional e acadêmica.

À Universidade Federal de Santa Maria que, em tempos sombrios, forma profissionais de diversas áreas do conhecimento, pública e gratuitamente, na pesquisa, no ensino e na extensão. Agradeço, assim, a oportunidade de ter cursado o Bacharelado em Ciências Sociais e, de agora, poder realizar meu sonho de ser mestre em Direito.

Incansável na busca pelo conhecimento, sempre procurei ser proativo, integrando estudos e pesquisas na FADISMA e na UFSM. Foi assim que, no Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil (NEAPRO), em uma manhã chuvosa de entrevistas, no ano de 2016, pude conhecer o professor Cristiano Becker Isaia. Naquele momento, quando perguntado sobre como eu concebia o processo, respondi que era necessário entender cada caso como ele é, uma vez que, por mais parecidos que sejam, eles possuem diferenças. Mal sabia eu que estava reservado a mim ter uma afinidade tão grande com a hermenêutica filosófica e passar a enxergar a importância da visão transdisciplinar do Direito. A essa confiança primeira, agradeço ao professor Cristiano e também pela oportunidade de, nesta jornada, pesquisar, realizar a docência orientada e palestrar. Obrigado por ser meu orientador, por acreditar em mim e em meu potencial, desde aquela data, e por me permitir realizar uma pesquisa sobre o futuro da nossa profissão de advogado, com a visão além dos muros do Direito.

Ao professor Jaci René Costa Garcia, o qual conheci na minha banca de qualificação, e que tive a certeza de que agregaria muito à minha pesquisa, com todo seu conhecimento hermenêutico filosófico, motivo pelo qual o convidei para ser meu coorientador nesta dissertação. Meu muito obrigado pela disponibilidade e por aceitar o desafio de me coorientar para que eu desenvolvesse a pesquisa sobre os desafios

da sociedade em rede e da advocacia, quando se fala em advogados-robôs e em entificação no processo judicial.

Ao professor Jerônimo Siqueira Tybusch, por ter me permitido ser seu aluno na FADISMA e por conhecer no senhor um exemplo incansável na busca pelo conhecimento, seja no ensino, na pesquisa, na extensão, agora na Universidade Federal de Santa Maria. Por isso, agradeço-lhe o aceite ao convite para ser membro da comissão julgadora desta dissertação.

Ao professor Darci Guimarães Ribeiro, que tive a honra de conhecer durante uma palestra proferida na OAB/Santa Maria, promovida pelo NEAPRO/UFMS, o qual se tornou, além de uma inspiração, um amigo. Obrigado por me permitir tê-lo em minha banca de avaliação e poder ter o suporte de um exímio processualista que também se angustia com o que nos reserva a inteligência artificial no Direito. Além disso, parableno-o por exercer com maestria a coordenação de diversos cursos e palestras e a vice-diretoria da nossa ESA/OAB/RS.

Por fim, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na pessoa de seu coordenador, professor Rafael dos Santos Oliveira, pela luta diária em construir um programa de excelência mundo afora. Claro, tudo isso é possível por ter o suporte de um rol de ilustres professores. Agradeço também ao secretário acadêmico Rube Afonso Rodrigues Neto que diligencia com todo cuidado as necessidades dos discentes do curso.

Espero que, com base nesta pesquisa, com a qual presenteio todos advogados, bacharéis e estudantes de Direito, se possa entender a necessidade da compreensão e da Crítica Hermenêutica no Direito, ainda mais tendo em vista o que nos reserva o futuro da advocacia.

Na noite chuvosa do dia 21 de maio de 2020, em Santa Maria - RS, estimo uma boa leitura.

Vitalínio Lannes Guedes

*“Sê todo em cada coisa.
Põe quanto és no mínimo que fazes.”*

Fernando Pessoa

*“Conquistas sem riscos são sonhos sem méritos.
Ninguém é digno dos sonhos se não usar
suas derrotas para cultivá-los.”*

Augusto Cury

RESUMO

LAWBOT E A ENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL: Os desafios da advocacia e da sociedade em rede na era da inteligência artificial

Autor: Vitalínio Lannes Guedes
Orientador: Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia
Coorientador: Prof. Dr. Jaci René Costa Garcia

Diante da evolução da sociedade e da advocacia, realiza-se um breve relato histórico das inovações tecnológicas, através da analogia da Revolução Industrial com o desenvolvimento da web, até chegar à atual Internet das Coisas (IoT). Com base nisso, investigou-se o fenômeno da robotização na sociedade em rede e na advocacia. A verificação do surgimento de advogados-robôs mostra-se necessária, uma vez que, através de sua inteligência artificial, visa emular a inteligência humana, razão pela qual se deve compreender os desafios que essas máquinas impõem à advocacia do amanhã. Por esse motivo, partiu-se do estudo da célebre obra “Ser e Tempo” para justificar o problema de pesquisa que se propõe, qual seja, verificar em que medida a entificação no processo judicial desafia a advocacia na era da inteligência artificial. Frente à sedução da advocacia pela metafísica objetivista clássica, que designa as coisas com base em uma concepção pré-ordenada, volta-se, nesta dissertação, ao apego que os advogados hodiernos possuem pelo objetivismo, relegando a compreensão hermenêutica. Por esse motivo, visou-se entender como a advocacia, frente à inteligência artificial do robô, poderá continuar existindo. Para tanto, no primeiro capítulo, buscou-se relatar brevemente a história da advocacia, desde seus primórdios até a concepção do advogado-robô. Além disso, foram referidos os desafios que a evolução da tecnologia impõe à sociedade em rede, frente ao universo *Big Data* e à Internet das Coisas. Nesse ponto, destaca-se como a inteligência artificial pode ajudar ou prejudicar as relações sociais. No segundo capítulo, tratou-se sobre o apego do advogado humano pelo objetivismo, o que se verifica com o uso de *lawbots* nos escritórios de advocacia. Para enfrentar a problemática da entificação dos advogados-robôs nos processos judiciais e averiguar em que medida estes são afetados, empregou-se a concepção heideggeriana de entificação e amparou-se na forma como o autor rompe com a metafísica de Aristóteles e Descartes. Por esse motivo, este estudo aliou-se à abordagem hermenêutico-fenomenológica. Quanto aos procedimentos de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica e a documental, com o intuito de realizar um estudo transdisciplinar e teórico no que tange ao objeto da pesquisa, por meio do estudo doutrinário em livros e artigos científicos de diversas áreas do conhecimento, mormente de juristas, filósofos, sociólogos e hermeneutas. Adota-se, portanto, como teoria de base, a Hermenêutica-Ontológica de Martin Heidegger e a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck, além de Ernildo Stein, leitor e aluno do filósofo alemão, que ajuda a esclarecer, no decorrer do presente trabalho, diversos de seus conceitos. Através desses hermeneutas advém a base teórica que possivelmente justifica o problema de pesquisa proposto, a fim de realizar uma verificação da necessidade de compreensão hermenêutica em uma sociedade em rede, diante da entificação do advogado-robô no processo judicial.

Palavras-chave: Advocacia; Advogado-Robô, Entificação; Processo Judicial; Sociedade em Rede.

ABSTRACT

LAWBOT AND ENTIFICATION IN THE JUDICIAL PROCESS: The challenges of advocacy and network society in the era of artificial intelligence

Author: Vitalínio Lannes Guedes
Advisor: Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia
Co-supervisor: Prof. Dr. Jaci René Costa Garcia

In view of the evolution of society and law, a brief historical account of technological innovations is made, through the analogy of the industrial revolution with the development of the Web, until it reaches the current Internet of things. Based on this, the phenomenon of robotization in the network society and in advocacy was investigated. The verification of the emergence of lawyer-robots is shown to be necessary, since through its artificial intelligence, it aims to emulate human intelligence, so that one must understand the challenges that these machines impose on the advocacy of tomorrow. For this reason, we started with the study of the famous work "Ser e Tempo" to justify the research problem that is proposed to verify to what extent the entification in the judicial process challenges the advocacy in the era of artificial intelligence. Facing the seduction of advocacy by classical objectivist metaphysics, which designates things based on a pre-ordered conception, this dissertation goes back to the attachment that modern lawyers have for objectivism, relegating to hermeneutic understanding. For this reason, the goal was to understand how advocacy, in front of the robot's artificial intelligence, may continue to exist. Therefore, in the first chapter, we sought to briefly report the history of law from its beginnings to the conception of the robot lawyer. In addition, it referred to the challenges that the evolution of technology imposes on the network society, in the face of the Big Data universe and the internet of things. At this point, it highlights how artificial intelligence can help or harm social relationships. In the second chapter, it was about the attachment of the human lawyer to objectivism, which is verified with the use of lawbots in law firms. In order to face this matter of entification of the lawbots on judicial processes, the heideggerian conception of entification was used and how the author breaks with the metaphysics of Aristotle and Descartes. For this reason, the procedures of bibliographic and documentary research were allied with the hermeneutic-phenomenological approach, in order of carrying out a transdisciplinary and theoretical study with regard to the object of the research, through the doctrinal study, in books and scientific articles from different areas of knowledge, especially jurists, philosophers, sociologists and hermeneuts. Therefore, Martin Heidegger's Hermeneutics-Ontology and Lenio Streck's Hermeneutic Criticism of Law are adopted as the basic theory, in addition to Ernildo Stein, reader and student of the German philosopher who helps to clarify, in the course of the present work, several of its concepts. Through these hermeneuts accrue the theoretical basis that possibly justifies the proposed research problem, in order to carry out a verification of the need for hermeneutic understanding in a networked society, facing the entification of the robot-lawyer in the judicial process.

Keywords: Advocacy; Entification; Judicial process; Network Society; Robot Lawyer.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 9 |
| 2 DESAFIOS DA ADVOCACIA E DA SOCIEDADE EM REDE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL..... | 14 |
| 2.1 Da advocacia artesanal à advocacia de massa no universo da sociedade multiconectada..... | 15 |
| 2.2 O advogado robotizado no processo judicial diante do fenômeno da inteligência artificial | 27 |
| 3 A ADVOCACIA DIANTE DA SUPOSTA SUPERAÇÃO À REINVESTIDA DA METAFÍSICA EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O <i>LAWBOT</i> E A NECESSIDADE DE SE FALAR DE ENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL | 51 |
| 3.1 A ontologia do “ser” humano e não humano: a advocacia robotizada e a sedução metafísica da objetividade e do velamento do ser..... | 53 |
| 3.2 A atuação do advogado robotizado no processo judicial e os desafios hermenêuticos da atribuição de sentido | 67 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 95 |
| Referências..... | 100 |

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente evolução das tecnologias de informação e comunicação, presentes na atual formatação organizacional da sociedade, expõe a imersão da vida das pessoas e, principalmente, das profissões, na robotização. Fruto disso é o desenvolvimento do advogado-robô, o qual visa “ajudar” na atuação do advogado humano e, até mesmo, pode substituí-lo, como se observará no decorrer da dissertação.

Assim sendo, visa-se, neste estudo, apurar os desafios da sociedade em rede e da advocacia na era da inteligência artificial, a entificação do *lawbot* no processo judicial e compreender como a atuação desse mecanismo relega a compreensão hermenêutica do Direito. Diante disso, o trabalho adere-se integralmente à linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, bem como está vinculado à área de concentração Direitos Emergentes da Sociedade Global.

A dissertação estrutura-se sobre os pilares da necessidade e da atualidade, uma vez que se verifica a robotização das profissões, a qual está em crescente expansão face à utilização de inteligência artificial em escritórios de advocacia, com a atuação de advogados-robôs nos processos judiciais. Ademais, muito embora se discuta e até se admita a utilização do *lawbot*, ainda pouco se comenta sobre o impacto dessa atuação nos escritórios de advocacia e nos processos judiciais. Logo, necessário é o debate acerca da sedução da advocacia pelo objetivismo da metafísica clássica e da entificação da atuação robotizada dentro do processo judicial.

Desse modo, verificar-se-á que, apesar de ser extremamente avançada a tecnologia por trás de um advogado-robô, ele não teria a capacidade para pré-compreender a facticidade na sua mais específica diferença. Além disso, deve-se atentar para os reflexos que a atuação da tecnologia pode gerar no processo judicial, bem como para as novas habilidades que precisará desenvolver o advogado humano no exercício de sua profissão.

O tema abordado neste estudo é atual, na medida em que se fala em disruptura, direito preditivo e advocacia digital, diante do avanço tecnológico da sociedade em rede, na era da inteligência artificial. Nesse sentido, é importante estudar as especificidades dos desafios impostos pelo novo tempo e a necessidade de adaptação da advocacia à robotização da profissão. Por esse motivo, entende-se

imperioso verificar os impactos na sociedade e na advocacia que a atuação robotizada em processos judiciais pode provocar. A uma, porque a busca hermenêutica pelo *Dasein*¹ pode ser alcançada pelo advogado humano. A duas, porque a entificação do advogado-robô pode relegar a compreensão hermenêutica.

A motivação pela temática da dissertação deve-se aos desafios impostos pela robotização das profissões, em especial da advocacia. Em vista disso, é preciso compreender o que é a inteligência artificial, como ela atua e como os advogados-robôs desempenham suas tarefas em escritórios de advocacia e em processos judiciais. Para tanto, parte-se de um estudo retrospectivo da inteligência artificial, partindo-se do que hoje está concebido e verificando como era outrora, perpassando e discutindo alguns conceitos da IA Fraca, sendo a partir desta a base desta dissertação, e ainda, por oportuno, explicando brevemente a IA Forte.

Além disso, buscar-se-á, neste estudo, verificar como a atuação robotizada impacta a linguagem, sempre tendo em vista a Crítica Hermenêutica do Direito. Diante disso, interpretar filosoficamente o Direito², a partir da Hermenêutica Ontológica, mostra-se como um elemento importante para verificar as necessidades de adaptação da advocacia à robotização da profissão e a importância da compreensão dos fatos na sua especificidade. A partir disso, então, é possível averiguar o processo de atribuição de sentido hermenêutico que a atuação da tecnologia nos processos judiciais tensiona.

Nesse sentido, diante da proliferação da inteligência artificial no mundo globalizado e de seus reflexos no processo judicial e na profissão do advogado, busca-se investigar o uso de inteligência artificial e da atuação de advogados-robôs no processo judicial, com ênfase na relação com a hermenêutica. Dessa forma, o problema de pesquisa interliga conceitos relacionados ao Direito Digital, à inteligência

¹ *Dasein* significa presença. Em “Ser e tempo”, retira-se que: “Presença não é sinônimo de existência e nem de homem. A palavra *dasein* passa a ser usada na língua filosófica no século XVIII como tradução da palavra latina *praesentia*. Logo em seguida, passa também a traduzir o termo existência, sendo por isso comumente usada, no alemão moderno, na acepção de existência. Em *ser e tempo*, traduz-se, em geral, para as línguas neolatinas pela expressão “ser-aí”, [...]”. (HEIDEGGER, 2005, p. 561)

² Sobre a necessidade de interpretar filosoficamente o Direito, parte-se da compreensão que deve ter o advogado. Assim: “[...] E este intérprete é um ser-no-mundo, um ser-com-os-outros. Por isto, a hermenêutica será filosofia, e não método. Será existência. Será facticidade. Daí, a velha unidade das disciplinas hermenêuticas recupera seu Direito na medida em que se reconhece a consciência exposta aos efeitos da história (*Wirkungsgeschichtliches Bewusstsein*) em toda tarefa hermenêutica, tanto na do filólogo como na do historiador.” (STRECK, 2017, p.98). Com base nesse entendimento, quer-se mostrar a importância da compreensão hermenêutica no processo judicial.

artificial, ao Direito Processual, às noções de filosofia, à hermenêutica, bem como a outros saberes.

Por essa razão, esta dissertação propõe-se ir além, buscando estudar e compreender os fenômenos sociais na acepção singular, histórica e política. Por esse motivo, entende-se que a abordagem hermenêutico-fenomenológica é a mais adequada em razão da natureza transdisciplinar do problema, face à necessidade que o advogado possui de continuar atuando profissionalmente, sem temer a criação de *lawbots*, os quais se entificam no processo judicial, conforme será estudado no decorrer do trabalho.

Em relação ao procedimento, será empregada a pesquisa bibliográfica e a documental. Diante disso, realizar-se-á um estudo transdisciplinar e teórico no que tange ao objeto da pesquisa, por meio da leitura de doutrina, em livros e artigos científicos produzidos por estudiosos de diversas áreas do conhecimento, mormente por juristas, filósofos, sociólogos e hermeneutas. Tal procedimento será empregado para conhecer a história da advocacia e para realizar um estudo detalhado da evolução da inteligência artificial e da entificação do *lawbot* no processo judicial.

Assim, considerando a finitude da atuação de advogados-robôs e dos elementos de ordem metafísica clássica, bem como dos relacionados a uma filosofia hermenêutica, questiona-se: em que medida a entificação no processo judicial desafia a advocacia na era da inteligência artificial?

Para responder a esse questionamento, como objetivo geral, busca-se investigar a relação existente entre a atuação do advogado-robô e a do advogado humano, notadamente no que se refere à sua entificação no processo judicial. Para tanto, pesquisa-se a origem da advocacia, suas etapas evolutivas e a necessidade de compreender a hermenêutica face à atuação dos advogados-robôs. Ainda, estuda-se a evolução da inteligência artificial no cenário global e o desenvolvimento dos advogados-robôs para atuação nos processos judiciais do Brasil. Além disso, fornecem-se elementos de compreensão das condições da ontologia do ser humano e não humano nos processos judiciais e, por fim, investiga-se a entificação do advogado-robô no processo e os desafios hermenêuticos de atribuição de sentido.

A fim de atingir os objetivos propostos, a técnica escolhida para este estudo é a realização de fichamentos, resumos e resenhas críticas, com intuito de realizar um panorama geral das consequências decorrentes da robotização da advocacia. No que tange à teoria de base, adotam-se a Hermenêutica-Ontológica de Martin Heidegger e

a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck, além de Ernildo Stein, leitor e aluno do filósofo alemão que ajuda a esclarecer, no decorrer do presente trabalho, diversos de seus conceitos. Essa é, portanto, a base teórica adotada para possivelmente justificar o problema de pesquisa, com vistas a verificar a necessidade de compreensão hermenêutica em uma sociedade em rede, bem como a entificação no processo judicial.

Com o intuito de complementar tecnicamente a teoria de base estudada, no que concerne à base filosófica e hermenêutica, e a fim de cotejar os conceitos debatidos no decorrer da dissertação, estudam-se Cristiano Becker Isaia, Edmund Husserl, Hans-Georg Gadamer, René Descartes e Richard Palmer.

No que diz respeito à questão histórica, sociológica e relativa à inteligência artificial, utilizam-se Eduardo Magrani, Jean Lojkine, Jordi Nieva Fenoll, Jesús Ignacio Martínez García, José Ignacio Solár Cayón, José Roberto Castro Neves, Klaus Schwab, Manuel Castells, Richard Susskind e Yuval Noah Harari, como meio para tentar responder ao problema de pesquisa, diante do fenômeno da robotização da profissão do advogado.

Assim, no primeiro capítulo trabalha-se com a averiguação da história da advocacia e com a compreensão de como se concebe uma advocacia de massa, diante da atuação artesanal dos advogados. Após o breve relato histórico, verifica-se a concepção da era da inteligência artificial, desde os primórdios da informática, da cibernética e da Internet. A partir de então, se discorre sobre a criação do advogado robotizado e sobre a forma como ele atua no processo judicial.

No segundo capítulo, estuda-se como a advocacia porta-se diante do fenômeno da inteligência artificial e do *lawbot*. Com isso, apura-se, filosófica e hermeneuticamente, uma possível reinvestida da metafísica clássica até chegar à demonstração da importância da compreensão e da Crítica Hermenêutica do Direito, a qual pode ser relegada frente à robotização propalada. Ainda, investiga-se a atuação do advogado robotizado que entifica o processo judicial, bem como a importância de atribuição de sentido hermenêutico nos termos definidos por Heidegger (presença, existência, compreensão, historicidade e facticidade), a partir dos quais se constata como é visto o “ser” e o “ente” no período que enfrenta a sociedade em rede e a advocacia.

Dessa forma, a presente dissertação convida o leitor, seja ele do Direito ou de outras áreas, a conhecer os desafios trazidos pela era da inteligência artificial. Por

essa razão, busca-se apontar os potenciais problemas e as virtudes que a tecnologia robotizada pode causar ao advogado e à sociedade em rede. Do mesmo modo, mostra-se importante e distinta a escrita deste trabalho, pois se busca consolidar sua estrutura a partir do tripé: advogado, processo judicial e inteligência artificial.

Com isso, visa-se demonstrar em que medida o advogado poderá superar a robotização de sua profissão, mesmo com o advento da nova era. Procura-se, assim, através da necessidade de compreensão da facticidade de caso a caso, o papel que a hermenêutica possui, a fim de superar a reinvestida da metafísica objetivista que seduz a advocacia do século XXI. Por tal motivo, questiona-se a entificação do *lawbot* no processo judicial, bem como sua falta de mundo, em comparação ao advogado humano.

2 DESAFIOS DA ADVOCACIA E DA SOCIEDADE EM REDE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

“O tempo passa e tudo muda. A advocacia também muda. A forma de advogar vem-se transformando no curso da história.”
(NEVES, 2018, p. 289)

Muito se tem propalado, pela mídia on-line e off-line³, os avanços que a sociedade vem tendo. Tal história assemelha-se aos avanços da advocacia. É por isso que se observa, primeiramente, neste capítulo, como os advogados surgiram na sociedade moderna e quais etapas eles vivenciam e os desafiam.

Nesse momento, apura-se que a advocacia passa por algumas etapas, antes da robotizada, que é escopo do presente trabalho. A fim de causar curiosidade ao leitor, trazem-se, brevemente, as etapas pelas quais passou a advocacia, observadas no decorrer da pesquisa: inicialmente, teve-se uma fase oral, posteriormente, uma fase manuscrita, em seguida, uma fase escrita mecanizada (ou seja, com o auxílio da máquina de escrever) e, depois, uma fase digitalizada, ou seja, com o uso do computador.

Destaca-se que, quase sempre, o advogado esteve presente no centro da história, a fim de dar voz e de representar o cidadão. Ao se fazer história, é preciso acompanhar o desenvolvimento de uma sociedade que hoje é estudada em rede. Diz-se isso não no sentido de que outrora não fosse dessa forma, mas no sentido de pôr a par o leitor de que os estudos modernos apontam para a necessidade de entender a complexidade pela qual passa a sociedade e os advogados, sobretudo com a digitalização da profissão, como se observará no decorrer deste capítulo.

Posteriormente, verifica-se que, diante do contexto social em rede, a representação processual através do advogado passa por momentos em que o humano precisa quase se robotizar. Explica-se: no momento em que se observa uma atuação em escritórios que trabalham com a mesma temática diversas vezes, e para a qual utilizam a mesma peça jurídica, sem a criação de uma nova tese, configura-se uma atuação em massa. Nesse cenário, percebe-se uma advocacia, a qual pode ser remetida a um processo judicial com escala de produção, praticamente robotizada. Por outro lado, ao trabalhar com poucos e específicos processos, tem-se uma atuação

³ Usam-se os referidos termos para referir-se a notícias oriundas da rede mundial de computadores (Internet) e àquelas oriundas da mídia tradicional impressa, do rádio e da televisão.

artesanal da advocacia, caracterizada pela confecção das peças e pela criação de novas teorias, ou seja, o advogado interpreta caso a caso.

Ainda, aborda-se o ingresso da advocacia na era da inteligência artificial. Esta traz diversos desafios, que vão desde a remissão da continuação da etapa histórica da advocacia até uma reinvestida da metafísica clássica, conforme se observará no próximo capítulo.

Em vista disso, estudar-se-á a objetivação presente na criação de advogados-robôs. Uma vez que a tecnologia é abastecida de uma inteligência artificial, a qual reproduz a inteligência humana em uma escala muito mais célere, a capacidade do advogado humano de pensar novas teses aos poucos é retirada. Nesse sentido, vive-se um momento em que a advocacia relega a compreensão hermenêutica com a inserção de advogados-robôs no cotidiano dos escritórios, como será observado a seguir.

2.1 Da advocacia artesanal à advocacia de massa no universo da sociedade multiconectada

Conta-se a história da advocacia, relatando, ainda que brevemente, a história da humanidade, ou melhor, de uma sociedade em rede, de onde exsurge o advogado. Parte-se da compreensão primeira da palavra “advogado”, pois, ainda que pareça tautologia, não é demasiado dizer que ela advém do latim *advocare*, ou seja, é aquele “chamado para falar”. Nessa concepção, aparece o advogado como aquele que representa, além de seu assistido, o povo e, principalmente, que defende os direitos a serem tutelados.

Importante mencionar que o advogado é concebido com o propósito de dar voz a quem não tem e de lutar por aquilo que é “justo”. Diz-se isso, pois:

Primeiro, foram eles os responsáveis por estruturar regras aptas a reger – e, em última análise, permitir – a vida em sociedade. Os advogados conceberam sistemas organizados e correntes de leis, que funcionam como amarras dos relacionamentos humanos. [...] Sequer se concebe a vida comum sem regras. Esse modelo de estrutura da sociedade foi desenvolvido pelos homens que se dedicaram a estudar e compreender o fenômeno jurídico. (NEVES, 2018, p. 267)

No entanto, apesar dessa disposição cumpre mencionar que por volta do século V a.C. na Roma Antiga, não havia advogados, ou quaisquer pessoas que pudessem expor os fatos e os direitos de uma pessoa em julgamento. Somente se

admitia representação por um terceiro em questões específicas, relacionadas à questões públicas e difusas, se a pessoa a ser defendida estivesse presa, ou se fosse incapaz ou que demandasse de uma tutela especial. E, por não haver advogados àquela época em Roma, Nesse período, pessoas eram enviadas à Grécia para aprender a arte de legislar a fim de criar regramentos e também com o intuito de se manifestar em defesa de seus interesses. (NEVES, 2018, p. 34)

O que se apura da presente citação é, que, no decorrer da história da humanidade, houve sempre a necessidade do estabelecimento de regras, as quais regulam um comportamento entendido como adequado, moral e ético. Todas concepções remontam à Grécia Antiga, de onde se extrai que ela é o berço de grandes oradores, por sua persuasão e retórica.

Uma vez apontada tal descrição e compreendido que advogado é aquele “chamado para falar”, cabe elucidar que foi nesse período que apareceu a concepção formal de representação processual, com patrocínio de ações em nome de outro. Assim, o advogado foi tratado como sendo um profissional capaz de requerer ou questionar a utilização das leis, ganhando grande relevância nesse período histórico⁴.

Com a possibilidade da representação processual, ou seja, do *jus postulandi*, observa-se que a advocacia começou a se transmutar, passando de uma fase oral a uma fase manuscrita, em que as teses concebidas a partir de uma compreensão daquele profissional são usadas para a tutela do Direito.

Nesse contexto surgiu a advocacia, amparada na oralidade, como forma de defender e criar uma tese para tutela do direito das pessoas. Com essa concepção, retira-se o entendimento de que o Direito é produto da inteligência e da vontade dos homens (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p. 96), o que permite concluir que, no decorrer da história, a lei utilizada pelos advogados para criar suas teses foi concebida na e pela sociedade que eles integram. Nesse sentido:

Para viver em sociedade, o homem estabeleceu uma série de regras imperativas. Essas normas de conduta impõem determinados comportamentos. O nome desse conjunto de regras é Direito. Como normas, o alcance do ordenamento jurídico encontra-se sujeito às mais diversas interpretações. (NEVES, 2018, p.23)

⁴ Para fins de curiosidade, aponta-se “É interessante saber ainda que foi na prática advocatícia dos romanos que surgiu a expressão “honorários” como sinônimo de remuneração dos advogados. Isso porque o advogado recebia honorarias pela sua atuação, ao invés de um salário. A primeira Ordem dos Advogados no mundo surgiu apenas com o Imperador Justiniano, que governava o então Império Bizantino e exigia que todo advogado fosse registrado para poder atuar”. (DRUMMOND, 2015, s.p.).

Dessa forma, diante do surgimento do Direito, tem-se evidenciada a necessidade que se tem de ter advogados na sociedade. São eles que, baseados na ética e na retórica, representam seus assistidos, oralmente e por escrito. Observa-se, assim, que a advocacia sempre esteve presente no centro da história, convergindo com a evolução da sociedade, consoante demonstra o professor José Roberto Castro Neves. Diante da eloquência e da qualidade de sua escrita, bem como por deter conhecimentos jurídicos, foi que o *advocatus* romano representava, perante os tribunais, aqueles que buscavam a tutela de um direito público e difuso, os que estavam presos e os que eram incapazes⁵ (NEVES, 2014, p. 34-35).

Importante destacar Yuval Noah Harari, o qual menciona no seu livro “Sapiens” a revolução cognitiva que concebeu o *Homo sapiens* como um ser diferenciado, principalmente por ser dotado de uma linguagem única (HARARI, 2018b, p. 27). Através da linguagem e da revolução cognitiva acima relatada, facilitou-se a comunicação entre os membros da mesma espécie, o que possibilitou transmitir grande quantidade de informações aos demais sapiens, criar estratégias novas para a realização de ações complexas e criar novas tecnologias para a continuidade de seu processo evolutivo. (HARARI, 2018b, p. 45)

Ou seja, além de mencionar o surgimento do advogado, é importante discorrer sobre a evolução histórica do homem e da sociedade. Isso porque o presente trabalho refere-se à necessidade de uma melhor compreensão dos fatos. Dessa forma, no que tange à evolução do “ser” humano, ela foi possível graças à sua linguagem, consoante se percebe da evolução da espécie humana, partindo da evolução biológica do chimpanzé até chegar ao *Homo sapiens*. O autor israelense supracitado observou que a espécie *Homo sapiens* fora geneticamente modificada devido à evolução do conhecimento e ao que ele denomina de revolução cognitiva:

[...] os *sapiens* têm sido capazes de mudar seu comportamento rapidamente, transmitindo novos comportamentos a gerações futuras sem necessidade de qualquer mudança genética ou ambiental. [...] Em outras palavras, enquanto os padrões de comportamento dos humanos arcaicos permaneceram

⁵ “No fim do século IV a.C., porém, surgiu ali uma tradição de análise das decisões dos tribunais laicos, inclusive com a inauguração de uma literatura jurídica. Aparecem os juristas, em regra aristocratas que se notabilizam pelo conhecimento das normas legais e do comportamento dos tribunais. Havia, ademais, quem se dispusesse a defender os interesses de outro nos tribunais. Eram procuradores *in iure* e *in iudicio*. Passou a se chamar de *advocatus* essa pessoa eloquente e, na maioria das vezes, munida de conhecimento jurídico, que intervinha perante os magistrados em benefício da parte.” (NEVES, 2018, p. 35)

inalterados por dezenas de milhares de anos, os *sapiens* conseguem transformar suas estruturas sociais, a natureza de suas relações interpessoais, suas atividades econômicas e uma série de outros comportamentos no intervalo de uma ou duas décadas. (HARARI, 2018b, p. 42-43)

Nesse passo, verifica-se que o “ser” humano, na forma que hoje se concebe, foi capaz de enfrentar evoluções sociais, relacionadas a atividades econômicas e até mesmo tecnológicas, através da revolução cognitiva e de sua linguagem. Conforme relata o autor israelense, no que tange ao *Sapiens*, apesar de estar em constante transformação, ele duvidava das evoluções, mas, com o passar do tempo, acabava aceitando-as e adaptando-se a essa realidade.

Em relação à advocacia, interessante perceber que ela passa pela fase oral e manuscrita. Então, depois, com a evolução tecnológica, os advogados passam a usar as máquinas de escrever para confeccionarem suas peças jurídicas, ainda que houvesse quem escrevesse à mão seus petitórios.

A partir da evolução da sociedade e da tecnologia, houve a criação do computador, durante a Segunda Guerra Mundial que, por uma questão estrutural, será estudada no próximo subcapítulo. Ocorre que, com a inserção desse mecanismo na advocacia, houve o aumento na produção do advogado, já que não era mais preciso partir do zero em cada trabalho que fosse fazer⁶. Ou seja, o advogado começa a realizar trabalhos semelhantes, adotando a mesma tese outrora criada por ele.

Como visto, o computador contribuiu para o aumento de trabalho dos advogados. Em vista disso, alguns escritórios passaram a adotar uma advocacia, chamada “advocacia de massa”, motivo pelo qual se entende que referida evolução aproximou o advogado da robotização. Em outras palavras, essa forma de trabalho corresponde, analogicamente, a uma escala de produção industrial, na qual advogados deixam a necessidade de uma compreensão caso a caso de lado, para priorizar o aumento de demandas judiciais, sem, portanto, fazer uma interpretação aprofundada e a criação de uma nova tese.

Diante disso, observa-se, ainda em 2006, aqui tendo por parâmetro o Brasil, que surgem os processos eletrônicos, através da Lei 11.419, que dispôs sobre a

⁶No Brasil, o uso de computador, segundo o artigo “Inteligência artificial na advocacia” de Paulo Silvestre de Oliveira Junior, ocorreu somente 1984. Veja-se: “O computador chegou ao escritório de advocacia. Em 28 de março de 1984 foi veiculado pela Gazeta Mercantil a chegada do computador até as advocacias, que gerou surpresa e até mesmo encanto, afinal esta foi uma grande mudança para o setor e para a época. Há mais de 30 anos a tecnologia vem sendo aperfeiçoada e com isso muitos processos foram sendo alterados e modernizados” (JUNIOR, 2017, s.p).

informatização do processo judicial, no intuito de facilitar a atividade do advogado. Salienta-se tal cenário, pois, após passar por essas fases e devido ao elevado aumento das demandas judiciais, o que muito contribui para a advocacia de massa, o advogado passa a viver uma fase digitalizada do processo.

No contexto supracitado, deixam-se os processos físicos que se acumulavam nas dependências dos fóruns, para agora abastecerem uma grande base de dados, denominada processo judicial eletrônico. Como exemplo, cita-se a Justiça Federal da 4ª Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina e que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico. Esse sistema permitiu o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional, tendo sido desenvolvido por servidores públicos da área da informática da Justiça Federal, em “softwares livres”, não tendo custos com licenças de software para o tribunal (RUSCHEL; LAZZARI; ROVER, 2018, s.p.).

O processo judicial eletrônico no Brasil, como se observa, ainda é recente, de modo que se verificam dificuldades na sua implementação. Por essa razão, apenas a partir de 2014 o Conselho Nacional de Justiça criou uma disposição com o intuito de unificar os modelos adotados pelos diversos tribunais existentes no Brasil. Entretanto, mesmo que um dos objetivos seja a agilidade, a segurança e a economia de tempo, essa automatização do processo ainda demanda alguns recursos para que se estabeleça por completo em todo país.

É possível observar, assim, que, apesar das dificuldades apontadas, o processo eletrônico trouxe benefícios para a tutela de direitos de uma sociedade em rede de uma maneira mais eficaz. Contudo, ainda desafia a advocacia ao encontrar entraves burocráticos para seu pleno funcionamento. Ademais, observa-se, na advocacia de massa e na implementação de um processo judicial eletrônico, uma reinvestida da metafísica clássica⁷, consoante se observará no próximo capítulo.

⁷ Para entender o que se problematiza neste trabalho é preciso compreender a noção de metafísica clássica e da moderna, estudada por Heidegger. Observa-se, assim, que o trabalho realizado pelo filósofo alemão parte de um rompimento com o objetivismo da metafísica grega de Aristóteles e Platão (ou seja, a metafísica clássica). Heidegger baseia-se no estudo do “eu”, ou melhor, do “ser”, buscando compreender o “ser-aí-no-mundo”, de modo que entender a finitude do ser passa a uma compreensão subjetivista. O professor gaúcho Ernildo Stein leciona que “Heidegger, porém, descobre logo que estas se limitam a um tipo determinado de tempo: o presente. Tanto Platão quanto Aristóteles pensam ser dessa maneira. Se o ser é presença, então o ser perfeito será aquele em que apenas há presença. Sendo a eternidade um presente, sem passado nem futuro, o modelo de todo ser será o ser eterno.

Justifica-se tal assertiva, primeiro, porque se mecaniza, ou seja, objetiva-se a atividade do advogado e, segundo, porque permite que o computador se abasteça de uma inteligência artificial, a fim de imitar a inteligência do advogado humano.

Antes de prosseguir para o contexto filosófico, sem tornar o presente trabalho uma redação histórica maçante da advocacia, faz-se necessário, diante do salto de etapas na vida do advogado, realizar um apanhado breve sobre o surgimento da profissão no Brasil. Segundo o professor Alexandre Torres Petry:

[...] os cursos jurídicos nasceram, basicamente, logo após a independência do Brasil, decorrendo, resumidamente, de disposição continuada na Constituição de 1824, seguida por um decreto de 1825 (que trouxe o regulamento dos cursos jurídicos e depois foi incorporada pela lei que criou de fato os cursos jurídicos) e consolidada pela Lei de 11 de agosto de 1827, aliás, data que ficou tradicionalmente conhecida como o dia do advogado (o famoso dia do *pindura*), celebrada até os dias atuais. (PETRY, 2019, p. 25)

O autor disserta em seu livro, “Ecologia de saberes jurídicos: educação jurídica reflexiva, crítica e focada nos direitos humanos”, que, devido à colonização do Brasil ser portuguesa, a educação jurídica brasileira baseou-se na escola de Direito da Universidade de Coimbra. Dessa forma, do teor da lei de 11 de agosto de 1827⁸, retira-se a base curricular que até hoje, em sua boa parte, se depreende dos bancos do curso de Direito do país.

Como dito, o intuito do trabalho é descrever um pouco acerca da profícua profissão do advogado. Desse modo, diante da notoriedade que ganhara no decorrer da história brasileira e de sua participação direta em diversas lutas pelos direitos sociais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concebeu-se, em

Todo o ser intramundano será, então, sempre considerado como a cópia imperfeita do ser que é eterno presente, presença perene.” (STEIN, 2005, p. 185). Assim, a visão trabalhada no texto é a de que: “Metafísica é o perguntar além do ente para recuperá-lo enquanto tal e em sua totalidade, para a compreensão.” (HEIDEGGER, 1996, p. 61). Essa percepção é que se deve romper para evitar a reinvestida da metafísica clássica, a qual objetiva as coisas, ou seja, é a síntese do método cartesiano “Penso, logo existo”, o que analogamente se observa com a inserção dos advogados-robôs nos processos judiciais.

⁸ “Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes: 1.º ANNO - 1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia. 2.º ANNO - 1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico. 3.º ANNO - 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal. 4.º ANNO - 1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5.º ANNO - 1ª Cadeira. Economia politica. 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm – Acesso em: 20/02/2020.

seu artigo 133⁹, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável no exercício de sua profissão. Por esse motivo, nota-se que referido artigo trata da proteção das prerrogativas do advogado humano, que encontra, além do amparo constitucional, previsão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia (EOABA), sendo este promulgado através da lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dessa forma, denota-se a importância da atividade do advogado na proteção, na luta e na defesa dos desamparados e desprotegidos pela lei.

Nesse ponto, ditos amparos legais protegem o advogado humano no exercício de sua profissão, todavia, surge um problema oriundo da sociedade em rede, qual seja, a criação de advogado-robô (*lawbot*¹⁰) – no mundo e no Brasil. Essa máquina abastecida pela inteligência artificial já vem sendo adquirida por escritórios de advocacia como alternativa para acelerar suas demandas e diminuir o trabalho do advogado humano¹¹. Acerca desse avanço tecnológico, destaca-se que:

Os novos tempos modernos são, neste contexto, muito mais ágeis e eficientes devido ao uso da inteligência artificial. Além de dar velocidade ao processo e diminuir o gasto de papel, colaborando assim com a natureza, a automatização do direito também prevê a nutrição de informações e dados, capacidade essa que antes era desconhecida na aplicação em massa. (JUNIOR, 2017, s.p.)

Diante do debate que se propõe, interessante mencionar que o uso da inteligência artificial nas profissões e, principalmente, na advocacia é o que se almeja estudar. A uma, porque com o desenvolvimento dos advogados-robôs questiona-se o desaparecimento da profissão de advogado. A duas, porque o uso desse assistente virtual relegaria a compreensão hermenêutica¹², uma vez que essa tecnologia opera

⁹ “Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em: 20/02/2020.

¹⁰ Adota-se o referido termo em língua estrangeira (inglês), no título e no corpo do trabalho, a fim de chamar a atenção do leitor para um avanço tecnológico que não somente ocorre no Brasil, mas também no mundo todo. *Lawbot* é um termo adotado por uma empresa americana para dar nome ao seu advogado-robô, o qual, segundo ela, realiza análises de contratos em 02 (dois) minutos. Cumpre esclarecer que hodiernamente existem diversos advogados-robôs, porém adotou-se tal nomenclatura, para fins de redação da presente dissertação. Mais informações no próximo capítulo e em: <http://www.lawbot.co> – Acesso em: 20/02/2020.

¹¹ Faz-se essa diferenciação a fim de destacar o trabalho feito pelo advogado-robô e o realizado pela pessoa humana.

¹² Para fins de entendimento do leitor, na tarefa complexa de definir o que é hermenêutica, aduz-se brevemente sobre ela. Dessa forma, “[...] importante ressaltar que a palavra hermenêutica, que segundo Grondin só apareceria no século XVII, ainda que entre os gregos, principalmente na obra platônica, já se encontre a palavra *hermêneutike* classicamente tem guardado relação com a interpretação de algo, de um gesto ou de um texto. Etimologicamente está relacionada à figura

com base em dados binários, afastando-se da linguagem do “ser” humano. Nesse ponto, cabe referir que:

[...] A partir de uma quantidade praticamente infinita de informações, buscase substituir a atuação humana. Será esse o destino dos advogados? [...] Um bom programa de computador poderá responder uma questão jurídica. Saberá dizer qual o prazo máximo para questionar tal direito, quais as consequências do descumprimento de certo contrato, como se dividem os bens do falecido. Porém a inteligência artificial jamais compreenderá verdadeiramente a angústia dos injustiçados. O computador pode identificar a injustiça, mas não será capaz de senti-la. Nesse ponto, os advogados, promotores e juízes são insubstituíveis. (NEVES, 2018, p. 292-293)

Dessa forma, ficam evidentes duas situações: a de que o “ser” humano precisa pensar além dos dados pelos quais a máquina foi abastecida, pois, caso contrário, poderia ser substituído por ela, e a de que ao advogado humano que cabe averiguar as angústias e as emoções das pessoas. Continua o professor José Roberto de Castro Neves:

Outra notável mudança se relaciona à forma de se expressar. A comunicação do advogado que exerce a defesa de seus clientes funciona de uma forma mais objetiva. Como um estilo de literatura, ela acompanha os padrões de seu tempo. A manifestação jurídica, hoje, não tem mais por padrão os textos floridos de séculos passados. A linguagem é direta – até mesmo porque o receptor da mensagem certamente tem pouco tempo. Cabe ao advogado expor as razões de seu cliente – e não testar a paciência dos julgadores. (NEVES, 2018, p. 290)

Ao assim referir-se, ele dimensiona a uma realidade atual, objetivadora do Direito, em que os advogados humanos passam a realizar peças jurídicas mais sucintas, sem aprofundamento técnico-fático. Por tal motivo, far-se-á, no decorrer do trabalho, um apanhado filosófico-hermenêutico, a fim de demonstrar a importância dessa ciência para o Direito e para tentar responder às questões alhures descritas, tendo por base a Ontologia Fenomenológica de Martin Heidegger.

Salienta-se que os questionamentos apontados acima se baseiam em algumas situações. Historicamente, concebeu-se o Direito como uma ciência demonstrativa, na qual se aplica a lei conforme o fato social que se expõe, ou seja, positivista e aberta a subjetividades, fruto de uma filosofia da consciência, assujeitadora. Nesse passo,

mitológica de Hermes, o mensageiro de Zeus entre os homens. A ele, na mitologia grega, atribui-se a descoberta da linguagem. Assim, classicamente a palavra hermenêutica está relacionada ao processo de tornar algo compreensível, de explicar algo.” (ISAIA, 2012, p.182)

tendo por norte a hermenêutica jurídica e a invasão da filosofia pela linguagem, ou “*ontological turn*”, entende-se:

Já a ruptura com a filosofia da consciência – esse é o nome do paradigma da subjetividade – dá-se no século XX, a partir do que denomino de giro ontológico-linguístico, embora já se pudesse ver traços importantes do império da linguagem em Herder, Hamann e Humboldt. Esse giro “liberta” a filosofia do *fundamentum* que, da essência, passara, na modernidade para a consciência. Mas, registre-se, o giro ou guinada não se sustenta tão somente no fato de que, agora, os problemas filosóficos serão linguísticos, em face da propalada “invasão” da filosofia pela linguagem. Mais do que isso, tratava-se do ingresso do mundo prático na filosofia. [...] Isto quer dizer que o sentido não estará mais na consciência (de si do pensamento pensante), mas, sim, na linguagem pública, como algo que produzimos e que é a condição de nossa possibilidade de estarmos no mundo. Não nos relacionamos diretamente com os objetos, mas com a linguagem, que é a condição de possibilidade desse relacionamento. (STRECK, 2017, p. 86-87)

Almeja-se, com o destaque acima, demonstrar um dos objetivos deste trabalho, uma vez que, com a introdução da inteligência artificial no Direito, parece que se deseja objetivá-lo. Dessa maneira, tem-se o retorno à mera aplicação de leis, o que assujeita a pessoa e não compreende a verdadeira necessidade do seu direito. Por isso, o uso de advogados-robôs deve ser ponderado, uma vez que ele opera com base em algoritmos, sendo seu aprendizado (*machine learning*¹³) fruto das informações das quais ele é abastecido, neste caso, pelas mãos de um especialista em tecnologia da informação.

A matemática e a informática andam sempre juntas, conforme será demonstrado no próximo subcapítulo, de onde se apura que, com base na criação de máquinas, seja durante a Revolução Industrial, na Segunda Guerra Mundial ou na atual Revolução Digital, seus principais objetivos foram exatidão e celeridade. Por tal motivo, mostra-se importante a Crítica Hermenêutica do Direito¹⁴, uma vez que é

¹³ “O *machine learning* é uma forma de inteligência artificial que permite que um sistema aprenda a partir de dados, e não através de programação explícita. No entanto, o *machine learning* não é um processo simples. Como os algoritmos ingerem dados de treinamento, é possível produzir modelos mais precisos com base nesses dados. Um modelo de *machine learning* é a saída gerada quando você treina seu algoritmo de *machine learning* com dados. Após o treinamento, ao fornecer um modelo com uma entrada, você receberá uma saída. Por exemplo, um algoritmo preditivo criará um modelo preditivo. Então, ao fornecer o modelo preditivo com dados, você receberá uma previsão com base nos dados que treinaram o modelo.” (IBM, 2019, s.p.).

¹⁴ Diante da necessidade de compreender os fatos filosoficamente, entende-se importante “A Crítica Hermenêutica do Direito, fincada na matriz teórica originária da ontologia fundamental, a qual busca, através de uma análise fenomenológica, o des-velamento (*Unverborgenheit*) daquilo que, no comportamento cotidiano, ocultamos de nós mesmos (Heidegger): o exercício da transcendência, no qual não apenas somos, mas percebemos que somos (*Dasein*) e somos aquilo que nos tornamos através da tradição (pré-juízos que abarcam a facticidade e historicidade de nosso ser-no-mundo, no interior do qual não se separa o direito da sociedade, isto porque o ser é sempre o ser de um ente, e o

preciso compreender os fenômenos propalados, de modo que se entenda o porquê da afinidade do Direito com o objetivismo metafísico, quando da inserção dos advogados-robôs.

Tendo em vista uma sociedade multiconectada, os direitos emergentes da sociedade global e a velocidade pela qual se reproduzem, é possível constatar que, ao utilizar as aplicações advindas da Revolução Tecnológica, o Direito e a advocacia são afetados. Isto porque, na possibilidade de um advogado-robô utilizar o Direito, haja vista que seu aprendizado é baseado em algoritmos, não se tem como verificar factualmente os casos conforme suas peculiaridades. É sobre esse ponto que se questiona no segundo capítulo: seria isso a relegação da compreensão hermenêutica e o fim da advocacia? Pensa-se assim, uma vez que a inteligência artificial e o assistente pessoal operacionalizam com base em dados o que demanda exatidão.

Então, frente a esse contexto e à complexidade social atual que impõe à jurisdição determinados desafios, é que se vê adequado o estudo da robotização no âmbito da advocacia. Logo, por ser uma realidade, a inserção da inteligência artificial e dos *lawbots* nos escritórios de advocacia, como se verá a seguir, faz-se necessário refletir e fazer frente a uma constatação, a de que a processualística civil e a advocacia brasileira “carece(m) de um pensar a partir do novo modelo de organização social que se apresenta” (ISAIA, 2012. p. 262).

Nesse passo, o estudo do Direito Processual atual demonstra a importância que possui a hermenêutica filosófica¹⁵ para a interpretação do Direito pelo advogado-humano, adequando a lei ao caso concreto, de forma a não ter sua inteligência superada pela inteligência artificial e pelos robôs. Estes aplicam objetivamente a lei, sem apreço fático¹⁶, detalhado da situação que lhe foi apresentada. Essa aplicação

ente só é no seu ser, sendo o direito entendido como sociedade em movimento), e onde o sentido já vem antecipado (círculo hermenêutico). Afinal, conforme ensina Heidegger, “o ente somente pode ser descoberto seja pelo caminho da percepção, seja por qualquer outro caminho de acesso, quando o ser do ente já está revelado”. Trata-se, enfim, da elaboração de uma análise antimetafísica, isto porque, a partir da viragem linguística e do rompimento com o paradigma metafísico aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito e um objeto, passando a ser condição de possibilidade.” (STRECK, 2014, p.21)

¹⁵ Explica-se ao leitor: “Desde já é preciso alertar que a hermenêutica filosófica não se confunde com a hermenêutica clássica e seu desiderato técnico-interpretativo. A hermenêutica filosófica, como mais à frente se poderá observar, trabalha com um dar sentido (*sinnggebung*), o que requer o ingresso na dimensão da compreensão do sujeito (que sempre possui uma dimensão linguística) justificando por que a hermenêutica é filosofia.” (ISAIA, 2012, p. 182)

¹⁶ Nesse caso, o que se quer destacar é que, como se verá no segundo capítulo de uma maneira mais detalhada, o advogado-robô, por não ser um “ser-aí-mundo”, conforme leciona Heidegger, não consegue apreciar facticamente ou fisicamente a situação problema trazida por um cliente. Nota-se,

do Direito revela uma mecanização, a qual remete ao modo de produção capitalista, consoante se dissertará no próximo subcapítulo, sendo, pois, um desafio da advocacia na era da inteligência artificial.

Ao tratar da implementação desse recurso tecnológico, importante avaliar a necessidade da tutela dos direitos da sociedade em rede. Diante da instantaneidade que os direitos emergentes possuem, há a demanda por celeridade, motivo pelo qual se busca estudar a utilização de robôs para promoção da velocidade nos processos. Todavia, nem sempre tal celeridade é uma situação almejada para o processo, pois, com o recurso tecnológico, não é dada a capacidade cognitiva para a compreensão dos fenômenos sociais e tampouco para a Crítica Hermenêutica do Direito, encontrando dificuldades para tutelá-los.

Convém, então, descrever a importância da compreensão hermenêutica para que, através da linguagem, seja possível interpretar os fatos e entender a condição do ser-no-mundo, pois:

Na tarefa de atribuir sentido ao plano fático que se apresenta ao ambiente processual é possível concluir que essa atividade é incompatível com qualquer espécie de método objetivo ou subjetivo. O processo compreensivo, principalmente em Heidegger e Gadamer, tem a ver com o caráter ontológico prévio de quem pretende interpretar determinado fato a partir de sua condição de ser-no-mundo. O que ora se destaca como “busca do significado do fato” em processo não está condicionado a interpretações decorrentes da consciência do magistrado e sua tentativa de descobrir o sentido da ocorrência do fato, tampouco que deve ele retirar o sentido real daquilo que se apresenta como inerente ao plano fático em processo civil. Todas essas metodologias remontam à filosofia da consciência, sustentando-se na utilização do método enquanto momento supremo da subjetividade do intérprete. Um período da filosofia fortemente sedimentado com a modernidade, principalmente em razão do processo cartesiano de subjetivação em que a razão humana foi atribuída toda a origem do conhecimento, o que também afetaria, como se tem visto, o direito processual civil. (ISAIA, 2012, p. 225)

Acerca da importância da Crítica Hermenêutica do Direito, interessante apontar que o advogado-robô não consegue ter a percepção para entender o ser-no-mundo, de forma que se faz necessário estudar o Direito, principalmente no que tange à forma de aplicar a lei. Dessa forma, objetiva-se examinar dita temática para entender a importância da *ontological turn* (virada linguística), em que, através da invasão da linguagem, buscam-se os direitos sociais (em especial, os direitos difusos e coletivos),

assim, que apenas o “ser” humano, que é um “ser” presente no mundo, pode apreciar com um olhar mais detalhado a situação fática que lhe é exposta.

diante da compreensão dos fenômenos emergentes na sociedade, a partir do caráter ontológico prévio do conceito de sujeito e da desobjetificação provocada pelo círculo hermenêutico¹⁷ e pela diferença ontológica (STRECK, 2010, p. 159), o que será melhor debatido no próximo capítulo.

Nesse viés, o papel do advogado, ao traçar suas teses para defender os direitos emergentes na sociedade global, mostra-se como um verdadeiro “ser-no-mundo”, pois, somente sendo humano, é capaz de realizar uma compreensão dos fenômenos sociais que serão tutelados. Desse modo, faz-se com que os direitos das pessoas cheguem ao Judiciário, não mais de uma forma mecanizada, mas sim de maneira a atender às necessidades da sociedade em rede. É por isso que, por mais que se fale na utilização de recursos tecnológicos no Direito, ainda há a necessidade da participação do ser humano como um protagonista, quando se trata da jurisdição processual civil do século XXI, conforme será debatido no segundo capítulo.

Essa complexização da sociedade leva o presente estudo a dar aplicabilidade aos ensinamentos de Manuel Castells, que compreende a atual organização social a partir das redes. A denominação sociedade em rede é explicada pelo sociólogo considerando a interconexão das relações pessoais, a partir de nós e do quão capazes somos de expandir o fluxo comunicacional de forma ilimitada e numa agilidade equiparada à velocidade da luz (CASTELLS, 2005, p. 565-566).

Sendo assim, verifica-se que a atual organização social, frente a essa aceleração, tem, em uma de suas bases, a instantaneidade, conforme se pode concluir dos ensinamentos de Manuel Castells.

[...] é uma sociedade cuja estrutura social é construída em torno de redes ativas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica. Considero estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura. [...] Assim, a sociedade em rede é uma sociedade global. No entanto, isso não significa que as pessoas de todo o mundo estão incluídas nessas redes. (CASTELLS, 2015, p.70-71)

¹⁷ Tal conceito foi concebido por Schleiermacher de forma a unificar os estudos hermenêuticos em torno de um elemento comum, que fosse capaz de unir os estudos desenvolvidos independentemente do campo específico em que se movimentasse o intérprete. Nesse modelo, o intérprete se movimentaria do todo para a parte e da parte para o todo, de modo a apurar sua compreensão a cada movimento efetuado. No círculo hermenêutico, o sentido original estaria preservado e a compreensão do autor também. Contudo, Heidegger, filósofo que rege a base teórica da presente dissertação, transformou a compreensão do círculo hermenêutico, adotando a hermenêutica da facticidade, nome esse que denomina uma de suas principais obras. Com essa ideia, a interpretação de textos passa a ter como “objeto” a facticidade do ser-aí, buscando apontar que o modo de ser deste ente é a sua existência. (STRECK, 2017, p. 25-26)

Com o ideal de atender aos anseios da nova organização social, mostra-se necessário interpretar hermeneuticamente o Direito. No presente trabalho, busca-se constatar a necessidade de uma cura hermenêutica na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, que está sob a influência da inteligência artificial e do uso de advogados robotizados.

Nesse sentido, justifica-se a necessidade da compreensão hermenêutica, pois, com o uso de *lawbots*, como se observará no próximo subcapítulo, há uma tendência à objetificação do pensamento jurídico, fruto de uma prática dedutivista e subsuntiva. A Crítica Hermenêutica do Direito, outrora mencionada, visa romper com o paradigma metafísico-objetificante (aristotélico-tomista e da subjetividade), o qual impede o aparecer do Direito naquilo que ele tem de transformador (STRECK, 2014, p.21), consoante ficará mais claro no decorrer da dissertação.

Adiante, discorrer-se-á sucintamente sobre o contexto da inteligência artificial e sua aplicação ao Direito, principalmente com a criação/existência de advogados-robôs. No último capítulo, investigar-se-á a suposta reinvestida da metafísica no Direito, bem como a atuação dos *lawbots* no processo judicial, de modo a compreendê-los como “ser-no-mundo” e sua tentativa de entificação, ou seja, de objetificar o “ser” robotizado e o Direito no processo judicial.

2.2 O advogado robotizado no processo judicial diante do fenômeno da inteligência artificial

As profissões e as vidas das pessoas vêm passando por um momento em que a conectividade é a mola propulsora das relações profissionais e sociais, de modo que a inteligência artificial (IA) aparece diretamente ligada a tal contexto. Assim, importa explicar neste trabalho, ainda que brevemente, de que modo a IA vai influenciar o futuro próximo das profissões, em um sentido que se perceba a profunda transformação de profissões tradicionais, como a do advogado.

É importante, portanto, traçar um contexto histórico de como essas relações mudaram e estão mudando, até se chegar aos estudos da inteligência artificial que baseiam o trabalho e que, para os estudiosos modernos, insere-se na dita Quarta Revolução Industrial.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a sociedade contemporânea passou por algumas fases importantes, de modo que se observam quatro dessas. A primeira dita revolução¹⁸ foi no modo de vida do homem, quando este passou da fase do forrageamento¹⁹ para a agricultura, em torno de 10.000 anos, com a domesticação dos animais.

Sobre isso, Klaus Schwab disserta que:

A revolução agrícola combinou a força dos animais e a dos seres humanos em benefício da produção, do transporte e da comunicação. Pouco a pouco, a produção de alimentos melhorou, estimulando o crescimento da população e possibilitando assentamentos humanos cada vez maiores. Isso acabou levando à urbanização e ao surgimento das cidades. (2016, p. 15)

Com a revolução agrícola acima descrita e com a urbanização das cidades, começam a surgir processos industriais movidos pela força muscular do homem e do animal. Na metade do século XVIII, a sociedade passa pela primeira ruptura tecnológica, pois a força muscular dá lugar à energia mecânica. Com isso, observa-se a criação da máquina a vapor e a construção de ferrovias dando início ao modo de produção mecânico. Já entre o final do século XIX e o início do século XX, com o uso da eletricidade²⁰ para movimentar as máquinas, surge o modo de produção em massa, o qual se caracterizara pelas linhas de montagem, tendo-se, então, a Segunda Revolução Industrial.

Em tal período, pela necessidade que tinha a burguesia de acelerar sua produção, fruto do modo de produção capitalista, a força de trabalho humana foi

¹⁸ “A palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.” (SCHWAB, 2016. P. 15).

¹⁹ Segundo o dicionário Michaelis, forragear seria o ato dos seres vivos locomoverem-se em busca de alimentos. Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=forragear> – Acesso em: 18/07/2019.

²⁰ Sobre a eletricidade, interessante descrever que: “No início do século 19, o dinamarquês Ørsted percebe que existe uma forte relação entre condutores elétricos e materiais magnéticos (a bússola, em especial). Então, o campo de estudo do eletromagnetismo começa a ser explorado com mais afinco. Nessa mesma época, Ampère, na França, amplia o conhecimento sobre a relação entre carga elétrica em movimento e magnetismo. Faraday, um inglês, trabalha com a ideia de campo elétrico e campo magnético, construindo algo como os primeiros motores elétricos da história. Além deles, Ohm, na Alemanha, desenvolve circuitos elétricos e estuda a relação entre dispositivos elétricos, corrente elétrica e tensão, o que permitiu a Nikola Tesla, na Sérvia, desenvolver motores mais consistentes, baseado no estudo aprimorado dos campos elétrico e magnético. Ainda no final de século 19, Maxwell (inglês) formula as bases matemáticas da teoria do eletromagnetismo, quando justifica as relações existentes entre eletricidade e magnetismo, seja materialmente, com as cargas, seja eletromagneticamente, com os campos. Prevê também a existência das ondas eletromagnéticas, mais tarde confirmadas por Hertz e que hoje permitem que utilizemos celulares, GPS, TVs, rádios, etc.” (PUGLIESE, 2019, s.p.).

substituída por um sistema mecanizado, o que, redundantemente, remete à utilização de máquinas nas indústrias. Qual o escopo disso? Acelerar a produção da matéria-prima e obter a mais-valia, ou seja, o aumento do valor do produto do qual o capitalista auferia lucro, alcançado através da exploração da força de trabalho do proletariado, agora mecanizado, para produzir mais, a um custo baixo. Diante disso, Karl Marx e Frederich Engels fizeram um estudo desse período histórico e puderam verificar o que a mecanização provocara na sociedade²¹.

Qual a necessidade disso? Certamente diminuir o tempo de produção de algum produto e o tempo empregado para realização de uma determinada atividade pelo ser humano. Desse modo, importante lembrar o filme “Tempos Modernos” de Charlie Chaplin²², em que se verifica o modo de produção capitalista daquela época e a aceleração da produção através do uso de máquinas. Cada trabalhador fazia determinada atividade, como apertar parafusos, por exemplo. Enquanto um pintava, outro concluía o produto e assim por diante, fazendo com que o trabalhador chegasse à exaustão para obtenção do produto final de um modo mais rápido, de maneira que todo produto ficasse idêntico, ao final de todo aquele processo.

Assim, observa-se que falar de máquinas e de mão de obra não é assunto inerente apenas aos tempos hodiernos, motivo pelo qual se objetiva, nesta pesquisa, compreender como a Terceira e a Quarta Revolução Industrial comunicam-se e ligam-se ao que se chama: sociedade em rede.

Diante de a sociedade encontrar-se emaranhada em relações de consumo, de reprodução, de experiência, de poder e de produção, é possível vislumbrar a conexão da estrutura social em uma rede. Faz-se um destaque maior a essa interconexão em uma relação de produção. Assim, frente à necessidade que se percebe de uma sociedade demandar por uma resposta rápida, instantânea, é que, neste subcapítulo,

²¹ Para melhor entendimento desse período histórico, cita-se: “A burguesia não pode existir sem revolucionar continuamente os instrumentos de produção, portanto as relações de produção e, assim, o conjunto das relações sociais. Conservação inalterada do velho modo de produção foi, ao contrário, a condição primeira de existência de todas as classes industriais anteriores. O revolucionamento contínuo da produção, o abalo ininterrupto de todas as situações sociais, a insegurança e a movimentação eternas distinguem a época burguesa de todas as outras. Todas as relações fixas e enferrujadas, com o seu séquito de veneráveis representações e concepções, são dissolvidas; todas as relações novas, posteriormente formadas, envelhecem antes que possam enrijecer-se. Tudo o que está estratificado e em vigor volatiliza-se, todo o sagrado é profanado, e os homens são finalmente obrigados a encarar a sua situação de vida, os seus relacionamentos mútuos com olhos sóbrios. A necessidade de um mercado cada vez mais expansivo para seus produtos impele a burguesia por todo o globo terrestre. Ela tem de alojar-se por toda parte, estabelecer-se por toda parte, construir vínculos por toda parte.” (MARX; ENGELS, 1998, p.10)

²² TEMPOS Modernos. Direção de Charlie Chaplin. Nova Iorque: United Artists, 1936 (87 min.)

resolveu-se explorar, ainda que minimamente, o contexto histórico-social da Terceira Revolução Industrial.

Essa revolução, a qual se pode referir também como sendo uma Revolução Informacional, começou no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, abrangendo o período que vai de 1950 até o momento. Nesse período, a eletrônica transforma e moderniza a indústria, com a automação de máquinas, acelerando o processo de produção em massa. Com esses avanços tecnológicos²³ e científicos, ocorreu um grande avanço na agricultura, na pecuária, no comércio e na prestação de serviços.

²³Sobre os avanços tecnológicos, importante fazer um esboço histórico que vai da primeira calculadora ao *smartwatch*. Assim sendo, o primeiro método de calcular e obter resultados simples matemáticos foi o ábaco. Criado pelos povos da Mesopotâmia, era utilizado nas áreas de comércio de mercadorias e construções civis, tendo seu primeiro registro no ano de 5.500 a.C., porém sua utilização foi expandida para todo o mundo, sendo copiado em outras culturas, a fim de simplificar atividades cotidianas básicas. Na Roma antiga, era chamado de *Calculus*, que deu origem à palavra cálculo. Em 1638, um padre inglês chamado William Oughtred criou uma régua de cálculo, que partiu de pesquisas sobre logaritmos, que ajudou no entendimento acerca de logaritmos e simplificou a forma de realizar cálculos muito extensos. Em 1642, o matemático francês Blaise Pascal desenvolveu a primeira calculadora mecânica, a Máquina de Pascal, que permitia alterar valores, porém ainda limitada apenas à soma e à subtração, o que fez com que a máquina não fosse muito utilizada. O alemão Gottfried Leibnitz conseguiu aprimorar a máquina, criou uma calculadora que efetuava soma, divisão e a raiz quadrada. Até então, os mecanismos e as máquinas já eram previamente programados. Em 1801, o costureiro Joseph Marie Jacquard desenvolveu um sistema que possibilitava recortar tecidos de forma automática, programável. Este sistema foi chamado de Tear Programável, onde a máquina recortava, no tecido, o desenho desejado feito previamente em um cartão. Em 1837, Charles Babbage lançou uma nova máquina, chamada de Engenho Analítico (Máquina Analítica). Ela aproveitava todos os conceitos do Tear Programável, além de ser possível informar instruções e comandos. Já em 1847, o matemático George Boole desenvolveu um sistema lógico que reduzia a representação de valores através de dois algarismos: 0 ou 1. Este sistema lógico é utilizado nos computadores atuais de forma prática. Em sua teoria, o número “1” tem significados como: ativo, ligado, existente, verdadeiro. Por outro lado, o “0” representa o inverso: não ativo, desligado, não existente, falso. Para representar valores intermediários, como “mais ou menos” ativo, é possível usar dois ou mais algarismos (bits) para a representação. Por exemplo: 00 – desligado; 01 – carga baixa; 10 – carga moderada; 11 – carga alta. Em 1890, nos Estados Unidos, foi utilizada a técnica de Jacquard com cartões para levantamento do censo. Hermann Hollerith desenvolveu uma máquina que cortava 2/3 do tempo de computação dos dados coletados. Em 1931, Vannevar Bush implementou um computador com uma arquitetura binária propriamente dita, usando os bits 0 e 1. Mas foi na Segunda Guerra Mundial que houve um grande incentivo no desenvolvimento de computadores, visto que as máquinas estavam se tornando mais úteis em tarefas de descriptação de mensagens inimigas e criação de novas armas mais inteligentes. Entre os projetos desenvolvidos nesse período, o que mais se destacou foi o Mark I, no ano de 1944, criado pela Universidade de Harvard (EUA), e o Colossus, em 1946, criado por Allan Turing. Sendo uma das figuras mais importantes da computação, Allan Turing focou sua pesquisa na descoberta de problemas formais e práticos que poderiam ser resolvidos através de computadores. **Para aqueles que apresentavam solução, foi criada a famosa teoria da “Máquina de Turing”, que, através de um número finito de operações, resolvia problemas computacionais de diversas ordens.** A máquina de Turing foi colocada em prática através do computador Colossus. Entre 1959 a 1964, a IBM desenvolveu e lançou o primeiro supercomputador, o IBM 7030. Ele era bem menor, chegando a custar 13 milhões de dólares na época, sendo utilizado por grandes companhias. Devido ao seu bom desempenho, tornou-se mais confiável que os computadores da primeira geração, sendo interessante apontar que a IBM ainda usa softwares dessa época. Em 1967, a IBM lançou um outro computador, o IBM 360/91, o qual trabalhava com discos e armazenamentos externos, além de impressão em papel. Este também foi um dos primeiros a permitir a programação da CPU, automatizada, sem a necessidade de fazer todo o processo de forma manual. Na sequência, a década de 70 foi marcada pelo advento de microprocessadores e computadores pessoais, reduzindo drasticamente os tamanhos e os preços, permitindo, também, a

Nesse sentido, diante do que fora estudado até o momento e visando discutir acerca da automatização na sociedade, é importante destacar o que o escritor francês Jean Lojkin menciona em seu livro “A revolução informacional”:

[...] à medida em que toda forma de automatização comporta uma dupla função (de substituição e de prolongamento de funções informacionais), seu sistema sócio-econômico privilegia a substituição, “eis o reforço de uma lógica da dominação”; se, ao contrário, privilegia o prolongamento, volta-se para uma lógica de direção. (LOJKINE, 1995, p. 138-139)

Nesse trecho, percebe-se a inserção da máquina como uma “lógica da dominação”, no que tange ao sentido socioeconômico e, também, ao informacional propriamente dito, que trata a automatização como um prolongamento e adota da “lógica de direção”. Nesse sentido, apesar do referido autor ser um intérprete do século XX, contexto gênese do presente trabalho, já se percebia alguns pontos que uma dissertação escrita no século XXI visa debater.

[...] Uma revolução tecnológica de conjunto não se reduz à revolução do instrumento de trabalho ainda que esta seja essencial. Nascida no e com o capitalismo, a Revolução Industrial, com efeito, foi marcada, inicialmente, pela *divisão* de atividades, de funções e de homens: divisão, é claro, não só entre o trabalho produtivo e o trabalho improdutivo de valor (e de mais-valia), mas, também, entre a indústria e os serviços, entre o tempo de trabalho “necessário” e o tempo de trabalho “livre”, entre a atividade profissional e a atividade doméstica, entre o espaço público e o espaço privado. (LOJKINE, 1995, p. 14-15)

realização de várias tarefas e softwares agindo ao mesmo tempo. Assim, cabe referir o Altair 8800, lançado em 1975, o qual revolucionou o conhecimento de computador. Além de ter um tamanho muito menor que o IBM 7030, era mais rápido. Por sua vez, Steve Jobs, fundador da Apple, aproveitou a era de criação e aprimoramento de computadores para inventar um que fosse mais acessível a pessoas comuns, porque a linguagem computacional criada até o momento era muito difícil. Em 1976, lança o Apple I, sendo esse considerado o primeiro computador pessoal, pois acompanhava o monitor, o qual exibia os comandos dados no computador na tela. Paralelamente a Steve Jobs, Bill Gates fundou a Microsoft, desenvolvendo computadores pessoais e criando o primeiro sistema operacional, melhor desenvolvido em relação aos de Steve Jobs, tendo inclusive sido criada uma parceria entre eles, copiando a tecnologia gráfica do *Macintosh* para o novo sistema operacional, conhecido até hoje, o Windows. Atualmente, a necessidade de ter apenas um aparelho que desenvolva várias tarefas com eficiência é essencial. No início da década de 2000, os transistores usados no processador já estavam muito pequenos, causando um aquecimento maior que o normal. Desta maneira, foi necessário dividir a CPU em vários núcleos. Além de ser necessária uma máquina que realize várias tarefas com eficiência, o aumento da demanda de trabalho no cotidiano das pessoas exigiu das empresas criadoras destes equipamentos outros que fossem menores. Para isso, as empresas começaram a desenvolver aparelhos tão pequenos de forma que coubessem em bolsas e bolsos, e, por que não, nos pulsos? Ou então nos óculos? Assim surgiram *smartphones* e *smartwatches*. (grifo nosso) (GUGLIK, 2019, s.p)

A Revolução Tecnológica não tem outro objetivo se não o de modernizar as etapas de um processo e a inteligência artificial. Trata-se, pois, do meio que dispõe de inúmeros recursos e novas funcionalidades para otimizar todo trabalho. Essa visão não está distante dos efeitos que a inteligência artificial provoca na sociedade hodierna, uma vez que:

A etapa atual da inteligência artificial, efetivamente, desemboca na ideia de programas “evolutivos”. Sistemas “abertos”, os “sistemas inteligentes” “afastam-se do modelo do autômato do conhecimento que substituiria o cérebro humano tal como as máquinas industriais substituíram o trabalho físico dos homens. Um sistema inteligente não pode funcionar sozinho. Ele só adquire sentido num diálogo com um sujeito. Ele lhe propõe a exploração da sua base de conhecimento, segundo regras frequentemente empíricas, mas dele exigirá informações complementares (...). O sistema inteligente propõe uma forma de relação homem/técnica na qual o sujeito humano se defronta com uma máquina que incorporou, previamente, alguns de seus caracteres (tratamento de conhecimentos avulsos, incompletos) e que não podem funcionar sem a sua permanente solicitação”. (LOJKINE, 1995, p. 137)

Para que se compreenda o desenvolvimento de advogados-robôs, é importante descrever a evolução informática. Esta envolve a criação da Máquina de Turing²⁴ que buscou mimetizar a inteligência humana, até a da Cibernética, em 1948, por Norbert Wiener, uma nova ciência que visava compreender os fenômenos naturais e artificiais através do estudo dos processos de comunicação e controle nos seres vivos, nas máquinas e nos sistemas sociais. Acerca da origem da palavra “cibernética”, esta é muito antiga, vinda do grego “κυβερνητική” (kybernetes), para designar aquele que conduz a embarcação ou timoneiro, e foi também utilizada por Platão, entendida como a arte de governar.²⁵

Com o avanço das telecomunicações, da informática e da cibernética, cabe referir o início dos anos 80, quando surge a Internet, revolucionária do modo de vida e da profissão do ser humano. Com isso, surge a necessidade do ser estar conectado

²⁴ Alan Turing foi um matemático britânico, pioneiro da computação e considerado o pai da ciência computacional e da inteligência artificial. Turing empreendeu estudos para **criar uma máquina automatizada, que materializasse a lógica humana e solucionasse qualquer cálculo representado no formato de um algoritmo, que seria exibido no formato de instruções a serem processadas de forma mecânica**, dentro da própria máquina, conhecida como a “Máquina de Turing”. Durante a Segunda Guerra Mundial, desenvolveu uma máquina que decifrasse o “Enigma”, código utilizado pelos nazistas, dando uma vantagem aos aliados a derrotar a Alemanha mais facilmente (grifo nosso) (FRAZÃO, 2019, s.p.).

²⁵ A fim de buscar maiores informações, consultar: THEOPHILO, Roque. **A história da cibernética**. Disponível em: <http://www.flexsys.inf.br/blog/tecnologia/a-historia-da-cibernetica/> - Acesso em: 01/09/2019

à rede, aqui denominada de Web 1.0²⁶ ou web estática, em que as pessoas apenas acessavam a rede para navegar e obter algumas informações, o que perdura até o final do século XX. Nesse sentido, Martha Gabriel (2019, p.26) disserta que:

As tecnologias no início da web não permitiam a publicação de conteúdos de forma simples, de modo que apenas profissionais técnicos conseguiam colocar informações on-line (programando sistemas e páginas). Dessa forma, a grande maioria das pessoas apenas “navegava” nos conteúdos, lendo a web (*read-only*), ou seja, em mão única, da web para elas. A partir da disseminação da banda larga, as tecnologias passaram a possibilitar a participação de qualquer pessoa nos processos de publicação *on-line* e, assim, os sistemas que permitem as publicações e armazenem dados *on-line* tornam a web uma plataforma de participação – em que o usuário lê e escreve, e não mais apenas lê páginas. A web transforma-se em um processo de duas mãos.

Surge assim um admirável mundo novo que, com o fruto nas novas tecnologias da modernidade, passam as pessoas a estarem conectadas, seja por uma relação interpessoal ou por uma simples mensagem de texto do *smartphone*, de uma rede social da Internet. Essa complexidade da sociedade leva o presente estudo a dar aplicabilidade ao que lecionou Manuel Castells (2005, p. 565-566). Ele compreende a atual organização social a partir de uma “sociedade em rede”, a qual pode ser entendida, por meio da interconexão das relações pessoais, como a capacidade de expandir o fluxo comunicacional de forma ilimitada e numa agilidade equiparada à velocidade da luz.

Sendo assim, percebe-se que a atual organização social, frente a essa aceleração, tem suas bases marcadas pela instantaneidade, conforme se pode constatar através da reflexão de que

[...] é uma **sociedade** cuja estrutura social é construída em torno de **redes** ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica. Considero **estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura.** [...] Assim, a **sociedade em rede é uma sociedade global.** No entanto, isso não significa que as

²⁶ Dita denominação fora cunhada por Tim O'Reilly, cientista responsável, diante da transformação da web e das pessoas, por criar, em 2005, “três ondas”, que ficariam conhecidas como Web 1.0, 2.0 e 3.0. “Apesar de esses termos sugerirem novas versões para web, eles não se referem a qualquer atualização das especificações técnicas da web – que seriam centenas; mostram apenas uma divisão didática das fases da web que apresentam as mudanças cumulativas no modo como os desenvolvedores de *software* e os usuários a utilizam. Assim, embora tenham ocorrido inúmeras mudanças tecnológicas na web, os termos Web 1.0, 2.0 e 3.0 estão mais relacionados às alterações no comportamento dos usuários da web do que às tecnologias que proporcionaram essas modificações.” (GABRIEL, 2019. p. 26).

peessoas de todo o mundo estão incluídas nessas redes. (grifo nosso) (CASTELLS, 2015, p. 70-71)

Haja vista a em sociedade em rede, importante referir que a Internet seguiu evoluindo diante desse contexto histórico, de modo que, segundo a estudiosa Martha Gabriel, a Web 2.0 ficou conhecida como sendo a web da participação, já que:

As pessoas a usam como base para todo tipo de interação: *blogs*, vídeos, fotos, redes sociais, e-mails etc. Ela funciona como uma plataforma participativa de serviços, por meio da qual os indivíduos não apenas consomem conteúdo, mas principalmente, podem também publicá-lo. [...] A Web 2.0 é parte integrante do que chamamos de computação na nuvem (*cloud computing*), já que o processamento e os aplicativos que acessamos na web (como Gmail, redes sociais etc.) ficam na internet (nuvem de computadores) e não nos computadores dos usuários, que são usados apenas para acessar esses serviços. GABRIEL, (2019, p. 26-27)

Observa-se, assim, que as pessoas começaram nas últimas décadas a estarem mais integradas em rede, inclusive compartilhando informações, seja por blogs, redes sociais, fotos e vídeos, transformando a web estática em uma web participativa, mandando seus dados para as nuvens (*cloud computing*)²⁷. Outrora, os usuários da Internet abasteciam seus HD's²⁸ com as informações colhidas da Internet, com o avanço tecnológico promovido pelas indústrias da tecnologia e da informação, passou-se a virtualizar o arquivamento dos dados gerados que abastecem a rede.

²⁷ Sobre o que são as nuvens, interessante colacionar que: "*Cloud computing* é um conjunto de princípios e abordagens para fornecer através da *cloud* infraestrutura de computação, serviços, plataformas e aplicações sob demanda aos usuários em uma rede. As *clouds* são *pools* de recursos virtuais (capacidade de processamento bruto, armazenamento ou aplicações baseadas em *cloud*), orquestradas por softwares de gerenciamento e automação que os usuários podem acessar sob demanda, usando portais de autosserviço com escalonamento automático e alocação dinâmica de recursos. [...] *Clouds* e a *cloud computing* não são uma tecnologia propriamente dita, mas uma abordagem que inclui a adoção de várias tecnologias, como sistemas operacionais, softwares de virtualização e ferramentas de automação e de gerenciamento. Os sistemas operacionais são necessários para configurar as redes e hospedar as interfaces de usuário. A virtualização é usada para abstrair os recursos e agrupá-los em *clouds*. (O QUE É CLOUD COMPUTING?, 2019, s.p.)

²⁸ Sobre HD ou disco rígido, importante diferenciá-lo de HD que significa alta definição. No presente trabalho, usar-se-á HD para se referir ao componente do computador, de forma que se entende que: "A sigla HD pode referir-se a dois significados distintos: "*High Definition*" ou "*Hard Disk*". O primeiro significa "Alta Definição" e é utilizado na maioria dos casos quando se refere à qualidade de imagem de um aparelho de TV. HDTV é uma característica presente nas mais modernas televisões que recebem sinal digital e apresentam uma qualidade de imagem de alta resolução. [...] O outro significado para a sigla HD é "*Hard Disk*" ou "*Disco Rígido*". Este hardware é um componente de um computador ou outro equipamento que tem a finalidade de armazenar dados. Isso quer dizer que independentemente se ele está desligado ou não, as informações contidas nele permanecem armazenadas para utilização. [...] O disco rígido possui uma grande influência sobre o desempenho como um todo do equipamento em que está inserido. Ele determina, por exemplo, o tempo de abertura e carregamento dos programas, além do salvamento dos arquivos. Em um computador, o HD é acomodado no gabinete e ligado à placa mãe." (grifo nosso). (REDAÇÃO, 2020, s.p.)

Destaca-se, ainda, a Web 3.0, ou ainda, Web Semântica como um assistente particular. “A ideia é que esta grande rede, ou ainda seu browser, auxilie o usuário em seus problemas.” (SCHMIDT, 2012, s.p.), tornando a web mais acessível em informações.

É nessa etapa que exsurtem numerosas inovações tecnológicas, tais como: inteligência artificial (IA), robótica, Internet das Coisas ou *Internet of Things* (IoT), veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciências dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica. Essas são apenas algumas das novidades que aparecem no que Klaus Schwab (2016) define como sendo a Quarta Revolução Industrial, que transforma e está transformando as relações sociais e profissionais.

Percebe-se, portanto, que as novas tecnologias causam um impacto também na economia, tornando-a disruptiva²⁹, já que tem impactado diretamente as relações e as forças de trabalho, assim como ocorrera no passado. Assim:

A escala e o escopo das mudanças explicam por que as rupturas e as inovações atuais são tão significativas. A velocidade da inovação em termos de desenvolvimento e ruptura está mais rápida do que nunca. Os atuais disruptores – Airbnb, Uber, Alibaba e afins – que hoje já são nomes bem familiares, eram relativamente desconhecidos há poucos anos. O onipresente *iPhone* foi lançado em 2007. Mas, no final de 2015, já existiam cerca de 2 bilhões de *smartphones*. Em 2010, o Google anunciou seu primeiro carro totalmente autônomo. Esses veículos podem rapidamente se tornar uma realidade comum nas ruas. (SCHWAB, 2016, p. 18)

Pelo que dispôs o economista renomado, responsável pelo Fórum Econômico Mundial, verifica-se uma evolução da tecnologia e a mudança na forma como as pessoas agem, como alugam um imóvel, compram coisas (eletrônicos,

²⁹ Para José Ignacio Solar Cayón, em seu livro *La Inteligencia Artificial Jurídica*, Tecnologia Disruptiva ou *Disruptive Technologies* significa “Isto é, tecnologías inovadoras que, ainda que pelo menos inicialmente, não conseguem un desempeño do produto tão bom, como o de outros concorrentes, são capazes de proporcionar produtos mais baratos, simples e fáceis de utilizar visando assim dominar os segmentos inferiores e menos exigentes do mercado – e, sobretudo, têm o potencial para originar novos processos de produção e modelos de negócios, o que acontece que finalmente acabam deslocando a tecnologia estabelecida alterando radicalmente o mercado (como a cámara digital devastou no início deste século o negócio da cámara analógica).” (tradução livre). “[...]Esto es, tecnologías inovadoras que, aunque tal vez, al menos inicialmente, no consigan un desempeñu del producto tan bueno como el de otros competidores, son capaces de proporcionar productos más baratos, simples y fáciles de utilizar logrando así dominar los segmentos inferiores y menos exigentes del mercado – y, sobretudo, tienen el potencial para originar nuevos procesos de producción y modelos de negocios, lo que hace que finalmente acaben desplazando a la tecnología establecida alterando radicalmente el mercado (como la cámara digital devastó a principios de ese siglo el negocio de la cámara analógica).” (2019, p. 47-48)

roupas, eletrodomésticos, etc.) e, principalmente, como se locomovem. Vive-se, portanto, uma verdadeira Revolução Digital, embrenhada de algoritmos que descrevem o percurso que as pessoas fazem de casa para o trabalho, do trabalho para casa, o que comem, o que compram, entre outros. Atualmente é difícil esconder-se em um mundo vigiado pelos robôs, dotados de inteligência artificial, que se valem dos dados pessoais expostos na rede para, através da *Big Data*³⁰, dar diversas sugestões do que e de como fazer, do que comprar, de onde comer, por exemplo. Assim:

Uma das principais pontes entre as aplicações físicas e digitais, originadas pela Quarta Revolução Industrial, é a Internet das Coisas (IoT), às vezes chamada de “a internet de todas as coisas”. Em sua forma mais simples, ela pode ser descrita como a relação entre as coisas (produtos, serviços, lugares, etc.) e as pessoas que se torna possível por meio de diversas formas e tecnologias conectadas. (SCHWAB, 2016, p. 26)

Nesse mesmo sentido, após descrever a Internet de todas as coisas, o autor refere que:

Os sensores e vários outros meios de conectar as coisas do mundo físico às redes virtuais estão se proliferando em um ritmo impressionante. Sensores menores, mais baratos e inteligentes estão sendo instalados em casas, roupas e acessórios, cidades, redes de transportes e energia, bem como nos processos de fabricação. Hoje, existem bilhões de dispositivos em todo mundo, como *smartphones*, *tablets* e computadores conectados à Internet. Espera-se que o número desses dispositivos aumente drasticamente nos próximos anos; as estimativas variam entre vários bilhões e mais de 1 trilhão. Isso alterará radicalmente a maneira que gerenciamos as cadeias de fornecimento, pois permitirá que monitoremos e otimizemos os ativos e as atividades de forma bastante granular. Durante esse processo, todos os setores – desde a fabricação e infraestrutura até o de saúde – receberão impactos transformadores. [...] (SCHWAB, 2016, p.27)

Ainda, Klaus Schwab, responsável por cunhar o termo “Quarta Revolução Industrial”, após verificar a Revolução Digital que se vive, observou que as relações de trabalho, no século XXI, estão passando por profundas transformações. Nesse

³⁰ Nesse sentido, importante trazer a contribuição de Eduardo Magrani em seu livro “Internet das Coisas”, o qual menciona acerca do grande volume de dados ou, aqui, simplesmente denominado *Big Data*: “Além disso, como veremos, transformar um objeto analógico em inteligente, além de encarecer o produto e deixá-lo sujeito a falhas que não teria *a priori*, pode gerar riscos também em relação à segurança e à privacidade. Estamos falando de um contexto que envolve, conforme já mencionado, um volume massivo de dados (*Big Data*) sendo processado, na escala de bilhões de dados diariamente, possibilitando conhecer cada vez mais os indivíduos em seus hábitos, preferências, desejos e tentando, assim, adivinhar suas escolhas. Tal necessidade foi bem percebida pelo mercado, que tem explorado a oportunidade de personalização e customização automática de conteúdo nas plataformas digitais, inclusive capitalizando essa filtragem com publicidade direcionada por meio de rastreamento de *cookies* e processos de *retargeting* ou mídia programática (*behavioral retargeting*.” MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 49

sentido, setores de transporte como o táxi, também lojas de departamentos, de aluguel de casas, de aluguel de filmes, de CD's e DVD's e até mesmo itens como o GPS sumiram ou modificaram sua forma. Do mesmo modo, o supracitado autor refere em seu livro que a sociedade gera, quando conectada à rede mundial de computadores, milhões de dados, os quais formam o *Big Data*³¹, responsável pela conservação dos dados de todas as pessoas no mundo.

As relações sociais, ainda que virtuais, estão conectadas pelas coisas. Uma vez que as informações pessoais ficam disponíveis e são rastreadas na Internet pelos algoritmos³² e *cookies*³³, as pessoas acabam se interessando por determinados produtos ou serviços, ficando, pois, em verdadeira interação na “Internet de todas as coisas”. Diante disso, Joi Ito e Jeff Howe, membros do MIT Media Lab, laboratório preocupado em estudar as inovações, privacidade e liberdade na Internet, dispõem que:

A era digital fez de tais pressupostos arcaicos algo pior que inúteis – [...] nosso conjunto de ferramentas cognitivas atual nos deixa mal equipados para compreender as profundas implicações derivadas dos rápidos avanços em tudo, de comunicações a guerras. [...] uma das características do futuro cada

³¹ Até o final dos anos 1990, ela passou por euforias e desilusões. Muito foi investido em pesquisas, mas poucos resultados foram gerados. Na sequência, porém, uma inovação mudou para sempre esse cenário: o surgimento da Internet. Um volume sem precedentes de dados começou a circular pelo mundo e estruturas remotas passaram a processar e armazenar informações na *nuvem*. Essa combinação de alta quantidade de dados, capacidade de armazenamento e poder de processamento, então, estabeleceu um terreno fértil para a evolução das técnicas de Inteligência Artificial, como *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina) e *Deep Learning* (Aprendizado Profundo). Ambos são capazes de aprender a executar algo só com a análise e interpretação de dados. Não há necessidade, portanto, de alguém programar um código para informar à máquina o que ela deve fazer. (BENVENUTTI, 2018, p. 49-50)

³² A fim de melhor compreensão, segue a definição de algoritmo: “Um algoritmo nada mais é do que uma receita que mostra passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa. Ele não responde a pergunta “o que fazer?”, mas sim “como fazer”. Em termos mais técnicos, um algoritmo é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa. Embora você não perceba, utiliza algoritmos de forma intuitiva e automática diariamente quando executa tarefas comuns. Como estas atividades são simples e dispensam ficar pensando nas instruções necessárias para fazê-las, o algoritmo presente nelas acaba passando despercebido. Por exemplo, quando precisa trocar uma lâmpada, você: Início; Verifica se o interruptor está desligado; Procura uma lâmpada nova; Pega uma escada; Leva a escada até o local; Posiciona a escada; Sobe os degraus; Para na altura apropriada; Retira a lâmpada queimada; Coloca a lâmpada nova; Desce da escada; Aciona o interruptor; Se a lâmpada não acender, então: Retira a lâmpada queimada; Coloca outra lâmpada nova; Senão tarefa terminada; Joga a lâmpada queimada no lixo; Guarda a escada; Fim”. (PEREIRA, 2009, s.p.)

³³ Para que se entenda o que são *cookies*, traz-se a sua definição: “Os *cookies* são pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador do usuário, por meio do navegador. Esses arquivos contêm informações que servem para identificar o visitante, seja para personalizar a página de acordo com o perfil ou para facilitar o transporte de dados entre as páginas de um mesmo site. *Cookies* são também comumente relacionados a casos de violação de privacidade na web”. (ALVES, 2018, s.p.)

vez mais acelerado é acabar com algo rígido como uma “regra”. (ITO; HOWE, 2018, p. 9-10)

Os estudiosos apontam, assim, que as atividades, os serviços e as profissões mudaram e estão em constante mudança. Dito de outro modo, o que antes já se tinha como definido na sociedade sofre uma profunda Revolução³⁴ Digital. Dessa forma:

As plataformas digitais reduziram drasticamente os custos de transação e fricção incorridos sempre que indivíduos ou organizações compartilham o uso de um ativo ou oferecem um serviço. Cada transação pode agora ser dividida em incrementos muito pequenos, com ganhos econômicos para todas as partes envolvidas. Além disso, ao usar as plataformas digitais, o custo marginal de produção de cada produto adicional, bem ou serviço tende a zero. Isso tem implicações dramáticas para as empresas e para a sociedade [...] (SCHWAB, 2016, p. 29)

Nas discussões acerca do futuro das profissões, verifica-se o foco na implementação da inteligência artificial e da robótica para redução de custos e para automatização das tarefas a serem executadas. Esse contexto reforça que estamos integrados à era digital, da automação e da inovação. Nesse sentido, importa descrever uma breve definição de IA:

A Inteligência Artificial é uma das mais fascinantes ciências da atualidade. Máquinas inteligentes, com capacidade de aprender, raciocinar e decidir sozinhas, capturam o nosso imaginário e abrem um universo de possibilidades. Veículos autônomos eliminam acidentes e congestionamentos, salvando vidas e economizando tempo. Equipamentos médicos oferecem diagnósticos precoces e precisos, aumentando chances de cura e reduzindo efeitos colaterais. Assistentes virtuais entendem as pessoas cada vez melhor, ajudando-as a tomar decisões mais rápidas, precisas e favoráveis. Possivelmente, ela será a maior inovação tecnológica desde a popularização da internet. Seu potencial de reinventar o nosso mundo é imenso. Ao mesmo tempo, porém, esse universo de oportunidades assusta. Vários questionamentos de ordem econômica, social e existencial surgem. (BENVENUTTI, 2018, p. 48)

Marcelo Benvenuto, em seu livro “Audaz”, afirma que a inteligência humana é uma inteligência natural (IN) e que estudiosos buscaram definir, na década de 50, a reprodução dessa inteligência pela máquina. Para tanto, um grupo de cientistas se

³⁴ Sobre a Revolução Informacional e Digital, importante referir: “[...] Sem resumir a revolução informacional – especialmente as novas cooperações entre serviços e produção –, o instrumento informático pode permitir, conectado a outras novas técnicas de telecomunicação, a criação, a circulação e a estocagem de uma imensa massa de informações outrora monopolizadas, e em parte esterilizadas, por uma pequena elite de trabalhadores intelectuais. (LOJKINE, 1995, p. 15)”

reuniu na Universidade norte-americana de Dartmouth para estabelecer a definição de inteligência artificial (AI) que se conhece atualmente.

Os humanos, assim como outros animais, possuem a chamada Inteligência Natural. Graças à capacidade cognitiva do cérebro humano, adquire-se conhecimento e compreende-se o mundo por meio dos sentidos, das experiências e do raciocínio. Já, quando um sistema ou uma máquina é capaz de reproduzir essa capacidade, diz-se que ela é dotada, então, de inteligência artificial (BENVENUTTI, 2018, p. 49).

Nesse sentido, poder-se-ia inferir que a IA pode, segundo Yuval Harari, até superar o ser humano em tarefas que exijam a capacidade de pensar além, contudo ela não substitui as redes neurais humanas para calcular probabilidades e reconhecer padrões (HARARI, 2018a, p. 42). Por isso, pode o “ser” humano ficar um pouco “tranquilo”, no que tange à imitação de sua inteligência. Eduardo Magrani menciona que:

É importante ressaltar, no entanto, que o conceito de inteligência artificial, de maneira geral, vem sendo alvo de críticas por conduzir a problemas semânticos. A ideia da artificialidade para a parte majoritária dos teóricos está ligada ao ímpeto de emularmos tecnicamente a inteligência humana em agentes não humanos. Porém, ainda que seja uma meta ambiciosa, a inteligência artificial já demonstra um avanço enorme em relação à sua capacidade lógico-racional, fazendo com que a emulação da inteligência lógico-racional humano seja algo superável nos próximos anos. (MAGRANI, 2019, p.51-52)

No livro “Entre dados e robôs”, conforme descrito acima, o escritor aponta que a capacidade lógico-racional dos não humanos poderá, no futuro, superar a inteligência humana. Importante, então, esclarecer, no presente trabalho, os conceitos de Inteligência Geral Artificial (IGA) – fraca ou débil - e de Inteligência Estreita Artificial (IEA) – forte.

No contexto desse paradigma de imitação da inteligência humana, é explicada a distinção, ainda hoje usada com frequência, entre inteligência artificial “fraca” (ou “estreita”) e inteligência artificial “forte”. Distinção que reflete, em certa medida, o grau mais baixo ou mais alto de fidelidade alcançado pela réplica artificial da inteligência. Assim, o rótulo “fraco” foi aplicado aos sistemas que parecem, comportamentalmente, ter apenas pensamentos humanos inteligentes (simulam ter inteligência), mas que na realidade não passam de sistemas altamente especializados que aplicam técnicas mais ou menos complexas à resolução de problemas muito específicos, longe de mostrar sintomas reveladores de estados cognitivos (compreensão, pensamento, raciocínio, aprendizado...). É claro que podem ser muito mais rápidos e eficientes do que qualquer ser humano na execução de uma determinada tarefa, mas só podem fazer o que foram especificamente programados codificando regras precisas. Por outro lado, inteligência “forte”

refere-se à capacidade de um sistema emular certos processos cognitivos ou capacidades gerais do pensamento humano, como entender perguntas, adquirir conhecimento, selecionar informações relevantes, aprender a executar determinadas tarefas ou fazer previsões, e também pode melhorar executar continuamente à medida que realizam essas operações e aprender com sua própria experiência. Nesse sentido, seu objetivo final seria construir um sistema capaz de pensar e estar consciente como ser humano; isto é, a construção de uma réplica do cérebro. (Tradução livre) (CAYÓN, 2019, p. 23-24)³⁵

Com esse destaque, busca-se diferenciar a ideia das inteligências artificiais, que abastecem os advogados-robôs. Desse modo, resume-se que a tecnologia capaz de simular o raciocínio humano em diferentes situações é a denominada “IA forte” (em inglês, *Strong AI*) ou “IA geral” (em inglês, *Artificial General Intelligence*). Já os sistemas de IA projetados para tarefas específicas e pré-determinadas são denominados de “IA limitada” (em inglês, *narrow AI*), “IA fraca” ou ainda “IA estreita”. (MAGRANI, 2019, p.51).

A IA estreita é a que costumeiramente usa-se nos sistemas eletrônicos processuais, nos sistemas de buscas, nos softwares jurídicos, entre outros. A IA forte, por sua vez, merece destaque neste trabalho, uma vez que se está a realizar uma analogia com o advogado humano. Por a IA emular, quase perfeitamente, a inteligência humana, ela sofre algumas dificuldades, as quais serão estudadas a partir do aporte filosófico heideggeriano no capítulo seguinte.

No livro “*The Future of the Professions*”, Richard e Daniel Susskind (2017, p. 103) discorrem sobre a revolução promovida pela influência da inteligência artificial e da Internet. A esse respeito refere-se David Maister, estudioso que disserta acerca das profissões:

³⁵ “En el contexto de este paradigma de la imitación de la inteligencia humana se explica la distinción, aún hoy frecuentemente utilizada, entre inteligencia artificial “débil” (o “estrecha”) e inteligencia artificial “fuerte”. Distinción que viene a reflejar en cierta medida el menor o mayor grado de fidelidad logrado por la réplica artificial de la inteligencia. Así, la etiqueta “débil” se ha aplicado a aquellos sistemas que únicamente parece, conductualmente, tener un pensamiento inteligente similar al humano (simulan tener inteligencia), pero que en realidad no pasan de ser sistemas muy especializados que aplican técnicas más o menos complejas a la resolución de problemas muy concretos, hallándose lejos de mostrar cualquier síntoma revelador de estados cognitivos (entender, pensar, razonar, aprender...). Pueden ser, desde luego, muchísimo más rápidos y eficaces que cualquier ser humano en la realización de una tarea determinada, pero solo pueden realizar aquello para lo que han sido específicamente programados mediante la codificación de reglas precisas. En contraposición, la inteligencia “fuerte” alude a la capacidad de un sistema para emular ciertos procesos cognitivos o capacidades generales del pensamiento humano, como entender preguntas, adquirir conocimientos, seleccionar información relevante, aprender a realizar determinadas tareas o efectuar predicciones, pudiendo además mejorar continuamente su rendimiento a medida que realizan dichas operaciones y aprenden de su propia experiencia. En este sentido, su objetivo último sería la construcción de un sistema capaz de pensar y de ser consciente como un ser humano; esto es, la construcción de una réplica del cerebro. (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 23-24)”

[...] concentra-se em duas características do trabalho profissional que apresentam desafios específicos para as empresas. A primeira é que "os serviços profissionais envolvem um alto grau de personalização" dos seres humanos, e o segundo é que "a maioria dos serviços profissionais tem um forte componente de interação face a face com o cliente". Maister considera que essas características são axiomáticas; e elas certamente pareciam ser há mais de uma década. Hoje, no entanto, com o surgimento de um tipo muito diferente de personalização, "customização em massa" [...] e de "telepresença" [...], nenhum dos dois pode ser considerado como garantido. Escolhemos esses dois exemplos para destacar um ponto maior - que as mudanças que varrem as profissões devem nos incitar a repensar a natureza e a relevância desse grupo de ocupações, cuja estabilidade há muito tempo tomamos como certa. (tradução livre).³⁶

Dessa forma, percebe-se que as mudanças perpassam as profissões como um todo, fazendo repensar a natureza e a relevâncias de ocupações, cuja estabilidade há muito tempo se tem como certa. Os autores mencionam ainda que características como a customização do serviço e a interação face a face, apesar das inúmeras inovações, são indispensáveis, haja vista que devido à telepresença, o contato humano torna-se cada vez mais dificultado, tornando-se, portanto, um desafio a ser estudado pelas empresas, diante do futuro das profissões.

Sobre isso, importante mencionar que as relações profissionais dar-se-ão em um novo ambiente de trabalho, o virtual, através da *blockchain*, que cria uma rede segura para compartilhamento de informações de dados pessoais e financeiros, não os deixando expostos e vulneráveis na Internet, como se observa:

A Revolução Digital está criando abordagens radicalmente novas que revolucionarão o envolvimento e a colaboração entre indivíduos e instituições. Por exemplo, o *blockchain*, muitas vezes descrito como um "livro-razão distribuído", é um protocolo seguro no qual uma rede de computadores verifica de forma coletiva uma transação antes de registrá-la e aprová-la. A tecnologia que sustenta o *blockchain* cria confiança, permitindo que pessoas que não conheçam (e, portanto, não tem nenhuma base subjacente de confiança) colaborem sem ter de passar por uma autoridade central neutra – ou seja, um depositário ou livro contábil central. Em essência, o *blockchain* é um livro contábil compartilhado, programável, criptograficamente seguro e,

³⁶ “[...] focuses on two characteristics of professional work that present particular challenges for firms. The first is that ‘professional services involve a high degree of customization’ by human beings, and the second is that ‘most professional services have a strong component of face-to-face interaction with the client’. Maister takes these characteristics to be axiomatic; and they certainly appeared to be so a decade ago. Today, however, with the emergence of a very different kind of the customization, ‘mass customization’ [...], and of ‘telepresence’ [...], neither can now be taken for granted. We choose these two examples to highlight a larger point – that the changes sweeping through the professions should urge us to rethink the nature and relevance of this group of occupations whose stability we have long taken for granted.”. (SUSSKIND; SUSSKIND, 2017, p. 103).

portanto, confiável; ele não é controlado por nenhum usuário único, mas pode ser inspecionado por todos. (SCHWAB, 2016, p. 27)

É nesse sentido que se abordará o desenvolvimento de advogados-robôs, que faz com que o contato presencial torne-se cada vez mais raro, seja por deixar de atender presencialmente as pessoas, seja pelos profissionais interagirem diretamente numa rede em *blockchain*. Com base nisso, a presente pesquisa visa buscar bibliograficamente informações que demonstrem a importância e os impactos do avanço tecnológico na advocacia, bem como a relevância da Crítica Hermenêutica para o advogado diante da atuação do advogado-robô.

Após transcorridos diversos dilemas e enfrentamentos que o século XXI impôs em especial às profissões, notam-se desafios principalmente para a advocacia, a qual tem passado ao longo dos anos para tutelar o problema enfrentado por seus clientes de um modo rápido. Dentre os desafios impostos à advocacia, está a robotização, motivo pelo qual se apurará as condições da atuação dos advogados-robôs em escritórios de advogados, tópico que será melhor debatido no segundo capítulo deste trabalho, no intuito de entender a presença deles como um “ser-no-mundo”:

Com a inteligência artificial (IA), e levando em conta a natureza específica do que o programa objetiva (capacidades humanas de julgamento, de diagnóstico, de cálculo etc.), é pertinente indagar se a objetivação, pela primeira vez, não é também é uma possibilidade de parceria, de troca entre o homem e uma máquina – que, menos que **máquina, é uma “prótese intelectual”**. (LOJKINE, 1995, p. 138) (grifo nosso)

Assim sendo, averigua-se a existência e o comércio de robôs para exercerem funções típicas de advogado dentro dos escritórios de advocacia. Em decorrência, busca-se aprofundar, ainda que brevemente, os desafios que tal robotização irá impor e já impõe aos advogados e aqueles pelos quais precisará passar para fins de continuar a evolução histórica da advocacia.

Tenta-se, portanto, com base nos entendimentos encontrados, identificar os impactos trazidos pela robotização e os desafios pelos quais passa a advocacia moderna com a possibilidade de permissão de uso de inteligência artificial.

Quando se fala em robotização dos procedimentos adotados em escritórios, refere-se a tarefas como contagem de prazo, formulação de petições, organização da agenda do escritório, busca de jurisprudências e de conteúdo jurídico, além de outras atividades inerentes ao advogado. Tais ações representam ameaças ao trabalho do

advogado, que passa a ter o futuro incerto de quanto tempo perdurará a existência da profissão. Todavia, é importante ressaltar o escopo da inserção de robôs em escritórios de advocacia, no sentido de que ela possui desvantagens, mas também vantagens.

Antes de prosseguir ponderando acerca da robotização, importante esclarecer que existem algumas vantagens que ela poderá trazer:

[...] ao automatizar tarefas mecânicas, repetitivas, previsíveis e até mesmo chatas para seus empregados, a empresa está apostando na redefinição do trabalho das pessoas com o apoio do uso de tecnologias inteligentes. Desta forma, o humano vai poder focar em tarefas mais sofisticadas, significativas e personalizadas, que valorizam seu posto de trabalho. [...] Em estudos de inteligência artificial fala-se sobre a existência de funções cognitivas próprias do ser humano que são impossíveis de serem simuladas. [...] A chave está na criatividade: como criamos a tecnologia, como a aplicamos nas nossas indústrias e no nosso dia a dia. Esta é nossa habilidade humana de sempre produzir novas soluções e seguir evoluindo cada vez mais. (DALLA FINA, 2018, s.p.)

Pelo que se depreende da disposição acima, ameniza-se a ideia de que a robotização acabaria com as profissões, principalmente a do advogado, apontando que, através de recursos tecnológicos, é possível alcançar maior número de atendimentos em menor tempo e, além disso, deixar atividades tidas como básicas para que o robô realize. Assim sendo, a necessidade de produção em massa remete ao modo de produção capitalista estudado por Marx e Engels, no qual os trabalhadores, com a mecanização de sua força de trabalho, passam a assumir novas atividades para aumentar os resultados que o empresário espera, conforme já foi debatido e será justificado hermeneuticamente no próximo capítulo. Desse modo:

A ideia de uma revolução “informacional”, sucessora de uma Revolução “Industrial”, pode, hoje, parecer banal. Realmente, quantos teóricos da “sociedade pós-industrial” não predisseram a passagem de uma economia fundada na produção material (a indústria) para uma economia fundada no tratamento da informação? [...] Citando, Herbert Simon, um dos “pais” da inteligência artificial, Lojkine traz a citação do livro *Administration et processus de décision* onde dispõe: [...] na sociedade pós industrial, o problema central não consiste em saber como organizar eficazmente a produção... mas em saber como se organizar para tomar decisões – ou seja, como tratar a informação”. (LOJKINE, 1995, p. 15)

Acerca das tarefas a serem realizadas pelos advogados-robôs, provavelmente serão aquelas repetitivas, as quais, por mais que não demandem a capacidade cognitivo-criativa do ser humano na sua totalidade, ainda exigem forças que poderiam

ser utilizadas em outras novas tarefas não repetitivas, que necessitem de uma pré-compreensão dos fatos para o encontro de uma possível resposta correta e célere. Desse modo, a utilização desse recurso tecnológico aproxima-se da urgência pela instantaneidade da resposta, conforme disserta Castells (2015), quando se está em uma sociedade em rede interconectada também por uma relação de produção.

Ao contrário do “ser” humano, que para aprender e para dar uma resposta é necessário realizar uma compreensão dos fatos, o aprendizado da máquina (*machine learning*) é baseado em dados de inteligência artificial, os quais têm a habilidade de adquirir conhecimento próprio ao extrair padrões dos dados não processados. Essa tecnologia permitiu que a máquina pudesse tomar decisões que aparentassem a subjetividade do humano. (HARTMANN PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 89)

Sobre a aparência de subjetividade da máquina é importante dizer que, através de seus algoritmos, ela é capaz de aparentar ter emoções, o que aduz sua falta de mundo, que será descrita no segundo capítulo. O *lawbot*, portanto, pode ser abastecido de dados pelo seu programador, de modo que possa aparentar a subjetividade humana, pois trabalha com base em dados repetidos que possui.

Logo, importante referir o que mencionam o professor da Universidade de Brasília – UnB, Fabiano Hartmann Peixoto (coordenador do projeto Victor³⁷ do Supremo Tribunal Federal), e Roberta Z. Martins da Silva:

³⁷ Sobre o projeto Victor, cumpre dizer que foi criado em homenagem ao ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Victor Nunes Leal, com o intuito de realizar: “Uma etapa importante para o entendimento completo da tecnologia por trás do Victor é a compreensão do campo da inteligência artificial conhecido como Processamento Natural de linguagem (ou, em inglês, *Natural Language Processing* ou NLP). Este subcampo da inteligência artificial teve seu começo em 1950 como uma intersecção da inteligência artificial e da linguística, inicialmente trabalhando em problemas relacionados à recuperação de informações em texto. Hoje o principal foco é gerar sistemas inteligentes que processem e compreendam a escrita e a fala como os seres humanos o fariam, a partir de metodologias estatísticas. O grande desafio é dar a essas grandes, complexas e diversas fontes de informação uma forma estruturada de análise e obter contextos, sentimentos, resumos textuais e categorização de conteúdo, dentre outros fatores de interesse. O funcionamento do Victor no Supremo Tribunal Federal procede da seguinte forma: inicialmente, o STF disponibiliza sua base de dados de processos jurídicos para que a equipe do Grupo de Aprendizado de Máquina (GPAM) da Universidade de Brasília [1] os processe. Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que: 1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens; 2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto; 3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos comuns; 4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto; 5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo. A partir desse processamento, modelos de NLP são aplicados aos dados visando determinar em qual repercussão geral tal processo se encaixa. Houve a produção também de dois subprodutos ao projeto que são relevantes ao tribunal: transformação de imagens em textos para posteriores buscas e edições e outro classificador capaz de determinar automaticamente se uma peça jurídica é Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Extraordinário, Sentença, Acórdão, Despacho ou outra categoria genérica de documentos. Espera-se

Machine Learning é o ramo da IA que estuda as formas de os computadores melhorarem sua performance em uma tarefa (aprenderem) por meio da experiência. Dividem-se as formas em que pode ocorrer esse aprendizado em: supervisionado – quando a base de dados usada para treinamento recebe “anotações” de um especialista; não supervisionado – quando cabe ao sistema encontrar padrões em dados não anotados; e por reforço – quando acontece pela interação, maximizando sinais de bom desempenho. (HARTMANN PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 104)

Averigua-se, assim, que a máquina tem seu sistema de aprendizado de modo a auxiliar a inteligência humana no gerenciamento de processos, na verificação de contratos e em inúmeras outras atividades. Exemplifica-se aqui o advogado-robô utilizado em estudo realizado nos Estados Unidos, o *LawGeex*, que foi posto em frente de 20 advogados renomados com a tarefa de encontrar eventuais problemas em cinco acordos empresariais, com a maior precisão possível e com tempo cronometrado. Na performance do robô houve um nível de confiança de 94% em comparação a 85% para os 20 advogados. Sobre o tempo, o *LawGeex* consumiu apenas 26 segundos, frente aos 92 minutos dos profissionais reconhecidos. (HARTMANN PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 110-111)

Note-se que se trata de uma atividade repetitiva que rotineiramente os advogados humanos estão acostumados a resolver. Todavia, quando colocados frente aos *lawbots*, há uma grande desvantagem quanto à precisão e ao tempo para verificar um contrato ou acordo. Assim, cumpre demonstrar que, no que concerne às atividades repetitivas, os advogados humanos são ultrapassados pelos robôs, face à celeridade destes.

Importante dizer também que o aprendizado da máquina pode ser profundo ou, como é conhecido, *deep learning*. Esse aprendizado parte da *machine learning*, supervisionada para representar funções de complexidade crescente. Sobre as funções e as tarefas dessa máquina, são:

[...] tarefas que são fáceis para pessoas executarem – que matematicamente consistem em mapear um vetor de entrada a um vetor de saída – já podem ser alcançadas por meio de *deep learning* desde que os modelos e o *dataset* rotulado sejam grandes o suficiente. Outras tarefas – que não se resumem em ligar um vetor a outro, ou que levariam uma pessoa a certo tempo de reflexão – continuam fora do alcance do *deep learning*. Ao menos por enquanto. São exemplos de aplicações de *deep learning*: carros que dirigem

que, uma vez em produção, o Victor contribua na celeridade e qualidade do fluxo de análises de processos jurídicos, sendo uma solução adequada às necessidades dos servidores e operadores do Direito do Supremo Tribunal Federal.” (INAZAWA; HARTMANN PEIXOTO; et. al., 2019, p. 20-21)

sozinhos, reconhecimento de rostos e objetos em fotos e vídeos, compreensão e geração de linguagem natural em tradutores. (HARTMANN PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 100)

Com base na autonomia trazida à máquina pelo *deep learning*, verifica-se, a seguir, que, no âmbito da advocacia, ela é capaz de assinar, confeccionar, protocolar petições, ou seja, tudo que um advogado humano faria facilmente. É justamente nesse ponto que o aprendizado da máquina pode contribuir para o cotidiano de escritórios de advocacia. Isto porque permite que os advogados humanos possam se preocupar com reflexões mais profundas, as quais a máquina não é capaz de aprender.

Dessa forma, cabe mencionar que, no Brasil, existem advogados robotizados, inclusive com diversas empresas³⁸ trabalhando com sua venda para a operacionalização da gestão de escritórios. Destacam-se alguns desses desenvolvidos por empresas de *Law Tech* e *Legal Tech*³⁹, como Ross (*Ross Intelligence*) e ELI (*Enhanced Legal Intelligence* ou Inteligência Legal Melhorada)⁴⁰, criado pela empresa *Tikal Tech*. Além disso, há os robôs criados pela empresa *Ostyr*⁴¹, entre outros, todos visando simular ações humanas, repetidas vezes, de uma forma padrão, com vistas a tornar o processo mais ágil e inteligente.

Alguns escritórios de advocacia no Brasil, que já utilizam advogados-robôs, denominam-no simplesmente de assistentes pessoais, como o caso do Watson da IBM que fora adaptado ao escritório Urbano Vitalino, localizado em Recife, no estado de Pernambuco. Lá, a assistente foi denominada de Carol e “Ela realizará atividades repetitivas. Lidamos com mais de 100 mil processos judiciais, publicações diárias e novos processos que precisam ser analisados e colocados em um sistema próprio”. (VITALINO, 2019, s.p.).

³⁸ Sobre as empresas que vendem robôs para automatização dos escritórios de advocacia: ELIBOT, **Enhanced Legal Intelligence**. Disponível em: <<http://elibot.com.br/blog/robos-inteligentes-na-advocacia/>>. Acesso em: 27/07/2018.

³⁹ Essas empresas são *startups* incubadas em um centro de empreendedorismo e inovação que trabalham com Direito da Inteligência Artificial (*LegalTech*) e Inteligência Artificial do Direito (*LawTech*). (AB2L, 2020, s.p.)

⁴⁰ Sobre esse advogado-robô, importante mencionar que ele: “[...] já pode auxiliar na solução de processos e casos. Segundo a empresa, a ideia do serviço é que ele possa auxiliar o advogado na coleta de dados, organização de documentos, execução de cálculos, formatação de petições, acompanhamento de carteiras e rotinas de processos, assessoria em colaborações, relatórios inteligentes e interpretação de decisões judiciais, entre outras atividades que “aumentam a produtividade” do advogado. Um dos diferenciais da solução é que, diferente das demais plataformas jurídicas que auxiliam advogados e profissionais, ele tem grande capacidade para análise de dados, deixando de lado somente o trabalho técnico”. (MIOZZO, 2018, s.p.).

⁴¹ Para mais informações acerca dos Robôs Inteligentes da empresa *Ostyr*, acessar: <http://www.oyster.com.br/>. Acesso em: 27/07/2018.

Como se percebe, os advogados-robôs, em um primeiro momento, visam contribuir com os escritórios de advocacia, pois ajudam na parte de gestão de escritório e na realização de atividades repetitivas. Ao que parece, a inteligência artificial utilizada por esses robôs é a fraca ou débil⁴², já que as aplicações utilizadas por eles não conseguem mimetizar completamente o conhecimento e a compreensão humana, aqui se tratando de processo judicial.

Ao explicar em quais atividades atuam os advogados-robôs, deve-se mencionar que cabe ao advogado humano enfrentar um grande desafio, qual seja, o de não permitir que a inteligência artificial forte dos robôs seja alimentada, fazendo com que consigam compreender e interpretar melhor as relações interpessoais do que o profissional humano. É nesse sentido que a tecnologia pode vir a contribuir de maneira negativa para a sociedade, motivo pelo qual se questionará filosoficamente, no segundo capítulo, se é necessária a compreensão e a Crítica Hermenêutica do Direito para interpretação dos fatos sociais.

Falar sobre implementações tecnológicas, no meio jurídico, não é algo que se pode atribuir em *ultima ratio*, uma vez que uma das grandes conquistas do Poder Judiciário⁴³ foi a criação do processo judicial eletrônico. Dita inovação ocorreu no intuito de implementar a automação desse poder, de conservar um sistema capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como de acompanhar o processo judicial. Isso ocorre independentemente da competência do processo, que pode estar em tramitação na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados ou na Justiça do Trabalho.

Por oportuno, observa-se que, apesar do uso do advogado-robô por alguns escritórios de advocacia, principalmente no estado de São Paulo, e partindo-se do pressuposto de que o Tribunal de Ética da OAB-SP mude de opinião e não atribua a

⁴² Nesse sentido, Martin Ford menciona que “Nem mesmo o Watson da IBM, talvez a demonstração de inteligência artificial mais impressionante até o momento, chega ao menos perto de alguma coisa que possa ser razoavelmente comparada com a inteligência humana comum. Na realidade, fora da esfera da ficção científica, toda tecnologia da inteligência artificial funcional é, na verdade, IA limitada.”. (FORD, 2019, p. 308)

⁴³ Histórico do Processo Judicial Eletrônico no Brasil: “O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso. No dia seguinte (22/6), presidentes de tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos na instalação dos software. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ e contou com 1.315 acessos, sendo 135 simultâneos. Além disso, 32 tribunais retransmitiram a apresentação via *streaming* aos seus servidores. Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está utilizando exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de novos processos. Os processos em andamento também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe.”. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2018, s.p.).

sua utilização como infração ético-disciplinar, ele não substituirá o trabalho humano. Afinal, ao passo que a tecnologia evolui, o ser humano desenvolve-se, cria novas habilidades e adapta-se a elas. De outro modo, o robô ou quaisquer outros equipamentos, ficam obsoletos com o tempo, não restando outro fim que não o descarte eletrônico.

Diante disso, espera-se que, num futuro breve, haja alternativas para que humanos e robôs convivam sem um tirar o espaço do outro, trabalhando em prol de uma profissão mais efetiva, até porque, por mais que os robôs evoluam, não conseguirão substituir o atendimento humano. Este se mostra necessário justamente porque ao humano é dada a cognição dos fatos e a apuração dos sentimentos das pessoas, algo que o robô, por mais que evolua, não conseguirá ter.

Perceba-se, ainda, que o advogado-robô é abastecido pela inteligência humana, artificializando-a. Dessa forma, ao lhe atribuir funções para realização de atividades repetitivas, atualmente realizadas por advogados humanos, acelera-se a produção de um escritório que trabalha com advocacia de massa. Todavia, o que se almeja destacar é que tanto advogados humanos, como advogados-robôs, ao realizarem atividades repetitivas, relegam a compreensão hermenêutica seja porque trabalham com dados que lhe foram abastecidos, seja porque trabalham com petições-modelo, preparadas outrora por outros advogados.

Assim, o desafio da advocacia é continuar buscando mecanismos de adaptação à realidade social na qual está inserida. Nesse sentido, espera-se que, mesmo com a utilização de robôs, seja possível obter a tutela de direitos de maneira mais célere, sem ocorrer a substituição total do ser humano pela máquina, algo que há muito é pauta de debate, principalmente por estar-se vivendo em uma sociedade em rede, como se pode observar no transcorrer deste capítulo.

Pelo que foi estudado até o momento, verifica-se que alguns escritórios de advocacia do país passaram a adotar a utilização de robôs para elaborar petições, ajustar a pauta de audiências, cuidar da carteira de clientes do advogado-humano responsável, entre outras diversas funções.

Desse modo, diante da mecanização, ou melhor, da robotização, para que se acelere a produção da advocacia a fim de alcançar mais rapidamente a tutela dos direitos, nota-se uma carência de compreensão hermenêutica que seja capaz de imprimir uma transformação e ultrapassar a concepção de processo enquanto mero instrumento moderno declaratório de direitos subjetivos. Isso somente é possível pelo

atendimento do advogado-humano, que possui capacidade cognitiva para captar os sentimentos da sociedade em rede e pré-compreender os fenômenos que a cercam, antes de tecer o caminho para obtenção da tutela pretendida pela pessoa no processo judicial.

Conforme os estudos apurados até o momento, a atividade do advogado-robô mercantilizaria a profissão do advogado, remontando-se ao período da Revolução Industrial, justamente pela substituição do homem pela máquina. Há, contudo, que se fazer a ressalva de que, caso algum dia venha a ser permitida pela OAB⁴⁴, a utilização desse recurso não substituirá o trabalho humano completamente. Isso se deve especialmente porque o advogado-robô não é dotado da capacidade cognitiva de apurar os sentimentos das pessoas, o que aduz que seu *deep learning*, não é capaz, também, de compreender os fenômenos sociais que lhes são expostos.

Além disso, por mais evoluída que seja a inteligência artificial dos robôs, ela é limitada ou finita, uma vez que, com o passar do tempo, por se tratar de uma tecnologia ainda cara, torna-se obsoleta. Ao passo que o ser humano, à medida que a sociedade evolui, transforma-se e adapta-se às novas realidades sociais. Desse modo, faz-se uma analogia da mecanização, fruto do modo de produção capitalista, à corrente filosófica da metafísica clássica que objetiva as coisas, consoante se discutirá melhor no próximo capítulo.

Busca-se, então, entender o novo papel do advogado frente à “presença” de robôs e observar a reinvestida da metafísica clássica no processo judicial, diante da atividade do advogado-robô, por ser um aplicador de lei ao caso concreto. Assim, faz-se um pequeno apanhado da necessidade que se tem, com a virada linguística, de interpretar hermeneuticamente o Direito, com o escopo de compreender os fenômenos e os fatos sociais emergentes da sociedade em rede, pelo advogado-humano, que representa a advocacia do futuro.

Ainda, trabalhar-se-á, no próximo capítulo, a reinvestida da metafísica diante da inteligência artificial e a advocacia robotizada, bem como se debaterá acerca da importância do ser humano no processo judicial.

⁴⁴ Sobre a possibilidade de utilização e de atribuição de sentido hermenêutico do *lawbot*, estudar-se-á mais detalhadamente no último subcapítulo.

3 A ADVOCACIA DIANTE DA SUPOSTA SUPERAÇÃO À REINVESTIDA DA METAFÍSICA EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O *LAWBOT* E A NECESSIDADE DE SE FALAR DE ENTIFICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

“A capacidade de sentir, nas suas incontáveis formas, nos distingue das máquinas. Um programa de computador pode ser elaborado a fim de criar empatia com quem vier a interagir. Trata-se de uma empatia artificial, porém. Não há sentimento, mas apenas sua aparência.”
(NEVES, 2018, p. 293)

Realizado um breve apanhado histórico, no capítulo anterior, sobre o contexto da advocacia e da Revolução Industrial, até se chegar à inteligência artificial e ao uso de *lawbots* pelos escritórios de advocacia, se discorrerá, neste capítulo, sobre as ponderações acerca da reinvestida da metafísica na profissão. Tudo isso diante dos desafios impostos pela robotização que se avanta e, também, para que se entenda o debate entre o uso de inteligência artificial e a necessidade da compreensão hermenêutica. Além disso, será abordada a possível entificação do advogado-robô, no processo judicial, em uma sociedade em rede.

Ainda no primeiro capítulo inseriu-se o leitor no contexto em que se realiza a presente dissertação. Muito do que foi tratado certamente foi vivenciado pelas pessoas nascidas no período pós-Grande Guerra, uma vez que nele é que surge o primeiro computador de que se tem conhecimento. Todavia, a inserção tecnológica que se discute remete, em um primeiro momento, às revoluções industriais, com a inserção da máquina no campo, na indústria e no cotidiano das pessoas.

Para entender o que se quer fazer, uma analogia é necessária, a fim de remeter aos períodos históricos citados. Até porque um trabalho que se propõe hermenêutico demanda que se compreenda o contexto histórico, social e econômico da sociedade. Assim, deseja-se que o leitor, em um primeiro momento, perceba que os avanços tecnológicos contribuíram com a sociedade, mesmo que em todos períodos tenha sofrido resistência de quem o vivenciava.

Inserir a máquina no campo, em detrimento da força motriz, foi pensado como uma forma de acelerar a produção agrícola e de diminuir as perdas econômicas que poderiam ter o agricultor. Passa-se, assim, de uma fase de coletor, em que se tinha

muita atividade no campo, para uma fase - o que se criticou, o certo sedentarismo, - mais manufatureira⁴⁵.

Posteriormente, no período fabril da Revolução Industrial, no qual os homens realizavam movimentos repetidos a fim de concluir o produto que estavam a produzir, vê-se a inserção da máquina em substituição aos homens⁴⁶. Referida inclusão ocorreu a fim de evitar os esforços repetidos (o que era criticado) e acelerar a produção da matéria-prima, vendo-se esta como uma vantagem para a obtenção do lucro e da mais-valia pelo empresário.

Com a Segunda Guerra Mundial e com a inserção do computador, passa-se a observar uma aceleração das comunicações no mundo moderno - o que ajudou os países que combatiam no exercício militar e nas estratégias a serem adotadas. Aqui se mostra importante o porquê foi realizado todo esforço histórico no primeiro subcapítulo do trabalho, pois se menciona também a criação da cibernética, da Internet e da inteligência artificial⁴⁷.

Verifica-se, assim, a evolução em conjunto das revoluções tecnológicas com a Internet. Portanto, deve-se, neste capítulo, realizar uma compreensão do atual estágio da rede mundial de computadores, na qual “as coisas possuem vida” e se “comunicam” entre elas e com as pessoas, ou seja, vive-se um momento da Internet das Coisas (IoT – *Internet of Things*). Nesse passo, face à objetividade e à dinâmica

⁴⁵ Entende-se o conceito de manufatura como sendo: “[...] um sistema de fabricação de grande quantidade de produtos de forma padronizada e em série. Neste processo podem ser usadas somente as mãos (como era feito antes da Revolução Industrial) ou máquinas como passou a ocorrer após a Revolução Industrial. Embora o termo manufatura tenha surgido relacionado ao trabalho manual, atualmente usamos a expressão "produto manufaturado" para nos referir ao bem produzido de forma industrial, ou seja, com o uso de máquinas.”. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/industrial/manufatura.htm> - Acesso em: 01/03/2020.

⁴⁶ Interessante apontar que nesse mesmo período surgiu o movimento ludista, ou ludismo, acerca dele, tem-se que: “[...] foi um movimento social ocorrido na Inglaterra entre os anos de 1811 e 1812. Contrários aos avanços tecnológicos ocorridos na Revolução Industrial, os ludistas protestavam contra a substituição da mão de obra humana por máquinas. O nome do movimento deriva de um dos seus líderes, Ned Ludd. Com a participação de operários das fábricas, os "quebradores de máquinas", como eram chamados os ludistas, fizeram protestos e revoltas radicais. Invadiram diversas fábricas e quebraram máquinas e outros equipamentos que consideraram os responsáveis pelo desemprego e as péssimas condições de trabalho no período. O movimento ludista perdeu força com a organização dos primeiros sindicatos na Inglaterra, as chamadas *trade unions*.”. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/industrial/ludismo.htm> – Acesso em: 01/03/2020.

⁴⁷ Sobre a propalada Revolução Informacional, destaca-se: “Se a revolução da máquina-ferramenta permaneceu dominada pelas atividades *industriais* (como a revolução do instrumento pela agricultura), a Revolução Informacional coloca em primeiro plano as funções *informacionais*. Longe de ser pertinente apenas às atividades de serviços, como equivocadamente o sustentam teóricos da “sociedade pós-industrial”, a Revolução Informacional envolve também a produção material, na qual os operadores estão cada vez mais implicados nas atividades de formação, de articulação e atualmente de gestão.”. (LOJKINE, 1995, p. 124)

que impõe a sociedade em rede, importante realizar um breve estudo acerca do velamento do ser e da necessidade de atribuição de sentido para que então se compreenda o papel do humano e do advogado-robô no processo judicial.

3.1 A ontologia do “ser” humano e não humano: a advocacia robotizada e a sedução metafísica da objetividade e do velamento do ser

O início da segunda década dos anos 2000 provoca indagações aos juristas. Qual o futuro do Direito? A profissão do advogado acabará? Enfim, são várias indagações que questionam como o conjunto de normas antes estatuído em diversas codificações em formato de livro passam a ser tratados como uma mera base de dados, uma vez que o sistema de fontes jurídicas transforma-se no que se chama *Big Data*. Nota-se também, com a inserção da inteligência artificial, que a atividade do advogado, antes notadamente mecânica, torna-se informatizada e, portanto, interconectada com o mundo.

Nesse passo, ligado ao conceito de sociedade em rede, devido às diversas conexões possibilitadas com a tecnologia e principalmente com a web, chega-se a uma década de Internet das Coisas (IoT). Em outras palavras, robôs comunicam-se com robôs, coisas comunicam-se com coisas e cada um desses comunica-se com pessoas em qualquer lugar do mundo. Assim, verifica-se certa despersonalização física das relações sociais e jurídicas, tornando-as virtualizadas, motivo pelo qual a advocacia deve ter por cuidado a personalidade de quem fala em rede.

Acima de tudo, percebe-se que há muito a atividade do advogado tornou-se uma atividade mecanizada, repetindo-se peças e argumentos jurídicos, apenas trocando os nomes dos clientes e os seus dados pessoais. Nota-se isso principalmente em escritórios que trabalham com demandas de massa ou com grande volume, de maneira que, em uma escala quase industrial, produzem, com o auxílio de diversos profissionais do Direito e de computadores, milhares de peças jurídicas.

Desde o fim da década passada, há a inserção de diversos advogados-robôs em escritórios de advocacia. Essa atividade mecanizada, outrora informada, sofre a influência da inteligência artificial, dessa forma, a atividade, antes realizadas por diversos profissionais e computadores, passa a ser exercida em escala industrial. Aos advogados cabe, então, “apenas” a atividade de criarem novas teses jurídicas para a

produção artesanal, ou melhor, personalizadas ao problema a ser solucionado para seu cliente.

Nesse sentido, importante verificar que, quando os advogados não conseguirem mais criar novas teses jurídicas, nem tiverem a capacidade de compreensão dos fatos, o “ser” humano ver-se-á velado. Diz-se isso, pois permitiria que o advogado-robô objetivasse seu serviço de modo que não precisasse mais pensar. Simplesmente dar-se-ia à máquina a incumbência de resolver aquela facticidade⁴⁸, qual seja, o fato jurídico trazido pelas pessoas que são atendidas pelos advogados humanos. Assim sendo, realizar-se-á, a seguir, uma incursão na ontologia do ser para poder ser entendido o fenômeno que advém da era da inteligência artificial e a sedução que o ser humano possui pela metafísica da objetividade.

Antes de prosseguir, há que ser dito que, neste subcapítulo, busca-se trabalhar a concepção que os advogados atuais têm de sua profissão e o modo como estão preparando-se para uma nova realidade a ser enfrentada no Direito. Por certo, não se pode realizar dita percepção sem ter algum interlocutor do referido fenômeno histórico e social.

Dessa forma, o pesquisador, ao conceber o problema de pesquisa enfrentado por ele neste momento, busca, na hermenêutica de Martin Heidegger, no seu livro “Ser e Tempo”, bem como nas demais obras, formas de interpretação e compreensão do ser humano e do “ser” robotizado que ora se concebe. Do mesmo modo, usa-se de aporte teórico, neste capítulo, o professor Ernildo Stein, a fim de compreender como um leitor do filósofo alemão tentar esclarecer eventuais definições concebidas.

Assim, interessante apontar para a contextualização da ontologia heideggeriana, a qual se volta para os processos de compreensão, de interpretação e também pelos processos pelos quais as coisas aparecem. Nesse sentido, ela visa descobrir o modo e a orientação da existência humana, tendo por objetivo tornar visível a estrutura invisível do ser-no-mundo (PALMER, 1969, p.134). Tal concepção foi nomeada por Heidegger por *Alétheia* ou, simplesmente, o desvelamento do ser.

⁴⁸ Para que se compreenda melhor o que significa o termo, importante o destaque realizado pelo próprio Martín Heidegger: “Em qualquer nível do exercício da existência ocorrem consolidações de referências, de elaborações e mudanças. O termo que a tradição latina guardou para designar essas consolidações foi o verbo fazer, com seus derivados feito, fato, fatural, de fato, faturalidade e facticidade. Visando a distinguir os planos de estruturação ontológica e consolidações ônticas, *ser e tempo* usa para o primeiro substantivo abstrato facticidade (Faktizität) e o derivado fático (faktisch) e para o segundo, os derivados fatural, fato, de fato, faturalidade (Tatsache, tatsächlich, faktisch, Faktum).” (HEIDEGGER, 2015, p. 564)

Menciona-se tal expressão, pois se almeja, neste subcapítulo, verificar o desvelar do “ser”. Dito de outro modo, será estudado o que, diante da robotização propalada, aponta para a sedução que o advogado “ser” humano tem pela metafísica da objetividade, ou seja, pela metafísica clássica, concebida e projetada como ciência por Aristóteles, a qual vela o “ser”. O professor Lenio Luiz Streck menciona que a metafísica:

[...] é a ciência primeira no sentido que fornece a todas as outras o fundamento comum, isto é, objeto ao qual todas se referem e os princípios dos quais dependem. A Metafísica é a ciência que tem como objeto próprio o objeto comum de todas as outras e como princípio próprio um princípio que condiciona a validade de todos os outros. (2017, p. 125)

No decorrer da história dessa ciência, ela foi concebida além da forma citada, como teologia, como ontologia e como gnosiologia. No entanto, baseia-se a presente pesquisa em entender o contexto da metafísica clássica, como citado acima, e compreendê-la como ontologia, omitindo-se, por entender oportuno, as outras duas formas que essa ciência se apresentara. Dessa forma, extrai-se que:

[...] a ontologia ou doutrina que estuda os caracteres fundamentais do ser: aquilo sem o qual algo não é; refere-se às determinações necessárias do ser. Estas determinações estão presentes em todas as formas e maneiras de ser particular. É um saber que precede todos os outros e é por isso ciência primeira enquanto seu objeto está implicado nos objetos de todas as ciências e enquanto, conseqüentemente, o seu princípio condiciona a validade de todos os outros princípios. (STRECK, 2017, p. 125)

Diante de tal contexto, Heidegger, em uma de suas conferências questiona: O que é isso – a Filosofia? (1996). Nesse texto o filósofo descontrói a concepção clássica de Platão e Aristóteles acerca da metafísica, ciência essa que, para os gregos, demandava que a pessoa precisasse sentir/experimentar as coisas para compreendê-las. Nesse passo, os gregos denominavam as coisas, ou melhor, entificavam-nas, e não se realizava uma compreensão aprofundada que a coisa por eles experimentada pudesse ter outro sentido.

De certa forma, objetivavam-se as coisas de modo que, após denominadas, dificilmente seriam concebidas como outra coisa. Assim sendo, importante para a presente pesquisa as concepções adotadas por Heidegger, o qual defende que, para compreender a coisa/o “ser”, demanda-se que se entenda este como um “ente”, desde

que ele exista como um “ser-aí-no-mundo”, ou seja, vivenciando o presente, tendo vivenciado o passado e podendo viver o futuro. Veja-se:

Não entificar o ser, identificando-o com o ente ou um ente, significa para Heidegger superar a metafísica. Nisto consiste seu axioma central que se estende da analítica existencial até o segundo Heidegger da história do ser. Só se é capaz de não confundir o ser com o ente quando ele é pensado a partir da compreensão do ser. Então o espaço de acesso aos entes é aberto a partir do horizonte do ser. É para isso que o homem é *Dasein*, sendo esta expressão o constructo para definir a transcendentalidade primeiro, e, depois, o acontecer da história do ser. (STEIN, 2008, p.77)

Nesse sentido, a metafísica heideggeriana foi concebida como a ontologia do ser, em que ele estuda a finitude e o tempo de seres-no-mundo. Nessa concepção, observa-se que o trabalho realizado pelo filósofo alemão parte de um rompimento com o objetivismo da metafísica grega de Aristóteles e Platão. Desse modo, importa esclarecer a metafísica clássica, que se baseia em sensações e, de certa forma, objetiva as coisas. Ao passo que se conhece, se sente, não precisaria experimentá-la ou colocá-la à prova⁴⁹, como se observa:

Todos os homens, por natureza, tendem ao saber. Sinal disso é o amor pelas sensações. De fato, eles amam as sensações por si mesmas, independentemente da sua utilidade e amam, acima de todas, a sensação da visão. Com efeito, não só em vista da ação, mas mesmo sem ter nenhuma intenção de agir, nós preferimos o ver, em certo sentido, a todas outras sensações. E o motivo está no fato de que a visão nos proporciona mais conhecimentos do que todas as outras sensações e nos torna manifestas numerosas diferenças entre as coisas. (ARISTÓTELES, 2002, p.3)

Diferentemente dessa concepção aristotélica da metafísica, Heidegger busca entender o ser como um “ser-no-mundo” quando questiona: “Que é metafísica?”. Ao assim fazer, ele concebe que é necessário interrogar-se para além da metafísica. Segundo o filósofo alemão, essa ciência “nasce de um pensamento que já penetrou na superação da metafísica. À essência de tais transições pertence o fato de, em certos limites, terem que falar ainda a linguagem daquilo que auxiliam a superar”. (HEIDEGGER, 1996, p. 67)

⁴⁹ Sobre isso: “Em geral, o que distingue quem sabe de quem não sabe é a capacidade de ensinar: por isso consideramos que a arte seja sobretudo a ciência e não a experiência; de fato, os que possuem a arte são capazes de ensinar, enquanto os que possuem a experiência não o são.” (ARISTÓTELES, 2002, p.7)

Com base em tal assertiva, é necessário meditar a conceituação da metafísica proposta por Heidegger, no sentido de que, para superar a metafísica, é preciso ir além dela mesma. Essa nova concepção faz com que o jurista moderno, ou melhor, o advogado-humano, verifique que, através dele próprio, ao compreender a facticidade que lhe é dada, devido à sua presencialidade, é que irá conseguir superar a metafísica clássica.

Nesse sentido, importante perceber algumas diferenças ontológicas entre o advogado “ser” humano e o advogado robotizado. O primeiro, diante do que se destacou anteriormente, é um ser presente, tem uma temporalidade e é finito, podendo ainda ser entificado como tal, pois é capaz de realizar a compreensão do ser a partir dele mesmo. Quanto ao segundo, faz-se a ressalva do início do subcapítulo, pois, para ele existir enquanto “ser”, demanda que alguém o abasteça de dados, ou seja, ele não possui o *Dasein*, é um ser que falta mundo e sua presença física. Como dito no capítulo anterior, o aprendizado da máquina, por mais profundo que seja, não permite que ela tenha mundo, ou seja, ela nunca será presente.

O que se observa é que a máquina, além de imitar a inteligência humana, aparenta ter emoções e entender o mundo. No entanto, ela apenas entende os dados criados pela mão humana no passado e no presente. Se ela projetar um dado futuro, isso será apenas um falseamento da facticidade, pois seu *machine learning* programa-se apenas com os dados que possui, podendo aparentar uma solução futura, sendo, portanto, sempre informações circulares, que giram com base no *Big Data* que a abastece. (FENOLL, 2018)

Nessa perspectiva, ao entificar o *lawbot*, por saber que ele é um “ser” virtual, não há como se ter noção de ser e de tempo, como estudado por Heidegger, ademais, porque ele não existe presencialmente. Mas qual o problema disso?

Quando Heidegger pergunta: *Que é isto – a Filosofia?*, ele acena imediatamente para a questão da diferença ontológica. Somente na correspondência ao ser do ente o homem pode filosofar e isto é saber o que é Filosofia. Na questão da diferença ontológica se impõem, como polos determinantes, a questão da identidade e a questão da diferença. (STEIN, 2008, p. 82)

Realizar, no presente trabalho, a analogia que se almeja é um desafio hercúleo, uma vez que são poucos os advogados capazes de realizar ditas percepções, pois não se preocupam em questionar o porquê da existência de um “ser” robô na sua

rotina. Averigua-se, então, no próximo subcapítulo, o processo de atribuição de sentidos por esse não humano, de modo que agora se vislumbra compreender o processo ontológico de sua formação. Assim sendo, compreender-se-á a entificação no processo judicial, uma vez que se promove a diferenciação entre o “ser” humano e o *lawbot*, sendo que este último será estudado como um fenômeno fruto da sociedade do século XXI e da inteligência artificial⁵⁰.

Nesse passo, Heidegger observara que o fim da Filosofia é “fim” da Filosofia enquanto metafísica. De modo que a metafísica atingiu suas “possibilidades supremas” e se dissolve quando do surto crescente das ciências que esvaziam a problemática filosófica. (STEIN, 2008, p. 84)

Essa percepção mostra-se importante, porque o *lawbot* é oriundo de uma ciência exata, criado por analistas de dados, engenheiros de computação e por advogados especialistas em inovação e empreendedorismo ou ainda pelos preocupados com a disrupção⁵¹ do Direito. Salienta-se que o advogado-humano, ao aproximar-se das tecnologias baseadas em dados preditivos, ou seja, naqueles que a máquina já possui na sua base de dados para tentar prever uma situação futura, acaba por ser seduzido pela metafísica clássica. Esta objetiva a interpretação das coisas, como é o caso do advogado-robô, ao entregar pronta uma petição, sem dar ao advogado-humano o trabalho de pensar e de traçar novas teses.

A partir do desapego da ciência do Direito e da advocacia com a interpretação e com a compreensão da facticidade, é que se busca desenvolver uma pesquisa que

⁵⁰ Cumpre esclarecer aqui a Hermenêutica Ontológica, a qual explora Martin Heidegger, concebendo-se assim, a ontologia clássica para depois tratar como o filósofo alemão a concebe. Nesse sentido, descreve Streck que “[...] a ontologia ligada à compreensão do ser será uma ontologia fundamental, condição de possibilidade de qualquer ontologia no sentido clássico que sempre está ligado à entificação e objetificação. Assim, podemos dizer que a ontologia – originada na tradição hermenêutica – está ligada a um modo de ser e a um modo de operar o ser humano. [...] Heidegger somente ingressa na problemática da hermenêutica e as críticas históricas com o objetivo de desenvolver, a partir delas, desde o ponto de vista ontológico, a pré-estrutura da compreensão.”. (STRECK, 2014, p. 254)

⁵¹ Importante referir aqui que inovação e disrupção possuem uma tênue diferença, qual seja: “INOVAÇÃO é o processo de se fazer algo novo que melhore a vida das pessoas ou, em outras palavras, algo novo que gere valor para alguém. Por exemplo, os aplicativos de táxi são uma inovação na área de mobilidade urbana, pois tornaram o serviço mais acessível e facilitaram a conexão entre passageiros e taxistas. Mas inovação não precisa ser algo inédito, que nunca foi feito – pode ser uma coisa (metodologia, tecnologia, produto, serviço etc.) que já exista em algum lugar, mas que é nova no seu negócio. Por exemplo, se você passa a usar computadores para automatizar um processo que antes era feito de forma manual, está inovando, pois passa a aumentar a produtividade e segurança desse processo, melhorando assim os resultados do negócio. No entanto, nem toda inovação é igual, elas podem causar diferentes impactos no mundo. Algumas inovações mudam completamente o modo como fazemos algo, como é o caso do carro, avião, computador, telefone, waze... e são chamadas de DISRUPÇÃO”. (GABRIEL, 2018, s.p.)

demonstre a importância da Hermenêutica Ontológica de Heidegger⁵². Assim, primeiramente, busca-se verificar a experiência de mundo ou do ambiente do escritório de advocacia, de modo que se perceba o advogado-humano enquanto ele mesmo, concebendo-o ontologicamente o seu “ser”, pois ele, por tratar-se de um ser presente, que vivencia seu cotidiano, entifica-se como profissional, sendo capaz de fazer a ciência.

Desse modo, explicita-se aqui o que se entende, na visão do pesquisador, sobre a entificação que se propala no decorrer do trabalho. Com base nos estudos bibliográficos realizados, observou-se que, no transcorrer da história da metafísica clássica, “ser” e “ente” confundiam-se, de modo que o “ser” materializava-se (objetificava-se) no “ente”, como se fossem a mesma coisa, ou seja, observa-se um velamento do “ser”. No entanto, com a concepção da Hermenêutica Ontológica, Heidegger busca desconectar o “ser”, enquanto sujeito, do “ente”, enquanto objeto. O filósofo desvela o “ser” do “ente” no que ele denomina de “Alétheia”⁵³. Dessa forma, buscou definir que “ser” é aquele que possui o *Dasein* (presença) e é finito, podendo tornar-se “ente”, ou seja, “entificando-se”.

Todavia, ao observar tal entificação, no viés do *lawbot*, pode-se referir que, como ele não possui *Dasein*, na compreensão heideggeriana de “ser” enquanto “ente”, falta-lhe mundo. Por mais que a sua inteligência artificial seja capaz de autogerir os dados de que é abastecido, não é capaz de ter “mundanidade”, ou melhor, não é capaz de experienciar o que o ser humano é capaz de viver. Logo, ao passo que se entifica o advogado-robô (não humano), objetiva-se a profissão. Então, de certa forma, observa-se a reinvestida da metafísica clássica, pois se está a falar de um “ser” virtual enquanto objeto que aplica a lei, realiza petições e gerencia processos. Sobre isso, veja-se:

⁵² “[...] Não há Filosofia sem as questões da identidade e da diferença ontológicas, mas também não se levantam essas questões sem a Filosofia. O fato de estas questões sempre terem sido postas mesmo que implicitamente pela humanidade aponta para a universalidade da atitude filosófica que deve definir o ser humano pela compreensão do ser, isto é, pela diferença. Somente quando homens se puseram a interrogar explicitamente em torno delas, começou a Filosofia. Para Heidegger, entretanto, a metafísica se afastou deste começo, esquecendo a questão da diferença, dando, em consequência, uma resposta equívoca à questão da identidade.” (STEIN, 2008, p. 82-83)

⁵³ “Se traduzo obstinadamente o nome *Alétheia* por desvelamento, faço-o não por amor à etimologia, mas pelo carinho que alimento para com a questão mesma que deve ser pensada, se quisermos pensar aquilo que se denomina ser e pensar de maneira adequada à questão. O desvelamento é como que um elemento único no qual tanto ser como pensar e seu comum-pertencer podem dar-se. *Alétheia* é, certamente, nomeada no começo da Filosofia, mas não é propriamente pensada como tal pela Filosofia nas eras posteriores. Pois, desde Aristóteles, a tarefa Filosofia como metafísica é pensar o ente como tal ontoteologicamente.” (HEIDEGGER, 1996, p. 105)

Esta privilegiada referência de mundo ao próprio ente é sustentada e conduzida por um comportamento da existência humana livremente escolhido. [...] o homem – um ente entre outros – “faz ciência”. Neste “fazer” ocorre nada menos que a irrupção de um ente, chamado homem, na totalidade do ente, mas de tal maneira que, na e através desta irrupção se descobre o ente naquilo que é em seu modo de ser. Esta irrupção reveladora é o que em primeiro lugar, colabora, a seu modo, para que o ente chegue a si mesmo. (HEIDEGGER, 1996, p. 52)

Diante desse cuidado hermenêutico, a fim de explicar o fenômeno da inserção da inteligência artificial na advocacia, adota-se o conceito heideggeriano de “cura”, ou *sörge*⁵⁴, no sentido de tentar vislumbrar o futuro do advogado “ser” humano, no que tange à sua presencialidade. Conforme trabalhado no capítulo anterior, o advogado surge como aquele que vai falar por alguém e, assim sendo, concebe-se tal perspectiva como a necessidade de um contato presencial entre as pessoas para que esse profissional as represente.

É evidente que, num contexto de sociedade em rede, pode-se comunicar num milésimo de segundo com qualquer pessoa no mundo. Do mesmo modo que, em tempos de Internet das Coisas (IoT), elas mesmas podem comunicar-se e comunicarem-se com pessoas. Todavia, exsurge o problema filosófico que almeja se enfrentar com base na criação de advogados-robôs, ou seja, não humanos, qual seja, o de enfrentar a sedução pela metafísica clássica que possuem os advogados humanos, ao buscarem recursos como os advogados-robôs para seus escritórios.

Notório perceber que, com base nisso, a profissão do advogado está se objetificando, ou melhor, entificando-se, pois delega ao *lawbot* funções exclusivas do advogado. No caso da empresa americana que concebeu o *Lawbot*, enquanto um produto (objeto), ela propõe que um contrato seja verificado pelo robô em cerca de 2 minutos, apontando eventuais erros e incorreções, bem como um problema que prejudique o contratante. Interessante apontar que a empresa refere em seu site, LAWBOT (2020, s.p.), que o atendimento prestado pelo robô não é um aconselhamento jurídico, mesmo que tais funções sejam típicas do advogado humano.

⁵⁴ “Quando se pretende remeter para o nível de estruturação da presença em qualquer relação, usa-se sempre o termo latino *cura*, pois indica a constituição ontológica, quando, porém, se quer acentuar as realizações concretas do exercício da presença, ou seja, a sua dimensão ôntica, utiliza-se a palavra cuidado e seus derivados.” (HEIDEGGER, 2015, p. 565)

O *Lawbot* americano aproxima-se do LawGeex⁵⁵, mencionado por Hartmann Peixoto e Silva (2019), pois, como dito no capítulo anterior, este “ser” robotizado realizou, em uma fração de segundos, o trabalho que advogados humanos experientes levaram cerca de uma hora e trinta minutos para executar.

Por certo que se trata de relatos de casos americanos, mas, se tal situação ocorresse no Brasil, estar-se-ia enfrentando um problema ético grave, pois seria delegado a um mecanismo dizer o que é melhor para o cliente. Nesse caso, por não haver previsão legal e pelos posicionamentos da OAB-SP e OAB-RS, trazidos no capítulo anterior, nota-se certo temor pela inserção desse mecanismo na atividade do advogado. Isso porque se estaria mercantilizando a profissão, já que a pessoa não estaria contratando a consulta de um advogado humano, e sim a de um “ser” virtual que está a se entificar como se humano fosse. Além disso, a pessoa, ao contratar uma coisa (*lawbot*), não saberia com quem estaria falando, justamente por este “ser” não existir presencial e fisicamente.

Ratifica-se, assim, a ideia de que o advogado robotizado é formado por um sistema, o qual é abastecido, criado e desenvolvido por analistas de sistema e

⁵⁵ Estudo realizado e publicado no sítio do Fórum Econômico Mundial apura a agilidade da máquina, ou seja, do robô, comparado ao advogado humano. Veja: “Em um estudo recente, a LawGeex, startup de tecnologia jurídica desafiou 20 advogados experientes a testar suas qualificações e conhecimentos contra o algoritmo propulsionado por inteligência artificial (IA) desenvolvido pela firma — uma espécie de máquina versus humanos em uma batalha jurídica. A tropa de inteligência humana, adversária da inteligência artificial, foi composta por diretores jurídicos de grandes empresas, tais como Goldman Sachs, Cisco e Alston & Bird, e por advogados empregados e autônomos. Segundo o site do Fórum Econômico Mundial (FEM), o trabalho era examinar riscos contidos em cinco contratos de confidencialidade (NDAs – *non-disclosure agreements*). Advinha quem ganhou? Em termos de precisão, um dos 20 advogados conseguiu empatar com a inteligência artificial. Ambos atingiram 94% de precisão nessa tarefa. Coletivamente, a inteligência artificial ganhou, porque o grupo de advogados atingiu a média de 85%. Mas os humanos foram um pouco prejudicados, porque a precisão de um dos integrantes da equipe foi de apenas 67%. Em termos de velocidade, a inteligência artificial arrasou. Deu um banho nos pobres humanos: cumpriu a tarefa de revisar todos os cinco contratos de confidencialidade em apenas 26 segundos. Em comparação, as mentes jurídicas da qualificada equipe de humanos levaram 92 minutos, em média, para concluir a tarefa. O advogado mais rápido na revisão dos contratos levou 51 minutos para executar o trabalho. O mais lento, 156 minutos. O mais rápido foi cerca de 100 vezes mais lento do que a inteligência artificial”. (MELO, 2018, s.p.)

engenheiros da computação⁵⁶. Estes se apropriam de peças jurídicas produzidas em escala mecânica para alimentar o “ser” virtual que se quer entificar. Assim, toda a facticidade relatada pelos clientes dos advogados no processo judicial, será entabulada na petição inicial, conforme o que lhe foi imputado no sistema, não se tendo noção de com quem se está a falar, se com o advogado humano, ou com o advogado-robô.

Nessa senda, discute-se a temporalidade do advogado-robô. Este é dotado de uma “superinteligência”, como descreve o filósofo Nick Bostrom (2018), o qual entende que o robotizado somente operará com os dados que possui em seu sistema, já que o advogado-robô funciona com base em dados passados que lhe foram abastecidos no presente.

Em contrapartida, o homem que abastece esse sistema⁵⁷ e essa base de dados é um ser temporal, podendo inclusive vislumbrar o futuro, ao contrário da máquina que é por ele abastecida, a qual é atemporal. Deve-se referir que a inteligência artificial, ao reproduzir a inteligência humana, pode autogerir as informações que têm e, com seu *machine learning*, poderá exercer o mesmo papel que um advogado humano. Diz-se “poderá”, pois se vive um momento de incertezas no que tange ao futuro da advocacia, já que não se sabe como será a atuação do advogado humano em conjunto com o advogado-robô.

⁵⁶ Estudiosos apontam a criação de uma nova profissão, vinculada ao Direito, qual seja, a de engenheiro legal. Um bacharel em Direito, especialista em base de dados, que abastecerá o *Big Data* dos advogados-robôs. Observa-se: “Tradicionalmente, os advogados escrevem memorandos e fazem argumentos orais”, diz Burt. “Como engenheiros jurídicos, nosso trabalho não é escrever memorandos. Nosso trabalho é traduzir o ônus legal, em particular para a Immuta, o ônus legal dos dados (regulamentos legais ou políticas internas relacionadas ao uso desses dados) em tecnologia. Trata-se de transformar nossa experiência jurídica em software”. A pequena equipe de engenheiros jurídicos da Immuta ajuda os clientes a traduzir suas pilhas de memorandos legais em políticas de dados automatizadas, além de trabalhar em novos recursos do produto.[...] De maneira mais geral, o papel do engenheiro jurídico é fazer a interface entre profissionais jurídicos e de tecnologia, a fim de criar software para interpretar, aplicar ou provar a conformidade com a lei. Alguns engenheiros jurídicos são desenvolvedores ou cientistas de dados que desenvolveram interesse em processos legais. Mais comumente, são advogados com habilidades técnicas, ainda uma combinação altamente incomum na profissão jurídica, que estão dispostos a automatizar partes do trabalho para as quais foram originalmente treinados.” (tradução livre). (BYRNE, 2019, s.p.) Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90372705/dont-call-me-a-lawyer-i-am-a-legal-engineer> - Acesso em: 03/02/2020

⁵⁷ Sobre o profissional que abastece de dados a máquina, interessa notar que: “No computador clássico, os circuitos materiais são ordenados pelo construtor de modo a fornecer ao programador uma única base axiomática possível por máquina: a sua linguagem (...). Também a especialização da informática atual e a divisão de trabalho que ela implica mostram que as soluções só existem (...) sobre a base do que foi predeterminado pelo construtor (...). Como cada computador atual possui, cristalizada, apenas uma base axiomática que o torna eficaz somente nos limites predeterminados pelo construtor, o seu programador só o pode utilizar eficazmente no seu domínio específico (...). Segue-se daí a taylorização informática.”. (LOJKINE, 1995, p. 139)

Sobre tais incertezas deve-se realizar uma verificação dos estudos de Martin Heidegger. Nesse sentido, cabe, neste subcapítulo, buscar definir “ser” humano e “ser” robô, bem como observar qual deles é capaz de superar a metafísica clássica. Embora pareça óbvia a resposta, face ao estudado no primeiro capítulo, é possível que a máquina, o advogado robotizado, seja retroalimentado com os dados que possui.

Porém, imagine-se no “olho de um furacão” e a necessidade de adaptação desse não humano a uma nova realidade? Será ele, *lawbot*, capaz de, por si próprio, ir além do que ele é? Nesse sentido é importante, nesta pesquisa, interpretar o desvelar desse “ser” robotizado que se quer entificar, o que será realizado na sequência.

Assim, partindo-se da leitura de Ernildo Stein (2005), verifica-se que os estudos de Heidegger baseiam-se na fenomenologia de Husserl e na metafísica kantiana⁵⁸, o que ele descreve como a “ontologia do ser”. Ao contrário de Kant, que se baseou no estudo do “eu”, ou melhor, do “ser”, Heidegger busca compreender “ser-aí-no-mundo”, de modo que visa entender a finitude do ser, passando a uma compreensão subjetivista. O professor gaúcho leciona que:

Heidegger, porém, descobre logo que estas se limitam a um tipo determinado de tempo: o presente. Tanto Platão quanto Aristóteles pensam ser dessa maneira. Se o ser é presença, então o ser perfeito será aquele em que apenas há presença. Sendo a eternidade um presente, sem passado nem futuro, o modelo de todo ser será o ser eterno. Todo o ser intramundano será, então, sempre considerado como a cópia imperfeita do ser que é eterno presente, presença perene. (STEIN, 2005, p. 185)

Ainda no entendimento de Stein (2005, p. 183), Heidegger vincula a questão do ser à questão da finitude, nesse passo, assume a tarefa de estudar a filosofia como índice da finitude e de explorar o finito e a finitude, em que acontece toda a interrogação filosófica.

Ao partir de Heidegger para compreender o uso da inteligência artificial na advocacia, não se consegue afastar o “ente” da máquina, pois, ao passo que o “ser” humano é finito, a máquina como “ser”, o que é? Assim, precisa-se ter em conta que

⁵⁸ Como se adotou por teoria de base a Hermenêutica-Ontológica de Martin Heidegger, busca-se trabalhar, na presente pesquisa, apenas com passagens que mencionam a importância de Husserl e Kant para ele. Do mesmo modo, deixa-se de trabalhar, neste momento, com esses autores, pois se quer, ainda que brevemente, realizar um estudo de algumas obras do filósofo alemão a partir da leitura de Ernildo Stein.

a máquina advém de um universo de “*Big Data*”, no qual, com base em dados pré-estabelecidos, pré-constituídos e já debatidos por seres humanos, se consegue predicionar o resultado que se almeja dela.

No entanto, convém mencionar Ernildo Stein:

Heidegger destaca-se de todas essas tentativas por uma afirmação ousada e totalmente nova: já na minha vida concreta eu estou ligado ao problema do ser. Só posso ser transcendentalmente, isto é, compreendendo a mim mesmo enquanto sou. O fato de eu me compreender em meu ser é a primeira e originária abertura da qual deve partir toda teoria sobre o ser. [...] Não preciso, portanto, ir em busca da minha transcendentalidade recorrendo a um eu superior e puro. Basta explicitar minha existência concreta onde, desde que sou, acontece compreensão do ser. Meu fato de ser homem repousa nesta compreensão do ser. Essa é desenvolvida na ontologia hermenêutica. (STEIN, 2005, p. 88-89)

Logo, o *lawbot* considerado como um ser entificado, dentro do processo judicial, torna as coisas objetivadas, ou melhor, praticamente matematizadas. Dessa forma, retira-se a capacidade de compreensão do “ser”, enquanto “ser-aí”, pois não tem presencialidade, logo, não se pode entificar. Assim, Heidegger aponta que:

Contudo, em todas as ciências nós nos relacionamos, dóceis a seus propósitos mais autênticos com o próprio ente. Justamente, sob o ponto de vista das ciências, nenhum domínio possui hegemonia sobre o outro, nem a natureza sobre a história, nem esta sobre aquela. **Nenhum modo de tratamento dos objetos supera os outros. Conhecimentos matemáticos não são mais rigorosos que os filológico-históricos.** Matemática possui apenas o caráter de “exatidão” e este não coincide com o rigor. **Exigir da história exatidão seria chocar-se contra a ideia do rigor específico das ciências do espírito.** A referência ao mundo, que importa através de todas as ciências enquanto tais, faz com que elas procurem o próprio ente para, conforme seu conteúdo essencial e seu modo de ser, transformá-lo em objeto de investigação e determinação fundante. (HEIDEGGER, 1996, p. 51-52) (grifo nosso)

Então, não se pode tratar um “ser” que somente existe virtualmente como se fosse um “ser” humano. Logo, a sedução pela metafísica clássica, que se observa nos escritórios de advocacia do país, ao adotar a inteligência artificial, oriunda das ciências exatas, não pode ser tida como *ultima ratio*, pois ela não é capaz de compreender a facticidade na especificidade que ela possui, tampouco de se autoalimentar de dados.

O *lawbot* encontra limitação, porque precisa de um “ser” que é humano para ter capacidade de interpretar e gerar um produto final, como uma petição, por exemplo. Desse modo, pode-se concluir que quem é capaz de fazer a ciência, em especial a do Direito, em meio ao “olho do furacão”, é o “ser” humano.

Enfatiza-se, todavia, que, ao afastar sua filosofia hermenêutica da metafísica clássica, em “Ser e Tempo”, Martin Heidegger visa estudar a compreensão do ente enquanto ente, devendo se dar com base na temporalidade e na presencialidade. Nesse sentido, “Se a interpretação do ser da presença, enquanto fundamento da elaboração da questão ontológica fundamental, deve ser originária, ela deve trazer à luz [...] o ser da presença em sua possível *propriedade* e *totalidade*.” (HEIDEGGER, 2016, p. 306)

Assim, com vistas a apontar, na presente pesquisa, o que se descreve como ontologia do ser, é preciso levar em consideração algumas observações. Isto porque se realizou, no capítulo anterior, uma compreensão primeira dos avanços ocorridos na advocacia e, posteriormente, uma verificação dos avanços tecnológicos ocorridos desde a primeira Revolução Industrial. Desse modo, importante compreender o “ser” do advogado-robô (não humano): “Heidegger, então, pergunta como se dá o ser do ente em geral e como se dá o ser do homem. Isso, de início, se resumiria na problematização daquele ente através do qual se abre qualquer possibilidade de espaço em que algo se dá.” (STEIN, 2005, p. 92). Assim, seria esta a abertura originária do “ser-aí” com um “ser-no-mundo”.

Portanto, mostra-se salutar o desvelar desse “ser” robô, o qual se verifica no sentido de que, ao ser criado, vela a figura do advogado enquanto profissão. Dessa forma, somente na clareira (*Alétheia*) de Heidegger o “ser” humano consegue compreendê-lo ontologicamente diante de sua existencialidade, desvelando-o, ou seja, superando todo o objetivismo e todo o subjetivismo (STEIN, 2005, p.96). Assim, observa-se:

A presença fática leva em conta o tempo, sem, no entanto, compreender, existencialmente, a temporalidade. Antes da questão do que significa o ente, é e está “no tempo”, faz-se necessário esclarecer a atitude elementar desse contar com o tempo. Deve-se interpretar toda a atitude da presença a partir do seu ser, isto é, a partir da temporalidade. Cabe mostrar de que maneira a presença, *como* temporalidade, temporaliza uma atitude que se relaciona com o tempo, no modo de levá-lo em conta. A caracterização feita até agora da temporalidade não é, pois, apenas incompleta, porque nem todas as dimensões do fenômeno foram observadas, mas é, em princípio, deficiente, já que pertence à própria temporalidade uma espécie de tempo do mundo, no sentido rigoroso do conceito existencial e temporal de mundo. Deve-se compreender como isso é possível e por que é necessário. E com isso poder-se-á esclarecer tanto o “tempo”, vulgarmente conhecido, “no qual” ocorrem entes quanto à intratemporalidade desses entes. (HEIDEGGER, 2016, p. 499)

Nota-se, então, que Heidegger convida a investigar em nós mesmos, “ser(es)” humanos e advogados, como as ações impactam, diante do movimento desenfreado da sociedade tecnológica. Assim, antes de estudar a atribuição de sentido pelo *lawbot*, deve-se compreendê-lo como um ente, pois foi o que se objetivou neste subcapítulo, buscando defini-lo e indo além, através de uma leitura da filosofia hermenêutica. Desse modo,

A revelação, a compreensão do ser que distingue ser de ente sustenta todas as nossas expressões linguísticas e, portanto, todo nosso conhecimento, isto é, todo vir ao encontro dos entes. Como a metafísica não pensou essa diferença entre ser e ente dessa maneira, ela entificou o ser e criou um radical embaraço para pensar as condições de conhecimento do ente, para pensar o ser. Esse o motivo que leva Heidegger a colocar a diferença ontológica como ponto de partida para falar da superação da metafísica. (STEIN, 2008, p. 77).

Por certo, ao interpretar o fragmento acima, a sedução da advocacia pela metafísica clássica, justifica-se pela incapacitação de não conseguir estabelecer a diferença ontológica das coisas, tal como o *lawbot*. Quando os advogados e os escritórios de advocacia de massa perceberem a importância de realizar uma compreensão hermenêutica, partindo do exame existencial, é que se superará a metafísica, uma vez que se estará verificando a facticidade enquanto tal.

Em vista disso, no próximo subcapítulo, realiza-se uma discussão sobre o processo de atribuição de sentido pelo “ser” robotizado. O que se verifica, até o momento na pesquisa, é que a atividade do advogado modificar-se-á e muito no futuro, pois a quem antes caberia somente conhecer as leis e solucionar os casos de seus clientes, deverá também entender de dados informáticos, pesquisa de sistemas, combinações binárias para, ao fim e ao cabo, abastecer o sistema do advogado-robô. Nesse ponto de vista, dar sentido às coisas é o que se pretende analisar no próximo subcapítulo, realizando-se um paralelo entre a atuação humana e não-humana no processo judicial, baseada na verificação Hermenêutica-Ontológica.

3.2 A atuação do advogado robotizado nos processos judiciais e os desafios hermenêuticos da atribuição de sentido

Para iniciar o subcapítulo, ainda que se tenha dito que o “ser” robô não pode ser percebido enquanto “ente” para a advocacia e para o processo, devido à sua falta de “tempo” e “existência”, e por não ser capaz de se autotransformar diante de um

imprevisto, pois não faz ciência, ele precisa da “mão humana” para existir. Por esse motivo, busca-se agora entender como os *lawbots* existentes podem ser capazes de atribuir sentido hermenêutico às coisas e de participar de um processo judicial.

Realizar meditações filosóficas acerca da nova função do advogado em tempos de *Big Data*, Internet das Coisas (IoT), advogados-robôs e inteligência artificial faz deste trabalho ímpar. Com um propósito hermenêutico, a pesquisa realizada neste momento já estudou, no capítulo anterior, a historicidade dos fatos sociais ocorridos desde a Primeira Revolução Industrial, contrapondo-se ao surgimento da web, a qual foi estudada desde sua versão 1.0 até a atual.

Diante da necessidade de trabalhar o processo de atribuição da cura hermenêutica, a fim de entender o fenômeno da robotização que está ocorrendo na sociedade e na advocacia, insta fazer uma inserção sobre o que é a fenomenologia estudada por Heidegger:

Heidegger remonta às raízes gregas da palavra: *phainomenon* ou *phainestai*, e *logos*. *Phainomenon*, diz-nos Heidegger, significa “aquilo que se mostra, o manifesto, o revelado (das *Offenbare*).” *Pha* é semelhante ao grego *phos*, significando luz ou brilho, “aquilo em que algo pode tornar-se manifesto, pode tornar-se visível”. *Phenomena*, portanto, é “o conjunto daquilo que se revela à luz do dia, ou que pode ser revelado, aquilo que os gregos identificaram simplesmente com *ta onta*, das *Seiende*, aquilo que é”. Este “tornar-se manifesto” ou forma de revelar algo “tal como é”, não devia ser interpretado, diz-nos Heidegger, como uma forma secundária de referência — como acontece quando algo «parece ser qualquer outra coisa”. Também não é um sintoma de algo que indica um fenômeno primitivo. É antes um mostrar ou um tornar aparente algo, tal como ele é, na sua manifestação. O sufixo *logia* em fenomenologia, remonta, é claro à palavra grega *logos*. *Logos*, diz-nos Heidegger, é aquilo que é transmitido na fala; portanto, o sentido mais fundo de *logos* é deixar que algo apareça. Não é definido por Heidegger como “razão” ou “fundamento» mas antes sugere a função da fala, que torna possíveis, quer a razão quer o fundamento. Tem uma função apofântica - aponta para os fenômenos. Por outras palavras, tem uma função de “como” visto que deixa que algo seja visto *como* algo. (PALMER, 1969, p. 131-132)

Com base na referência de Richard Palmer, mostra-se o porquê deste trabalho estudar a Hermenêutica Fenomenológica para o papel de atribuição de sentidos às coisas. É através dela que se compreenderá a advocacia robotizada e como ela irá conseguir responder à facticidade de cada caso jurídico atribuído no escritório e no processo judicial.

A fim de compreender esse fenômeno, cita-se Solar Cayón, o qual brilhantemente estuda em seu recente livro a “Inteligência Artificial Jurídica”, por ele designada assim:

[...] Através desse complexo mecanismo o Direito dota de inteligibilidade as relações sociais, ordenando-as e – ao mesmo tempo – conformando-as. Ao fim e ao cabo, todo sistema inteligente implica um programa de categorização ou classificação que não se limita a descrever a realidade passada ou presente, mas que projeta a realidade passada ou presente, e que projeta a realidade futura. Sem dúvida, tinha razão Roscoe Pound ao afirmar que o Direito constitui o mais formidável projeto de “engenharia social”. Mas o paradigma da engenharia “mecânica” tradicionalmente utilizado para explicar o funcionamento do sistema jurídico foi realocado atualmente pelo modelo de engenharia “informática”: a imagem do autômata hobbesiano movido por molas e engrenagens, como um relógio, uma vez que hoje se tem uma compreensão da atividade jurídica mais próxima da cibernética. E esta mudança de paradigma supõe um importante desafio teórico, enquanto provoca uma mudança em nossa forma de pensar as categorias jurídicas, que tem de ser reformuladas à luz dos desenvolvimentos epistemológicos que expõe a teoria da inteligência artificial. (tradução livre) (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 14)⁵⁹

Pensar assim, mecânica e matematicamente, a ciência do Direito é perigoso tanto para o advogado, quanto para os seus clientes. Ao pensar dessa maneira, o ser humano relega sua capacidade crítica-reflexiva, uma vez que deixa que a tecnologia robotizada pense por si. Todavia, importante ratificar que a compreensão fáctica demanda a existencialidade, afeita à filosofia hermenêutica, a qual entende que o robô jamais conseguirá realizar dita apuração.

O *lawbot* tem abastecido seu *machine learning* com dados pretéritos, o que faz com que ele seja capaz de dar algumas respostas e agilizar o serviço do advogado. Entretanto, caso ocorra uma modificação abrupta no curso da história humana, lhe faltará a capacidade de atribuir sentido, logo, não poderá, na visão ontológica heideggeriana, entificar-se. Diz-se isso em função de que, se partisse de uma atribuição de sentido a este “ser”, na concepção metafísica clássica, seria ele perfeitamente objetificado, ou seja, entificado, pois, com base em dados binários, atribuiria sentido às coisas.

⁵⁹ [...] A través de este complejo mecanismo el Derecho dota de inteligibilidad a las relaciones sociales, ordenándolas y – al mismo tiempo – conformándolas. Al fin y al cabo, todo sistema inteligente implica un programa de categorización o clasificación que no se limita a describir la realidad pasada o presente, sino que proyecta la realidad pasada o presente, sino que proyecta la realidad futura. Sin duda, tenía razón Roscoe Pound al afirmar que el Derecho constituye el más formidable proyecto de “ingeniería social”. Pero el paradigma de la ingeniería “mecánica” tradicionalmente utilizado para explicar el funcionamiento del sistema jurídico ha sido reemplazado actualmente por el modelo de la ingeniería “informática”: la imagen del autómata hobbesiano movido por resortes y ruedas, como un reloj, ha dado paso hoy a una comprensión de la actividad jurídica más próxima a la cibernética. Y este cambio de paradigma supone un importante desafío teórico, en cuanto provoca un cambio en nuestra forma de pensar las categorías jurídicas, que han de ser reformuladas a la luz de los desarrollos epistemológicos que plantea la teoría de la inteligencia artificial. (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 14)

Contudo, importa ao advogado moderno aproximar-se dessa tecnologia e usá-la como uma ferramenta, não como um seu substituto. Se o advogado-robô for pensado com base na teoria heideggeriana, jamais será entificado, pois lhe faltará presença de mundo e, principalmente, linguagem. Esta é entendida aqui como a humana, capaz de apurar a facticidade como ela é, no seu tempo.

Desse modo, o pensar hermenêutico como se assinala mostra-se como caminho melhor para que a advocacia consiga manter a capacidade de compreensão e se distinga do advogado-robô ou, então, consiga realizar atividades que não sejam mecanizadas, realizando, portanto, a atribuição de sentido hermenêutico às coisas.

Ernildo Stein, no livro “Introdução à Filosofia” (2005, p. 15-18), descreve a importância da Filosofia e, com isso, fundamenta quatro, quais sejam: a) dogmática, na qual o filósofo adere a um conjunto de verdades, considerando-as definitivas até em sua formulação; b) etiológica, a qual, através do esteta, experimenta a linguagem que possui germinalmente a própria verdade, desse modo essa filosofia está em constante confronto com a linguagem; c) científica, em que a verdade é o verificável, devendo ela construir-se empiricamente. Nesse caso, tem-se a reação à fragilidade das ciências humanas e da filosofia dogmática, porém isso limita o conceito de sua ciência. Por fim, d) a filológica-hermenêutica, a qual busca estudar os autores de cada época, situando-os em seu contexto histórico, de forma que se saiba em qual sentido e período temporal realiza seus escritos.

Percebe-se, pois, que o autor gaúcho concebe a filologia-hermenêutica como um meio em que o ser humano é capaz de ser detentor da capacidade crítica-reflexiva. Em vista disso, entende o Direito e as demais ciências a partir do contexto histórico-temporal de seus autores. Pensar dessa forma faz com que a inteligência humana dificilmente seja substituída pela inteligência artificial, uma vez que o processo de atribuição de sentido deve ser realizado pelo “ser” humano, e não pelo não humano.

A linguagem não humana daquele ser que se quer entificar, o *lawbot* não pode ir além dos dados binários e dos algoritmos que movimentam a sua inteligência artificial, já pré-programados. O papel da linguagem do “ser” humano é muito maior que o objetivismo metafísico o qual seduz o advogado em tempos de Internet das coisas, haja vista a compreensão das palavras e a atribuição de sentido hermenêutico

ser papel da inteligência humana que concebe a importância do interpretar hermeneuticamente⁶⁰.

Esse papel de dar sentido às coisas é fruto também da cura (*sorge*) que ora se almeja verificar diante do advogado robotizado. Tendo em vista que as coisas conversam entre si e conversam com o humano, deve-se notar a capacidade dela referir algo que realmente é. Primeiro, a inteligência artificial da máquina será programada a responder o que de fato é a coisa, porém, caso a coisa se transforme ou altere seu percurso no meio do processo de atribuição de sentido, o “ser” robotizado estará no meio do “olho do furacão”, como já referido, e não conseguirá, por si próprio, verificar a peculiaridade daquela coisa.

Assim, frente a esse contexto, por mais que o *lawbot* tenha seu conhecimento definido e possa se retroalimentar, através de sua inteligência artificial “forte”, verifica-se que ele não é capaz de responder ou de dar sentido à coisa quando estiver em meio a algo inesperado, que fuja à sua capacidade inteligível ou, então, muito provavelmente se obterá uma resposta que não atenda à facticidade em tela.

Essa capacidade inteligível para responder a questões inesperadas deve ser pertencente ao “ser” humano, tão apenas. É ele um “ser” e um “ente” presente, que possui a capacidade de responder e de dar sentido às coisas ao seu tempo, pois, através de sua linguagem, é capaz de realizar uma crítica-reflexiva da facticidade, algo que o *lawbot* nunca conseguirá. Em função de seu *machine learning* ser limitado aos dados que possui e, com isso, aparentar a compreensão da realidade,

⁶⁰ Sobre o processo de atribuição de sentido, o professor Lenio Streck (2017, p. 97) esclarece que: “[...] É notório, em Heidegger, que toda interpretação se funda na compreensão. O sentido é o que se articula como tal na interpretação e que, na compreensão, já se preliminarou como possibilidade de articulação. O filósofo chama de sentido aquilo que pode articular-se na abertura da compreensão. O conceito de sentido abrange o aparelhamento formal daquilo que pertence necessariamente ao que é articulado pela interpretação que compreende. Sentido é a perspectiva em função da qual se estrutura o projeto pela posição prévia, visão prévia e concepção prévia. Para interpretar, necessitamos compreender, para compreender, temos de ter uma pré-compreensão, constituída de estrutura prévia do sentido – que se funda essencialmente uma posição prévia (*Vorhabe*), visão prévia (*Vorsicht*) e concepção prévia (*Vorgriff*) – que já une todas partes do “sistema”. Temos uma estrutura de nosso modo de ser no mundo, que é a interpretação. Estamos condenados a interpretar. O horizonte do sentido nos é dado pela compreensão que temos de algo. Compreender é um existencial, que é uma categoria pela qual o homem se constitui. A facticidade, a possibilidade e a compressão são alguns desses existenciais. É nosso modo de compreensão enquanto ser no mundo que exsurgirá a “norma” produto da “síntese hermenêutica”, que se dá a partir da facticidade e historicidade do intérprete”. Pelo que se observa do presente trecho, o processo de atribuição de sentido hermenêutico nos termos definidos por Heidegger, demanda a presença, a existência, a compreensão, a historicidade e a facticidade, conceitos estes que são trabalhados neste subcapítulo e que, partindo dessa visão, somente o “ser” humano é capaz de detê-los.

dissimulando-a presente-futura, não consegue dar sentido hermenêutico a um problema ocorrido inesperadamente.

Levando em consideração o processo de atribuição de sentido, é importante dizer que o “ser” humano deve ser capaz de, com base na sua inteligência humana, a qual possui mundo, estar apto a ir além do sentido das coisas que já se conhece. Essa capacidade de apurar a peculiaridade de algo pertence a uma habilidade que somente o humano possui: a de interpretar o fenômeno enquanto tal, hermenêutica e fenomenologicamente. Nesse sentido, Martin Heidegger questiona:

Queremos, por isso, libertar o mais possível a palavra «metafísica» do que historicamente lhe está ligado. Para nós, ela designa, somente, aquele modo de proceder no qual se corre, em particular, o perigo de cair num poço. Com esta preparação geral, podemos agora caracterizar, mais de perto, a nossa questão. Que é uma coisa? (HEIDEGGER, 1987, p.15)

Ao perguntar o que é uma coisa, o filósofo alemão questiona a questão do objetivismo da metafísica clássica e responde:

«Coisa» significa o mesmo que «*thing*»: discussão de um processo, discussão em geral, assunto; tal como quando «tomamos as coisas claras», ou quando o ditado diz: «uma coisa boa tem o seu tempo próprio». Tudo, mesmo o que não é madeira ou pedra, uma tarefa ou um empreendimento, necessita do seu tempo. E dizemos de alguém que é uma «boa coisa», se os seus assuntos, desejos e trabalhos estão em ordem. Torna-se agora claro que compreendemos a palavra: «coisa» num sentido restrito e num sentido lato. Coisa em sentido restrito significa o disponível, o visível, etc., o que está ao alcance da mão. Coisa em sentido lato significa qualquer assunto, qualquer coisa que aconteça, de um modo ou de outro, as coisas que se passam «no mundo», acontecimentos, eventos. (HEIDEGGER, 1987, p. 16-17)

Com essa visão, pode-se apurar que as coisas possuem um sentido amplo ou restrito. Trazendo-se à realidade da inteligência artificial, percebe-se que ao “ser” robotizado não é dada essa capacidade de entender a coisa-em-si⁶¹, em seu sentido

⁶¹ No tocante ao conceito filosófico “**coisa-em-si**”, cumpre destacar que ele provoca um extenso e complexo debate, que não será objeto do trabalho. Traz-se apenas os que foram destacados no decorrer da presente dissertação, uma vez que promovem uma melhor discussão filosófica para tentar responder à problemática proposta. De todo, importante colacionar o significado e a discussão no que tange ao termo, obtido do Dicionário de Filosofia, de “COISA-EM-SI (in. Thing in itself, fr. Chose en soi; ai. Ding an sich; it. Cosa in sé). O que a C. é, independentemente da sua relação com o homem, para o qual é um objeto de conhecimento. Nem a expressão, nem a noção são próprias e originárias de Kant, como comumente se crê, mas representam "a convicção dominante de toda a filosofia do séc. XVIII" (CASSIRER, Erkenntnisproblem, VII, 3; trad. it., II, pp. 470 ss.). A origem dessa noção pode estar em Descartes, que, em Princípios de filosofia (II, 3), assim se exprime: "Será suficiente observar que as percepções dos sentidos referem-se apenas à união do corpo humano com o espírito e que, enquanto de ordinário nos mostram aquilo que nos possa prejudicar ou ajudar nos corpos externos,

amplo. Desse modo, dá-se sentido à coisa de que ela já tem conhecimento, ou melhor, da qual já foi abastecida pela mão humana.

O que se quer dizer é que, acima de tudo, o conhecimento da máquina precisa do conhecimento humano, mormente porque a linguagem, como se conhece, é a escrita, falada e a que acontece no mundo, ou seja, possui uma historicidade. Por outro lado, a linguagem do *lawbot* é a linguagem de seu *machine learning*, ou seja, dos números, a binária, dos algoritmos, do *Big Data*.

Tal menção rememora o método cartesiano, no qual o sujeito não se separa do objeto, pois a coisa é tida por verdade após o cogito, a dúvida. Assim, Descartes, ao mencionar sua célebre frase: “Penso, logo existo”, deixa explícita a relação sujeito-objeto. Desde então, as suas meditações baseiam-se no pôr em dúvida o que se quer ter por verdade, baseado nas ciências demonstrativas, quais sejam, Matemática e Geometria, ou seja, as ciências conhecidas por exatas.

não nos ensinam absolutamente, mas só ocasional e acidentalmente, o que tais corpos são em si mesmos". Essa distinção entre as "C.-em-si mesmas" e as "C. em relação a nós", isto é, como objetos de nossas faculdades sensíveis, torna-se lugar-comum na filosofia do Iluminismo. [...] Nesse ponto, como em muitos outros, Kant não fez senão inspirar-se na orientação geral do Iluminismo. Todavia, em sua doutrina, como, aliás no Iluminismo, o conceito de C.-em si não permanece um simples lembrete da limitação do conhecimento humano e uma advertência para afastar o homem das especulações metafísicas. Aclara-se, mais precisamente, como um instrumento técnico para circunscrever os limites do conhecimento humano. Do começo ao fim de *Crítica da Razão Pura*, Kant repete que o conhecimento humano é conhecimento de fenômenos, não de C.-em-si, já que ele não se baseia na intuição intelectual (para a qual ter as C. presentes significaria criá-las), mas na intuição sensível, para a qual as coisas são dadas sob certas condições (espaço e tempo). [...] Essa função puramente negativa da C.-em-si permaneceu como um dos princípios da doutrina kantiana do conhecimento, porque garante, nela, o caráter finito (isto é, não-criativo) do conhecimento humano. Entretanto, a filosofia pós-kantiana assinala a rápida destruição desse conceito. Já as *Cartas sobre a filosofia kantiana* (1786-87) de Reinhold, que faziam uma exposição do criticismo que, durante muito tempo, serviu de modelo para a interpretação do próprio criticismo, reduzindo o fenômeno a representação, tornavam dúbia ou problemática a função da C.-em si; depois, esta era explicitamente negada, por Schulze e Maimon, com base em sua incognoscibilidade. Mas quem começou a extrair consequências dessa negação foi Fichte: este viu que, eliminada a condição limitativa, constituída pela C.-em-si, o conhecimento humano tornava-se criador não só da forma, mas também do conteúdo da realidade que constitui seu objeto, transformando-se naquela "intuição intelectual" que Kant atribuía somente a Deus, fazendo do sujeito dela, isto é, do Eu, um princípio infinito (*Wissenschaftslehre*, 1794, § 4). Essas transformações marcam a transição do criticismo, que é filosofia de tipo iluminista, ao romantismo (v.), que é uma filosofia do infinito. O romantismo assinalava o crepúsculo definitivo da doutrina da C.-em-si, que fora a insígnia do Iluminismo porque servira para exprimir a limitação fundamental do conhecimento humano. A noção de *incognoscível*, que o positivismo evolucionista às vezes comparou com a C.-em-si, na realidade é completamente diferente. Em primeiro lugar, tem função oposta à da C.-em-si: serve para oferecer à metafísica e à religião um domínio de competência específica, em vez de restringir as pretensões do conhecimento científico. Em segundo lugar, o Incognoscível é mais definido positivamente pela esfera de problemas que a ciência não resolve do que negativamente pelos limites intrínsecos da própria ciência. A filosofia contemporânea, que restabeleceu e continua restabelecendo a doutrina do limite do conhecimento, entende que ele é demarcado pelo alcance dos métodos ou dos critérios que presidem à validade do conhecimento; portanto, já não precisa da iluminista "C.-em-si" para impor moderação às pretensões cognitivas do homem. (ABBAGNANO, 2007, P. 151-153)

Esse processo de meditação cartesiana é mecanicista, ou seja, parte-se de uma coisa, duvida-se dela e, posteriormente, confirma-se que ela é como é, através da ciência, que dá a exatidão. Tal concepção é o que os advogados-humanos, ao usarem os *lawbots*, não podem se deixar levar, pois estes não humanos baseiam-se na lógica binária, portanto, não conseguem separar-se do objeto para dar uma resposta à facticidade, nem mesmo atribuir sentido hermenêutico.

Com os movimentos que se notam no avanço da tecnologia e da ciência, percebe-se que o “ser” humano perdeu, ou está perdendo, sua concepção de existência. Está-se indo ao encontro de uma concepção mecânica do ser, justamente porque a inteligência artificial facilita sua atividade inteligível, motivo pelo qual ele não busca questionar o porquê das coisas. Nota-se, assim, um desapego à natureza das coisas e um apego à razão e à técnica, o que evidencia o pensamento cartesiano e a ideia mecanicista do ser. Sobre tal:

Eis a razão, talvez, de, a partir disso, não concluirmos insatisfatoriamente se dissermos que a física, a astronomia, a medicina e todas as demais ciências dependentes da consideração das coisas compostas são extremamente dúbias e incertas, mas que a aritmética, a geometria e as outras ciências deste gênero, que tratam apenas de coisas muitíssimos gerais, sem se preocuparem muito se estão na natureza ou não, encerram algo de certo e indubitável. Com efeito, esteja eu desperto ou adormecido, a soma do dois ao três formará sempre o número cinco e o quadrado jamais terá mais de quatro lados; e não parece possível que verdades tão aparentes possam ser objeto de suspeita de qualquer falsidade ou incerteza. (DESCARTES, 2016, p.35)

Nesse passo de meditações metafísicas, conclui-se que é com base nas ciências demonstrativas que o homem pode alcançar a verdade e a razão. Diante disso Descartes concebe um método:

[...] que ensina adesão à verdadeira ordem, e uma enumeração exata de todas as condições da coisa buscada inclui tudo aquilo que dá certeza às regras de aritmética. Mas a base principal de minha satisfação com tal método foi a garantia que tive de exercitar minha razão em todos os assuntos, se não com perfeição absoluta, pelo menos com a maior atingível por mim: além do mais, eu estava consciente de que por seu uso minha mente ficou habituada gradualmente a concepções mais claras e distintas de seus objetos; e também esperei, por não ter restringido este método a qualquer assunto particular, aplicá-lo aos problemas das outras ciências, com não menor sucesso que aos de álgebra. (DESCARTES, 2018, p. 27-28)

Por uma questão de necessidade de se questionar o porquê das coisas, até para entender esse movimento para o surgimento de *lawbots*, busca-se, neste

trabalho, romper com a ideia cartesiana de método. Importante, assim, realizar, ainda que brevemente, uma apuração dos estudos da fenomenologia de Edmund Husserl, para o qual tal ciência é o estudo das ciências enquanto elas mesmas, inclusive da essência do conhecimento. Perceba-se:

Os nossos resultados são metafísicos se for verdade que deverá denominar-se metafísico o conhecimento último do ser. Mas o que está aqui em questão não é nada de metafísico no sentido comum, como a Metafísica que degenerou historicamente e que não está já ao nível do sentido com que a Metafísica foi originariamente instituída enquanto Filosofia Primeira. O tipo de comprovação da Fenomenologia, intuitivo, concreto e, além disso, apodítico, exclui toda aventura metafísica, todos os excessos especulativos. (HUSSERL, 2013, p. 177)

Apenas para que fique evidente, Husserl afasta, em seus estudos, todo e qualquer aspecto da metafísica clássica. Ele menciona que deseja distanciar a fenomenologia que estuda daquela ciência que remete a conceitos ingênuos de “coisas-em-si” e que para de tratar as situações fácticas como questões “supremas e últimas”. (HUSSERL, 2013, p. 194)

Com base nesse contexto, utilizam-se de base os estudos das obras do filósofo alemão Martin Heidegger para responder à problematização desta pesquisa. Essa escolha se deve porque ele se baseia nas concepções husserlianas para tentar realizar a cisão sujeito-objeto, com o intuito de romper com a ideia de uma verdade suprema e última. Para tanto, trabalha em sua ontologia hermenêutica com questões relativas à compreensão do ser e à fenomenologia, conceitos que se busca detalhar no decorrer do trabalho, a fim de salientar as principais diferenças do “ser” humano e do “ser” robotizado, no que tange aos fenômenos sociais. Nesse sentido, Ernildo Stein concebe que:

[...] deve-se observar com relação ao método fenomenológico que reside essencialmente entre ser e homem. O nome “fenomenologia” deixa seu lugar para o próprio objeto da interrogação que é o desvelamento do sentido do ser em geral. A circularidade do acontecer fenomenológico do ser para o homem e homem para o ser, entretanto, continua o elemento decisivo de todo o pensamento heideggeriano. [...] Heidegger, procurando inserir-se no acontecer originário e circular da relação ser-homem, reflete em uma região afastada do esquema sujeito-objeto. Em *Ser e Tempo* ele analisa a facticidade da própria abertura que é a compreensão do ser. Depois, lentamente, ele se inclina para captar o acontecer originário, o fato primordial que instaura essa abertura. (STEIN, p. 273)

Diante disso, extrai-se que a filosofia heideggeriana desvela o ser, buscando entendê-lo enquanto tal, o que vai ao encontro do que foi debatido no subcapítulo anterior, em que foi descrito o que é o ser como um “ser-aí” e um “ente”. Nesse sentido, Hans-Georg Gadamer, ao verificar a viragem linguística promovida por Heidegger, observa que:

[...] Em 1920, como jovem docente, Heidegger ousara dizer do alto de sua cátedra: “munda”. Ele tinha em vista com isso: o “ser” desponta (como o sol da manhã). Como o pensador de sua maturidade, ele poderia ter dito de maneira similar: “Dá-se a palavra”. Pois é somente com a linguagem que o mundo desponta, que o mundo desponta para nós, na diferencialidade e diferenciação ilimitada de sua autoexposição. A virtualidade da palavra é ao mesmo tempo o “aí” do ser. A determinação linguística é o elemento no qual vivemos, e, por isso, a linguagem não é tanto objeto – qualquer que seja a sua conjuntura natural ou científica –, mas muito antes a realização de nosso aí, do “aí” que nós somos. Depois da “viragem” Heidegger passou a falar diretamente da clareira, na qual “ser” se mostra e é “aí”, como um “acontecimento apropriativo”. (GADAMER, 2007, p.37)

Nessa passagem, Gadamer concebe que Heidegger, ainda muito jovem, concebera a necessidade que o “ser”, a fim de ser considerado um “ser-aí”, haveria de existir, ou seja, de possuir mundo, presença. Tal referência é necessária quando se fala em atribuição de sentido, uma vez que o advogado robotizado que aqui se estuda possui uma presença virtual na sociedade, e não uma presença física. Desse modo, a necessidade de compreender e desvelar o “ser” enquanto tal é que abre a clareira da linguagem. Através do “ser” humano é que se concebe, portanto, a necessidade da compreensão hermenêutica e da atribuição de sentidos.

Ainda, Gadamer, em “Verdade e Método”, menciona a respeito do rompimento que Heidegger tem com a filosofia husserliana, quando concebe uma “hermenêutica da facticidade” e refere diferenças entre fato e essência. Nesse sentido, “[...] A facticidade da presença, a existência, que não é passível de fundamentação nem de dedução, deveria representar a base ontológica do questionamento fenomenológico” (GADAMER, 1999, p. 385-386), e não o puro “cogito” como sendo a estrutura essencial de uma generalidade típica.

Nesse ponto, ele refere que Heidegger inclui a necessidade de averiguar a facticidade com base na presença, pois esta tão somente é que vai confirmar a questão fenomenológica. Gadamer prossegue ainda discorrendo sobre a obra de seu mestre, quando explicita a discussão de estudar a fenomenologia a partir do “ser”:

A crítica de Husserl ao objetivismo da filosofia precedente representava uma continuação metódica das tendências modernas e se entendia como tal. A reinvidicação de Heidegger, pelo contrário, era, desde o princípio, a de uma teologia de signo inverso. Em sua própria iniciativa ele vê menos o cumprimento de uma tendência, preparada e já pronta há muito tempo, do que uma retomada do primeiro começo da filosofia ocidental, um reacender da velha esquecida polêmica grega em torno do “ser”. [...] O questionamento já não é mais igual ao de Husserl, quando Heidegger empreende a interpretação do ser, verdade e história a partir da temporalidade absoluta. Pois essa temporalidade já não era mais a da “consciência” ou a do eu-originário transcendental. (GADAMER, 1999, p. 388-389)

Essa verificação de ser e de tempo é o que se quer debater neste subcapítulo, no que concerne ao processo de atribuição de sentido, quando se entifica o *lawbot* como um “ser” no processo judicial. Para tanto, cabe ainda mencionar acerca da ontologia hermenêutica heideggeriana, base do presente trabalho:

[...] É verdade que na linha de pensamento de *Ser e Tempo* soa, todavia, como a conquista de uma etapa mais elevada da reflexão, quando o tempo se revela como o horizonte do ser. Pois é a carência de uma base ontológica da subjetividade transcendental, que já Heidegger havia reprovado na fenomenologia de Husserl, o que parece ficar superado na ressurreição do ser. O que o ser significa terá de ser determinado a partir do horizonte do tempo. A estrutura da temporalidade aparece assim como a determinação ontológica da subjetividade. Porém ele era mais do que isso. A tese de Heidegger era: o próprio ser é tempo. (GADAMER, 1999, p. 389)

Nessa perspectiva de que “ser” é tempo, é importante a ponderação a respeito do fenômeno da robotização e das demais inovações tecnológicas⁶² que a sociedade em rede traz à advocacia. Para tanto, insta referir o artigo científico escrito pelo catedrático Jesús Ignacio Martínez García, o qual disserta o que segue:

O Direito constitui uma das formas de inteligência mais necessárias e potentes, das quais depende o futuro da humanidade. É preciso conectar o pensamento jurídico com o debate contemporâneo sobre a inteligência. Se propõe um enfoque integrador que abarca tanto a inteligência artificial e a inteligência emocional. Necessitamos juristas inteligentes, com novas formas de pensamento, preparados para manusear um direito que responde cada vez mais a uma dinâmica da rede. Conceitos chave da racionalidade jurídica aparecem como componentes da inteligência. As sociedades inteligentes dependem de sistemas inteligentes e as instituições se apresentam como objetos inteligentes. O Direito está modulando nosso mundo mental e nossa sensibilidade. (tradução livre) (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p. 95)⁶³

⁶² Nesse sentido, traz-se o professor francês Jean Lojkine: “Em que medida uma tecnologia pode liberar estes diferentes fluxos de informação e estas funções organizacionais? Que relações de poder emergirão destas revoluções nas funções envolvidas? Aí reside, para nós, o desafio posto pelas Novas Tecnologias da Informação (NIT)”. (LOJKINE, 1995, p. 126)

⁶³ “El derecho constituye una de las formas de inteligencia más necesarias y potentes, de la que depende el futuro de la humanidad. Es preciso conectar el pensamiento jurídico con el debate contemporáneo sobre la inteligencia. Se propone un enfoque integrador que abarca tanto la inteligencia

Ressalta-se, assim, que, na nova função que possuirá o advogado nesta década que se adentra, para que não seja substituído pela máquina, deve conseguir ultrapassar a barreira da mecanicidade de atividades repetitivas, buscando superar a sedução pela metafísica objetivista e o apego pela “entificação” dos seres.

O advogado, como se estudou no primeiro capítulo, foi forjado para falar por uma pessoa. Posteriormente, passou a escrever para tutelar os direitos, seja de forma manuscrita, seja mediante a máquina de escrever ou o computador. Demonstrado isso, nota-se que o advogado evoluiu na sua atuação, adotando essas novas tecnologias como ferramentas. Mencionou-se, ainda, que o advogado que trabalha com advocacia de massa vale-se de tais recursos tecnológicos para dar celeridade a seu serviço, o que, de certa forma, relega a compreensão hermenêutica, pois não se aprecia tanto a facticidade em si.

Apontou-se também que, ao verificar uma atuação mecânica de produção de peças jurídicas em massa, o advogado humano praticamente robotiza-se, pois elas não possuem uma elaboração que observe cada caso em si. Diante disso, notou-se que, nos escritórios de advocacia de massa é onde se encontram os *lawbots*, uma vez que eles realizam o trabalho de diversos advogados em um tempo infinitamente menor. Assim sendo, percebe-se que a advocacia, ao permitir o uso de tal tecnologia, entifica o robô como se advogado humano fosse. Ocorre que, na visão do pesquisador, este “ser” robotizado não pode se entificar, porque lhe falta mundo e porque trabalha com dados pretéritos.

Entende-se, portanto, que o *lawbot*, apesar de ainda possuir um alto custo para escritórios que fazem uma advocacia artesanal, é uma ferramenta importante e auxiliar para o advogado moderno, uma vez que a inteligência artificial possui múltiplas funções, como se observa:

Diariamente encontramos notícias – em não poucas ocasiões desassossegantes – acerca das surpreendentes capacidades que está desenvolvendo a inteligência artificial, de suas aplicações – presentes e potenciais – em diversos setores profissionais e de profundo impacto laboral, econômico e social que sua crescente implantação pode ocasionar. E o profissional do Direito não pode, nem deve, permanecer alheio a esta

artificial como la inteligencia institucional y la inteligencia emocional. Necesitamos juristas inteligentes, con nuevas formas de pensamiento, preparados para manejar un derecho que responde cada vez más a una dinámica de red. Conceptos clave de la racionalidad jurídica aparecen como componentes de la inteligencia. Las sociedades inteligentes dependen de sistemas inteligentes y las instituciones se presentan como objetos inteligentes. El derecho está modulando nuestro mundo mental y nuestra sensibilidad.” (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p. 95)

realidade, desconhecendo as possibilidades que ditas tecnologias podem oferecer para o melhor desempenho da elevada função (a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos) que a sociedade tem necessitado. (tradução livre) (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 15-16)⁶⁴

O professor espanhol menciona que a inteligência artificial jurídica causa profundos impactos, no âmbito laboral, econômico e social, portanto, não pode o profissional do Direito estar alheio a essa realidade. Menciona ainda como ditas tecnologias podem oferecer o melhor desempenho para o exercício da defesa dos cidadãos. Sabe-se que a inteligência artificial, através dos robôs, é capaz de fazer essa mera reprodução com eficiência muito maior que o advogado humano, devendo apenas observar a questão da linguagem, estudada neste trabalho.

Assim, têm-se os desafios impostos pela robotização à advocacia, pois, por mais que a inteligência artificial se desenvolva, ela não será capaz de realizar uma compreensão dos fatos baseados na história e na atualidade, com base no pensamento heideggeriano. Justifica-se tal assertiva o fato de existir apenas virtualmente, faltando-lhe mundo físico e, principalmente, a linguagem dos seres humanos, qual seja, escrita e falada. Este “ser” robotizado é capaz tão somente de aparentar a linguagem humana, até porque seu *machine learning* é abastecido por dados binários, em uma adaptação para o modo de escrita do homem.

Por isso, em uma visão heideggeriana, esse “ser” jamais poderá se entificar, pois ele atribui sentido às coisas apenas com base nos dados armazenados, próximo de uma metafísica cartesiana (penso, logo existo). Não consegue, portanto, realizar uma compreensão hermenêutica da facticidade, justamente porque o “ser”, para se entificar, na visão de Heidegger, precisa ser um “ser” no seu tempo e um “ser” presente. Cabe, assim, ao advogado-humano a não relegação da compreensão hermenêutica dos fatos, a fim de se interpretar adequadamente o direito da sociedade disposta em rede. Segundo Yuhai Noah Harari:

Humanos têm dois tipos de habilidades – física e cognitiva. No passado, as máquinas competiram com humanos principalmente em habilidades físicas,

⁶⁴ Diariamente encontramos notícias – em no pocas ocasiones desasosegantes – acerca de las sorprendentes capacidades que está desarrollando la inteligencia artificial, de sus aplicaciones – presentes y potenciales – en diversos sectores profesionales y del profundo impacto laboral, económico y social que su creciente implantación puede ocasionar. Y el profesional de Derecho no puede, ni debe, permanecer ajeno a esta realidad, desconociendo las posibilidades que dichas tecnologías pueden ofrecer para el mejor desempeño de la elevada función (la defensa de los derechos e intereses de los ciudadanos) que la sociedad le ha encomendado. (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 15-16)

enquanto os humanos se mantiveram à frente das máquinas em capacidade cognitiva. Por isso, quando trabalhos manuais na agricultura e na indústria foram automatizados, surgiram novos trabalhos no setor de serviços que requeriam o tipo de habilidade cognitiva que só os humanos possuíam: aprender, analisar, comunicar e acima de tudo compreender as emoções humanas. No entanto, a IA está começando agora a superar os humanos em número cada vez maior dessas habilidades, inclusive a de compreender as emoções humanas. (HARARI, 2018a, p. 40)

Tais dificuldades encontram-se ancoradas ao apego na metafísica objetivista, ainda mais quando se discute o desafio da robotização na advocacia. Tal debate mostra-se importante porque não pode o advogado ter sua atividade relegada a uma aplicação da lei ao fato, o que hoje se tem pela utilização dos advogados-robôs. Conforme o estudioso israelense citado acima, pode ser que as habilidades humanas sejam superadas, caso não haja adaptação a uma nova realidade.

Contudo há que se observar a questão hermenêutica no que tange à verificação da relação sujeito-sujeito (S-S). Esta é estudada por essa ciência, e busca romper com a ideia sujeito-objeto (S-O), adotada pelas teorias procedurais, que buscam nomear as coisas, sem realizar uma verificação da facticidade (STRECK, 2014, p. 495). Cumpre esclarecer que, com base na teoria de Heidegger, e no decorrer do trabalho:

O que prepondera é justamente a condição de ser-no-mundo em que se localiza e age o intérprete, o que pressupõe pré-compreensão do sistema jurídico e do plano fático que se apresenta à jurisdição processual, até mesmo porque a compreensão, principalmente com Heidegger, é um “ver em torno”, e na fundamentação reside o “ter prévio”. (ISAIA, 2017, p. 258)

Nota-se, assim, que o professor Cristiano Becker Isaia, como defensor da compreensão hermenêutica do processo, mostra-se, de certa forma, preocupado com a averiguação da facticidade e da possibilidade que o “ser” humano tem de “ser-no-mundo”⁶⁵. Nesse mesmo sentido:

⁶⁵ A fim de explorar um pouco mais essa compreensão hermenêutica, importante referir o processo de extração de sentido: “Não se trata de um processo de extração de sentido do fato ou do direito (do caso concreto), mas de um processo de significação do fato e do direito (que também é desvelamento, *aletheia*), que justamente por ser um fato ou um direito é também uma categoria hermenêutica. Esse processo de significação (desvelamento) não pode ocorrer em um isolamento de sentido, devendo ser direta e umbilicalmente relacionado ao sistema jurídico, principalmente o constitucional, que não é um elemento separado do intérprete, mas que faz parte (deve fazer) de seu existencial, sob pena dele renunciar ao Estado democrático de direito. Tudo isso, evidentemente, está relacionado a uma situação concreta e a sua inserção pelo intérprete. À sua facticidade e historicidade.” (ISAIA, 2017, p. 258)

Nesse ponto, não é demais registrar que foi Heidegger quem mostrou que, em filosofia, é equivocado pensar nas palavras como fonte de “essências de significado”. Em outras palavras, Heidegger criticava abertamente a existência de uma “filosofia da linguagem”, porque esta desconsiderava o lugar mais originário de onde a questão exsurge. [...] Note-se: não é nas palavras que devemos buscar os significados do mundo (ou do direito, para ser mais específico), mas é para significar (o direito) que necessitamos de palavras. É para isso que as palavras servem: para dar significado às coisas! Para haver compreensão, basta que a articulação do significado dado às coisas (ou ao direito) esteja provida de sentido. Isto significa dizer: o *Dasein*, em seu modo prático de ser-no-mundo, desde sempre já se move – compreensivamente – em um todo de significados -, que, em *Ser e tempo*, recebe o nome de significância – e é desta relação fática de compreensão afetivamente disposta que brotam as significações das palavras. (STRECK, 2014, p. 498).

Nessa passagem, verifica-se a crítica de Heidegger à filosofia da linguagem, pois esta não se preocupava em se perguntar de onde surgem as coisas, ao contrário do filósofo alemão, que buscava entender o sentido das coisas a partir do ser. Desse modo, se fosse adotada hoje a teoria heideggeriana a fim de compreender o processo de atribuição de sentido pelo *lawbot*, se verificaria que ela atribui sentido às coisas, sim. Porém, como mencionado anteriormente, teria dificuldades em qualquer imprevisto⁶⁶ que ocorresse, uma vez que é abastecido por dados binários, os quais podem até se condensar, mas, talvez, não conseguiria atender à facticidade como ela é. Diz-se isso, pois falta a esse não humano a temporalidade e a presença, logo, tem-se um “ser” vivo velado, pois “existe” apenas em um ambiente virtual. Em vista disso, neste trabalho, deseja-se desvelar o “ser” robotizado, no qual se observa a “entificação” no processo judicial, devido à sua atuação como se um advogado humano fosse. Nesse passo, investigam-se os desafios da advocacia do futuro, nem tão distante.

Como dito no primeiro capítulo, tanto o *Lawbot*, concebido por empresa americana de idêntico nome, quanto o *LawGeex* são robôs capazes de averiguar um contrato em tempo infinitamente menor que advogados especializados. Este último

⁶⁶ “A Inteligência Artificial é humana, porque foi feita humana, mesmo que seja capaz de “aprender” com os dados que está coletando. Mas a Inteligência Artificial não emite sentenças, pelo menos geralmente não. Apenas ajuda a ditá-las. Talvez, no futuro, ele nos pergunte se queremos tornar uma falha incompatível com seus algoritmos, mas estará sempre em nossas mãos para não fazê-lo, o que nos forçará a motivar o porquê, o que tornará a motivação mais completa.” (Tradução livre) Citação original: “[...] La inteligencia artificial es humana, porque la han hecho humanos, incluso aunque sea capaz de “aprender” de los datos que va recopilando. Pero la inteligencia artificial no dicta sentencias, al menos no habitualmente. Solo ayuda a dictarlas. Quizá en un futuro nos interpelará si queremos realizar un fallo incompatible con sus algoritmos, pero siempre estará en nuestra mano no hacerlo, lo que nos obligará a motivar por qué, cosa que hará más completa la motivación.” (FENOLL, 2018, p. 16-17)

rememora a experiência que, em 1997⁶⁷, o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov teve quando perdeu uma partida do robô *Deep Blue* da IBM. (HARARI, 2018a)

A inteligência artificial que abastece essas máquinas é a IA fraca, que realiza combinações numéricas e utiliza algoritmos para que o robô simule a inteligência humana. Caso a sua IA forte seja abastecida de forma que consiga autogerir os seus dados, o robô está suscetível a superar o ser humano, pois ele realizará as suas atividades por sua própria conta. Por isso, reforçou-se, durante a pesquisa, que é importante que o “ser” humano não entifique a máquina, pois, caso isso ocorra, estar-se-á relegando a compreensão hermenêutica da facticidade.

Ainda sobre os robôs, importante descrever que, no Brasil, já é uma realidade dentro dos escritórios de advocacia. Os *lawbots* mais conhecidos são o *Ross*, da *Ross Intelligence*, o *ELI (Enhanced Legal Intelligence* ou Inteligência Legal Melhorada) da empresa *Tikal Tech*, os robôs criados pela empresa *Ostyr*, além do *Watson* da IBM que, no Brasil, recebe diversas nomenclaturas. Referidos robôs simulam ações humanas várias vezes de uma forma padrão, visando tornar o processo mais ágil e inteligente. Esses assistentes pessoais realizam atividades repetitivas, por isso, verifica-se o seu uso em escritórios de advocacia que trabalham com um grande volume de processos e que não se preocupam em realizar uma petição personalizada para cada caso.

Além dos robôs mencionados acima, o escritório JBM (J.Bueno e Mandaliti Advogados) desenvolveu o “Triacco”, uma plataforma digital que tem por finalidade a realização de mediações extrajudiciais. Dito escritório trabalha com a inteligência artificial de “jurimetria”⁶⁸, com possibilidade de identificar e de informar a seus clientes

⁶⁷ Para que se compreenda melhor essa história: “Nascido em Baku, no Azerbaijão naturalizado russo e atualmente também detentor de nacionalidade croata, o legendário Kasparov — campeão mundial xadrez de 1985 a 2000 — já tinha derrotado o *Deep Blue* por 4 x 2 em um torneio organizado em 1996 em Filadélfia, nos EUA. A vitória consagrou ainda mais o mestre, mesmo tendo ele perdido o primeiro jogo para o computador, no total de seis jogos do certame. Confiante, ele mesmo combinou um segundo embate no ano seguinte. Mas o resultado inicial deu aos cientistas da IBM a certeza de que, se tivessem mais tempo, poderiam aprimorar a máquina mais e mais, tornando-a cada vez mais difícil de derrotar. Em 1997, o russo topou segundo desafio da equipe que construiu a máquina. Só que desta vez, em Nova York, o computador ganhou, pelo escore de 3,5 x 2,5 — naqueles torneios de xadrez, uma vitória valia 1 ponto e um empate. Após a derrota, inconformado, Kasparov questionou se o *Deep Blue* teria feito alguma roubafeira para vencê-lo.” (TEIXEIRA, 2014, s.p.)

⁶⁸ A fim de um melhor entendimento, explica-se: “O que é jurimetria? Os avanços da computação possibilitaram uma nova forma de encarar as normas e a sua aplicação que se baseia em dados e, conseqüentemente, em estatísticas. Por isso, ela pode ser genericamente definida como “a estatística aplicada do Direito”. Por outro lado, essa definição não esclarece aspectos práticos importantes. Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no

sobre novos processos ajuizados em seu desfavor em até 2 (dois) dias após a distribuição da ação. (DANTAS; JUNIOR, 2019, p.10)

Os investimentos realizados em inteligência artificial pelo escritório JBM desenvolveram nesse robô o que ficou conhecido como “clikador”, que auxilia a otimização de redações de petições iniciais ou contestações. Nesse sistema, o advogado necessita apenas confirmar uma tese jurídica, já disponibilizada pelo *lawbot*. (DANTAS; JUNIOR, 2019, p.10)

Assim, ratifica-se que esses robôs utilizam, em sua maioria, a inteligência artificial débil, pois realizam cadastro de processos, elaboração de petições iniciais, de teses jurídicas e de defesas, automação de cálculos para petições, armazenamento de toda a legislação do país, incluindo jurisprudências, citações e demais informações jurídicas. Todavia, o que já se verifica é que, em um futuro breve, esses robôs serão abastecidos por sua própria inteligência, utilizando-se, assim, da inteligência artificial forte⁶⁹, a qual possibilita que o não humano consiga responder por si próprio a situação que lhe foi posta.

Alguns escritórios de demandas de massa adotam os robôs para serem além de advogados, na medida em que são verdadeiros assistentes, pois realizam ligações por telefone, contatam clientes por e-mail e por redes sociais, respondem possíveis indagações, marcam reuniões, produzem relatórios estatísticos e trabalham no desenvolvimento de estratégias de marketing. (DANTAS; JUNIOR, 2019, p.11)

Acerca da capacidade de desenvolvimento da inteligência artificial, cumpre referir que:

É crucial entender que a revolução da IA não envolve apenas tornar os computadores mais rápidos e mais inteligentes. Ela se abastece de avanços nas ciências da vida e nas ciências sociais também. Quanto mais compreendemos os mecanismos bioquímicos que sustentam as emoções, os

espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade.”. (ABJ, 2020, s.p.) Disponível em: <https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/> - Acesso em: 20/03/2020.

⁶⁹ Nesse sentido, no seu livro, Yuval-Noah Harari menciona que um robô, desenvolvido pela IBM, em 1997, ganha uma partida de xadrez do campeão mundial daquele ano. Tal robô foi aprimorado pela empresa, dando origem ao que hoje se conhece por Watson. Ainda, em tal passagem, o escritor menciona um aspecto positivo da criação da máquina, uma vez que os seres humanos se dignaram a querer aprender mais e vencer aquele objeto dotado de inteligência artificial: “[...] Depois que o programa de jogar xadrez da IBM *Deep Blue* derrotou Gary Kasparov em 1997, os humanos não pararam de jogar xadrez. Ao contrário, graças a treinadores de IA, mestres do xadrez humanos ficaram ainda melhores e, ao menos por um período, equipes formadas por humanos e IA, conhecidas como “centauros”, venceram no xadrez tanto humanos como computadores. A IA poderia, da mesma forma, ajudar a formar os melhores detetives, investidores e soldados da história.” (HARARI, 2018, p. 52).

desejos e as escolhas humanas, melhores podem se tornar os computadores na análise do comportamento humano, na previsão de decisões humanas, e na substituição de motoristas, profissionais de finanças e advogados humanos. (HARARI, 2018a, p. 41)

Deste extrato, retira-se que a criação desses assistentes virtuais está capacitando-os para captar e emular as emoções humanas, bem como para trabalhar com dados preditivos, prevendo, portanto, o que poderá ocorrer em “n” maneiras de buscar resolver o caso dos clientes, com base na facticidade relatada. A fim de exemplificar, aborda-se o aspecto de seleção de recursos humanos:

Os algoritmos de computação, no entanto, não foram moldados pela seleção natural, e não têm emoções nem instintos viscerais. Daí que em momentos de crise eles poderiam seguir diretrizes éticas muito melhor que os humanos – contanto que encontremos uma maneira de codificar a ética em números e estatísticas precisos. [...] No século XXI, a decisão de contratar alguém para um emprego será cada vez mais tomada por algoritmos. Não podemos confiar na máquina para estabelecer os padrões éticos relevantes – os humanos sempre terão de fazer isso. Mas, uma vez que decidamos por um padrão ético no mercado de trabalho – por exemplo, que é errado discriminar mulheres, ou pessoas negras -, poderemos confiar em máquinas para implementar e manter esse padrão melhor que humanos. (HARARI, 2018a, p. 86-87)

Pelo que se percebe dessa passagem, o robô, também pelo fato de não existir, é capaz de selecionar melhor os aspectos éticos que se deseja em um processo de seleção de emprego. Todavia, trazendo-se ao contexto da advocacia, imagine-se você, advogado, tendo que desenvolver uma tese específica para um caso complexo, abstrair todo seu juízo subjetivo e atribuir apenas a “letra” da lei? Então, por mais que se entifique o não humano, ainda que seja capaz de realizar ditas tarefas melhor que o “ser” humano, faltar-lhe-á mundo e a possibilidade de compreender a facticidade que lhe é apresentada.

Adotando-se a realidade da advocacia brasileira, conforme já levantado, a utilização de *lawbots* esbarra nas infrações ético-disciplinares ao Código de Ética e ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Isso acontece por mercantilizar a profissão ou então por dar autonomia à inteligência artificial a ponto de assinar petição pelo profissional humano sem a participação direta deste.

Acerca do uso de advogados-robôs, importante mencionar que a OAB-SP (Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo) julgou, perante o seu Tribunal de Ética, a utilização da inteligência artificial por escritórios de advocacia

naquele estado, justamente porque “o uso de ferramentas tecnológicas pelo advogado tem como limite a mercantilização da atividade ou a captação ilegal de clientela”.⁷⁰

Assim sendo, esta pesquisa preocupa-se em entender a nova realidade do advogado humano, pois ele é indispensável para a administração da justiça no Brasil, conforme descrito na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133. Nesse ponto, cumpre mencionar que, em nenhum momento, há a previsão legal para que advogados-robôs venham a atuar profissionalmente, como se advogados humanos fossem, de acordo com o descrito pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia, bem como pelo Código de Ética da OAB.

No mesmo sentido, a OAB gaúcha demonstrou tal preocupação, como se observa do artigo do presidente Ricardo Breier (2018), publicado no Jornal Zero Hora em 12 de julho de 2018:

A tecnologia é mais do que realidade. Ela altera hábitos. Modifica costumes. Tem a capacidade de aproximar e, ao mesmo tempo, afastar. A humanidade vai experimentando, testando, vivenciando. Tecnologias benéficas e saudáveis são incorporadas; outras, a prática acaba por mostrar danos e prejuízos irreparáveis para a sociedade. A advocacia também participa desses processos. Um tema incipiente – e que já se demonstra preocupante – é a utilização de robôs virtuais em substituição ao trabalho de advogadas e advogados. Essa realidade, que começa a ganhar espaço em debates, **causa inquietação não só pela redução de oportunidades para milhares de advogados, mas pela capacidade de tratar direitos e deveres sem a devida transparência, ética e segurança de procedimentos.** (grifos nossos)

No artigo acima, o presidente da Seccional do Rio Grande do Sul ainda adverte para a previsão do artigo 34, inciso V⁷¹, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

⁷⁰ Acerca dessa decisão: “O entendimento é da 1ª Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Para a corte, essa limitação é necessária, porque ferramentas nesse sentido “colocam em risco a segurança e as proteções conferidas pelo sistema aos destinatários do Direito, ficando sem sentido críticas que a regulamentação da profissão seria obstáculo à evolução da tecnologia na área”. Complexidades da vida humana impedem substituição de advogado por robô, defendeu o TED da OAB-SP. Especificamente sobre os chamados robôs-advogados, que são aplicativos e programas que auxiliam na produção de peças, o Tribunal de Ética afirmou que essas ferramentas ainda são incapazes de exercer o trabalho da advocacia como se profissionais fossem. Isso porque existem “complexidades da vida humana” e “inevitáveis interferências de aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, imprevisíveis e não matemáticos”, que permeiam as interações em sociedade. “Ainda que, em tese, as inovações tecnológicas venham a disromper a ordem dominante na área jurídica, será razoável supor que o impacto e abrangência disso irá para muito além da advocacia, abrindo espectro para se cogitar, não só da existência do 'robô-advogado', mas também do 'robô-juiz', do 'robô-cliente' etc., realidade essa que, quando chegar, certamente será ajustada por legislação compatível”, complementou a decisão.”. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2017, s.p.). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-31/tribunal-etica-oab-sp-decide-uso- robo-advogado>. Acesso em: 27/07/2018.

⁷¹ “Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...]V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado; [...]”. BRASIL, Estatuto

Advogados do Brasil, o qual evidencia como uma infração ético-disciplinar do advogado assinar qualquer ato que dele não tenha participado. Destaca-se que, ao adquirir um advogado-robô, estar-se-ia vinculando, além da atividade, a assinatura de petições e de documentos à inteligência artificial e ao processo de atribuição de sentido.

Dessa forma, há que se fazer a ressalva de que a atividade do advogado, além de defender os valores humanos, a vida e a liberdade, visa o lucro. E ao pensar na atividade mecanizada ou robotizada de escritórios, percebe-se uma produção de massa, de produtos e de peças repetidas, seguindo um modelo da Revolução Industrial conhecido como fordista. Todavia, o “ser” humano, diferentemente desse modelo de produção, deve ser capaz de ser reflexivo com cada caso, pensando o “ser” como o “ser-aí-no-mundo”, conforme descrito por Heidegger (2016).

O que se busca é responder à questão do sentido do ser em geral e, antes disso, a possibilidade de elaborar radicalmente essa questão fundamental de toda ontologia. Liberar o horizonte em que o ser em geral é, de início, compreensível equivale, no entanto, a esclarecer a possibilidade da compreensão do ser em geral, pertencente à constituição desse ente que chamamos de presença. Como momento de ser essencial da presença, a compreensão de ser só deixa esclarecer *radicalmente* caso o ente que a possua seja interpretado *originariamente* na perspectiva de seu ser. (HEIDEGGER, 2016, p.303-304)

Acerca da preocupação institucional da OAB, acima descrita, deve-se verificar a realidade do século XXI, a qual está engatinhando em processo de adaptação às realidades trazidas por este novo tempo. Assim, os professores Richard e Daniel Susskind, no livro “*The future of the professions*” (2017), verificam que o futuro das profissões está mais apegado às questões de automatização, de telepresencialidade, de flexibilização do emprego/trabalho, uma vez que as profissões no futuro basear-se-ão apenas em máquinas, motivo pelo qual se perde o tato com as pessoas, ou seja, perde-se a subjetividade estudada por Heidegger em sua ontologia hermenêutica.

No que tange à necessidade do contato, também pelo fato de se apurar as emoções das pessoas, o professor espanhol Jordi Fenoll dispõe:

Se costuma dizer que a máquina, diferentemente dos humanos, não tem emoções. Mas se nos damos conta, essas emoções – afeto, ódio, alegria,

tristeza, surpresa, vergonha, aversão, temor – são mecanismos de sobrevivência que afastam ou aproximam o ser humano do que se percebe como algo positivo ou negativo para a mesma. O mecanismo é natural e alterável com fármacos, o bom por um mau funcionamento do cérebro, que provoca a depressão – entre outras doenças – e que também pode tentar restaurar-se com medicamentos. De todas as emoções mencionadas, talvez a única que não se enquadre nesse esquema biológico seja a "surpresa", embora seja descrita como uma fase anterior do medo e também a emoção que predispõe à aprendizagem e, portanto, seja também necessário para a tomada de decisões, pois ativa o interesse em descobrir informações ocultas. [...] Nem exigirá esse mecanismo surpresa, pois a máquina é surpreendida por padrão, coletando todas as informações que percebe. (tradução livre) (FENOLL, 2018, p. 22)⁷²

Tanto os professores britânicos Richard e Daniel Susskind, quanto o professor espanhol Jordi Fenoll, mencionam o uso da inteligência artificial jurídica no futuro da advocacia. Os primeiros fazem a ressalva que todos os advogados, sejam os mais jovens ou os mais velhos/experientes, são advogados do amanhã, de modo que precisam adaptarem-se a uma nova realidade de resolução de disputas on-line, de cortes/fórum on-line, audiências por vídeo conferência, o que coloca o advogado do futuro no mundo globalizado, possibilitando que advogado em rede consiga alcançar fronteiras antes nunca pensadas por ele⁷³.

Jordi Fenoll, por sua vez, demonstra como o “ser” humano e a máquina captam emoções, destacando-se que, ao entificar o robô como um “ser”, percebe-se a que

⁷² “Se acostumbra a decir que la máquina, a diferencia de los humanos, no tiene emociones. Pero si nos damos cuenta, esas emociones – afecto, odio alegría, tristeza, sorpresa, vergüenza, aversión, temor – también son mecanismos de supervivencia que alejan o acercan al ser humano de lo que se percibe como algo positivo o negativo para la misma. El mecanismo es natural y alterable con fármacos, o bien por un mal funcionamiento del cerebro, que provoca la depresión – entre otras dolencias – y que también puede intentar restaurarse con medicamentos. De todas las emociones citadas quizá la única que no acaba de encajar del todo en este esquema biológico sea la “sorpresa” aunque se la describe como una fase previa del miedo y es también la emoción que predispone al aprendizaje y que, por tanto, es asimismo necesaria para la toma de decisiones, puesto que activa el interés por descubrir información oculta. [...] Ni siquiera requerirá ese mecanismo de la sorpresa, puesto que la máquina se deja sorprender por defecto, al recolectar toda la información que percibe.” (FENOLL, 2018, p. 22)

⁷³ “[...] enquanto a maioria dos advogados defende cortes menores na assistência judiciária, defendo que deveríamos estar explorando e implementando formas alternativas de fornecer orientação jurídica, principalmente através de serviços jurídicos on-line; enquanto os comentaristas agitam o excesso de recrutamento nas faculdades de Direito, identifico um conjunto de novas ocupações empolgantes para os advogados do amanhã, embora eu esteja preocupado por não estarmos preparando estudantes e jovens profissionais para esses empregos; e enquanto juízes e litigantes buscam controlar os custos de um processo, acredito que deveríamos introduzir audiências virtuais, tribunais on-line e resolução de disputas on-line. (SUSSKIND, 2017, p. XVIII)”. (tradução livre). Original: “[...] while most lawyers are arguing for smaller cuts in legal aid, I argue we should be exploring and implementing alternative ways of providing legal guidance, not least through online legal services; while commentators agitate about over-recruitment into law schools, I identify a whole set of exciting new occupations for tomorrow’s lawyers, although I am troubled that we are not preparing students and young practitioners for these jobs; and while judges and litigators are seeking to control the costs of litigation, I believe we should be introducing virtual hearings, online courts, and online dispute resolution. (SUSSKIND, 2017, p. XVIII)”

máquina funciona com o que é abastecida, não tendo a capacidade de atribuir sentido hermenêutico às coisas como se almeja, uma vez que:

O ser-aí, entretanto, não é um ente que apenas se acha situado em meio ao ente; ele se relaciona também com o ente e, desta maneira, consigo mesmo. Este relacionar-se com o ente é, primeiramente e o mais das vezes, equiparado à transcendência. Mesmo que isto revele um desconhecimento da essência da transcendência, contudo, deve ser examinada como problema a possibilidade transcendental do comportamento intencional. E se, realmente, a intencionalidade é um privilegiado elemento constituinte da existência do ser-aí, não pode ser omitida numa clarificação da transcendência. (HEIDEGGER, 1996, p. 143)

Constata-se da passagem acima que, para além de atribuir sentido hermenêutico, é preciso que a máquina tenha a capacidade de “ser-aí”, ou seja, de ter a presença. Como se vê, a ontologia hermenêutica de Heidegger é extremamente necessária, pois é, a partir dela, que os seres humanos buscam compreender uma facticidade como ela realmente é, principalmente por ser dotado de mundo, de tempo e da linguagem escrita e falada, diferente do *machine learning* do *lawbot*. Assim, continuando a relatar e a diferenciar o homem do robô, importa destacar as qualidades humanas que o profissional ou advogado deverá possuir:

A tecnologia vai, sem dúvida, automatizar todo trabalho repetitivo, que não requeira nossas habilidades cognitivas e socioemocionais, aquelas que fazem de nós pessoas únicas e distintas, e nos diferenciam dos robôs. Quanto mais desenvolvermos e utilizarmos essas habilidades, relacionadas à nossa capacidade de sentir, pensar, nos conectar e transformar a realidade, mais competitivos nos tornaremos. [...] Aos meus olhos, profissional de futuro é quem conseguir integrar as características maduras do poder feminino (empatia, gentileza, inclusão, criatividade, confiança, vulnerabilidade, harmonia) com as características maduras do poder masculino (clareza, assertividade, foco, direção, ordem, disciplina, estrutura, força e convergência), que há em cada um de nós. (JUSTA, 2019, s.p.)

Ainda acerca dessa qualidade, Jean Lojkin (1995, p. 137), em seu texto “Revolução Informacional” afirma que “[...] a máquina informacional não substitui o homem, ao contrário, reclama a sua presença e a interatividade, ampliando e liberando não só a sua memória, mas também a sua imaginação criadora.” A partir dessa concepção, o autor francês refere que o sistema inteligente (aqui melhor descrito como robotizado) exige a presença do sujeito no dispositivo, o que se opõe à concepção de que o humano seria substituído pela máquina.

Dessa forma, como disse Solar Cayón (2019), serão necessários profissionais não jurídicos⁷⁴ ou então advogados que desenvolvam novas qualidades, uma vez que, diante da transformação evidente que se depara o Direito, o profissional da advocacia vê sua profissão em profunda remodelação, demandando auxílio de profissionais da engenharia computacional, da análise de dados, etc. Nesse ponto, como dito pelo professor espanhol, necessita-se uma averiguação da criação de *startups* jurídicas⁷⁵, nas quais não só esses profissionais de fora do Direito inserem-se, como também advogados dispostos a estudarem e a desenvolverem tecnologias jurídicas, como os advogados-robôs⁷⁶.

Assim sendo, é necessário verificar os aspectos disruptivos dessas *startups* jurídicas, ao passo que transformar as atuações/atividades repetitivas dos advogados ainda mostram-se caras, ou melhor, muito custosas aos advogados que têm uma atuação mais artesanal. Assim são entendidos os profissionais que prezam por um atendimento cara a cara (presencial) e que procuram entender a realidade e a peculiaridade de cada caso.

Nota-se, então, que a advocacia artesanal procura entender o “ser-aí-no-mundo”. Diferentemente da advocacia de massa, na qual se observa a adoção de advogados-robôs, da inteligência artificial jurídica e de mecanismos disruptivos em seus escritórios especializados em diversas áreas. Nesta, ao basear-se em dados pré-

⁷⁴ “[...] Nesse sentido, a aplicação da inteligência jurídica artificial, o redesenho dos processos jurídicos de trabalho devido à automação de determinadas tarefas e o surgimento de novas funções e perfis profissionais que não são estritamente legais são fatos que perturbam substancialmente o contexto daquele que até agora desenvolveu o trabalho do jurista.” (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 18-19). (tradução livre). Segue o original: “[...] En este sentido, la aplicación de la inteligencia artificial jurídica, el rediseño de los procesos de trabajo jurídico debido a la automatización de determinadas tareas y la aparición de nuevas funciones y perfiles profesionales no estrictamente jurídicos son hechos que trastocan sustancialmente el contexto en el que hasta ahora se ha desarrollado el trabajo del jurista.” (SOLAR CAYÓN, 2019, p. 18-19)

⁷⁵ Para melhor compreensão, importante dizer que no Brasil, desde 2017, existe a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*, a qual abarca as empresas em desenvolvimento (*startups*) que trabalham com tecnologia jurídica, em que estão inseridos os engenheiros de computação, analista de dados, advogados e outros profissionais. Para maiores informações, verificar: <https://www.ab2l.org.br/quem-somos/> - Acesso em: 23/03/2020.

⁷⁶ Interessante referir aqui a crítica realizada pelo professor Lenio Luiz Streck à suposta substituição do homem pela máquina: “[...] impressiona o encantamento com *softwares* de inteligência artificial (IA) com potencial, afirmam por aí, de substituir (sic) o operador do Direito em várias áreas. Uau. E eu vou para o quarto do pânico ou para as montanhas. Fugindo do *software* dos recursos, que vitima milhares de direitos por dia. Seria o Direito uma mera ferramenta, manipulável por dois bites? Eis o paradoxo: se os encantadores estiverem corretos, estarão errados. Se vencerem, perderemos. Todos. Afinal, se o Direito é ferramenta manipulável por robôs, aí estará a vitória dos seus inventores e cultuadores. Mas será também a derrota do Direito e dos advogados e demais atores. Paradoxo! Ao vencer, perde. (STRECK, 2020, s.p.). Este trecho destacado vai ao encontro do que se visou debater nessa pesquisa, ou seja, uma sedução, por parte dos advogados, pelo objetivismo, sem se preocupar com a necessária compreensão hermenêutica da facticidade e do Direito.

dados, ou seja, em dados tabulados pela máquina, não se identifica uma aproximação do cliente a fim de compreender o fato como ele é. Desse modo, importante reiterar a necessidade que o “ser” possui de atribuir sentido:

“Fundamentar” não será tomado aqui no estreito e derivado sentido do demonstrar de proposições ôntico-teoréticas, mas numa significação fundamentalmente originária. De acordo com isto, fundamentação significa tanto como possibilitação da questão do porquê em geral. Tornar visível o caráter próprio originalmente fundador do fundamentar, quer dizer, conforme isso, clarificar a origem transcendental do porquê como tal. [...] Este fundamentar está “à base” de todo o comportamento em face do ente, de tal modo que somente na claridade da compreensão do ser o ente pode ser revelado em si mesmo (isto é, enquanto o ente que ele é como o é). Porque, entretanto, todo revelar-se do ente (verdade ôntica) é, de antemão, perpassado transcendentalmente pelo imperar do fundamentar que caracterizamos, por isso, devem, todo o descobrir e revelar ônticos, ser à sua maneira “fundantes”, isto é, devem legitimar-se. (HEIDEGGER, 1996, p. 143-144).

Essa capacidade de fundamentação supramencionada pode até ser atribuída ao *lawbot*, como estuda o professor Jesús Ignacio Martínez García, em seu artigo “*Smart Law*”:

O advogado já está trabalhando online e pensando online. Isso acaba alterando as categorias jurídicas. Assim, o ordenamento não aparece tanto como um conjunto de normas, mas como um banco de dados, a hierarquia normativa é deformada por dinâmicas circulares, o sistema de origem é colocado na perspectiva de *Big Data*, a interpretação é enquadrada em uma heurística, a jurisprudência se comporta, como a memória do sistema, a dogmática transforma a indeterminação jurídica em alternativas da lógica binária, o conceito de relacionamento jurídico se aproxima do da conectividade do computador, a teoria do assunto do Direito é distorcida para incorporar personalidade eletrônica, a racionalidade processual adquire um perfil algorítmico etc. (tradução livre) (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p. 99)⁷⁷

Nesse momento, ele menciona que o advogado está pensando e funcionando em rede, porém, necessário contrapô-lo no que tange à aproximação do Direito de uma conectividade informática, de uma ideia do profissional ter uma personalidade eletrônica e a aquisição de um perfil algorítmico. Acredita-se, consoante estudado até

⁷⁷ El jurista está ya funcionando en red, y pensando en red. Esto acaba alterando las categorías jurídicas. Así el ordenamiento no aparece tanto como conjunto de normas sino como base de datos, la jerarquía normativa queda deformada por dinámicas circulares, el sistema de fuentes se sitúa en la perspectiva de big data, la interpretación se encuadra en una heurística, la jurisprudencia se comporta como la memoria del sistema, la dogmática transforma la indeterminación jurídica en alternativas de lógica binaria, el concepto de relación jurídica se aproxima al de conectividade informática, la teoría del sujeto de derecho se distorsiona para incorporar la personalidad electrónica, la racionalidad procedimental adquire un perfil algorítmico, etc. (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p. 99)

aqui, que não pode o advogado deixar-se subverter à ótica da inteligência artificial para a advocacia, com a criação e o desenvolvimento de *lawbots*.

Como referido, a capacidade de compreensão e de atribuição de sentidos é exclusiva do “ser” humano, pois é ele quem cria os dados que abastece a máquina. Do mesmo modo, é ele quem responderá por eventual imprevisão que a máquina não será capaz de fundamentar ou responder. A esse respeito compreende-se que:

Para o jurista digital, o Direito não é mais um conjunto de normas, mas um conjunto de programas (sempre no plural: não é um programa único, nem pode ser sintetizado em um programa de programas). E programas legais estão sendo reprogramados toda vez que são ativados, e não apenas pelo legislador: as intervenções do judiciário e do governo podem ter efeitos de reprogramação. Interpretação legal é um gesto de reprogramação no qual uma palavra age como um microchip, como se fosse um material semiconductor no qual os circuitos são fabricados. Termos legais são comandos que ativam programas, chaves para dar ordens à lei. Agora, o jurista está perante a lei como ante do teclado de um computador. Lidamos com programas abertos que dão ao usuário certa capacidade de alterá-los. (Tradução livre) (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p. 103)⁷⁸

Com base nessas concepções, mostra-se que a máquina, além de poder sofrer alterações pelo Legislativo, com a criação de novas legislações, bem como, pelo Judiciário, com novas jurisprudências, pode o não humano, com base em sua inteligência artificial, também alterar algum dos dados já pré-abastecidos. Além disso, o programador da máquina, seja ele advogado, engenheiro ou analista, pode influenciá-la, abastecendo-a com novos dados e alterando aqueles pré-definidos que até então eram tido por certos.

Portanto, a “entificação” do “ser” robô torna-se discutível, uma vez que ele não é um “ser” existente e não se desenvolve por conta própria, ainda que sua Inteligência Artificial Forte seja aprimorada. As incertezas e as imprevisões do futuro, face ao que se estudou até aqui, serão respondidas por quem está por trás do desenvolvimento da inteligência artificial de um *lawbot*. Nesse ponto, destaca-se Martin Ford quando refere do futuro do emprego:

⁷⁸ Para el jurista digital el derecho ya no es un conjunto de normas sino un conjunto de programas (siempre en plural: no es un solo programa, ni puede sintetizarse en un programa de programas). Y los programas jurídicos están siendo reprogramados cada vez que se activan, y no sólo por el legislador: las intervenciones de la judicatura y de la Administración pueden tener efectos reprogramadores. La interpretación jurídica es un gesto reprogramador en el que una palabra actúa como un microchip, como si fuera un material semiconductor sobre el que se fabrican circuitos. Los términos jurídicos son mandos que activan programas, teclas desde la que dar órdenes al derecho. Ahora el jurista está ante el derecho como ante el teclado de un ordenador. Manejamos programas abiertos que dan al usuario cierta capacidad para alterarlos. (MARTÍNEZ GARCÍA, 2018, p.103)

[...] é que a natureza especializada da IA do mundo real não representa necessariamente um impedimento à automação de muitas atividades. As tarefas executadas pela maior parte da força de trabalho são, em algum nível, rotineiras e previsíveis. Como vimos, o rápido aperfeiçoamento dos robôs especializados e dos algoritmos de aprendizado da máquina, que vasculham uma grande quantidade de dados, ameaçará, com o tempo, um número enorme de ocupações em um vasto leque de níveis de qualificação. Nada disso requer máquinas capazes de pensar. Um computador não precisa reproduzir todo o espectro de sua capacidade intelectual para desalojá-lo de seu emprego; ele só precisa fazer o que você é pago para fazer. (FORD, 2019, p. 308)

Observa-se, assim, que, na concepção do autor americano, o robô somente precisa fazer o que o “ser” humano é pago para fazer. Desse modo, é essa uma preocupação dos advogados do amanhã acerca da continuidade de sua profissão, uma vez criado o advogado robotizado, pois este faria as mesmas coisas que um “ser” humano que trabalha, repetitivamente, é capaz de fazer. No entanto, cabe lembrar o que Yuval Harari menciona a influência e o desenvolvimento da tecnologia ao longo da história. Segundo ele, os temores de que a tecnologia causará desemprego é algo que remonta ao século XIX e que até hoje não se materializou. O estudioso também destaca que, no início da Revolução Industrial, a cada emprego que os seres humanos perdiam para máquina, ao menos um novo era criado. Logo, segundo ele, o padrão de vida médio aumentou consideravelmente. (HARARI, 2018a, p. 40)

Dessa forma, mostra-se importante o papel do humano, o qual é capaz de se reconstruir e se readaptar a novas realidades, seja no intuito de compreender e de atribuir sentido a uma facticidade, seja no de alterar concepções pré-definidas à máquina. Esse processo pelo qual passa o “ser” humano pode ser considerado também uma resignificação das coisas, dando sentido a elas, porque sua linguagem é capaz de ir além dos números ou da lógica binária do *lawbot*, uma vez que o advogado-robô atribui sentido a dados pré-concebidos por um “ser” humano. Todavia ele não possui, na sua linguagem, a capacidade de reinterpretar uma situação e ir além dela, assim como faz o humano.

Diante do desenvolvimento tecnológico referido por Harari, convém destacar, como bem lembrado pelo professor Darci Guimarães Ribeiro, em sua palestra “Inteligência Artificial e Prova”, proferida em 03 de abril de 2019, na Escola Superior de Advocacia (ESA) da OAB/RS, que deve o ser humano “se preocupar não com a inteligência artificial que reproduz sua inteligência, mas sim, deve se preocupar em não imitar a máquina que reproduz a sua inteligência (humana)”.

A fala do professor gaúcho alinha-se ao que foi trabalhado no decorrer do trabalho, no sentido de que o *lawbot* é criado e desenvolvido para atuar em escritórios de advocacia, com a ideia de realizar as atividades repetitivas que o advogado humano desempenha. Porém, o que se almeja na presente dissertação é alertar o advogado, “ser” humano, que ele, e tão somente ele, é capaz de aprender, desaprender e reaprender. Nesse sentido, a mensagem que fica, ao final do trabalho, é algo muito semelhante ao que o escritor americano Alvin Toffler mencionara em seu livro “Future Shock” ou “Choque do Futuro”, escrito na década de 70, em que previu diversas coisas que ocorreriam no cotidiano, dentre delas a de que: “O analfabeto do amanhã não será aquele homem que não sabe ler, ele será o homem que não aprendeu a aprender.”⁷⁹ (tradução livre) (TOFFLER, 1971, p. 211).

Dessa forma, entende-se que o “ser” robotizado, para que “exista”, ainda que virtualmente, demanda que o “ser” humano pense e reinvente-se todos os dias, pois entificar um *lawbot* no processo judicial é algo temerário ao futuro da advocacia. Pensa-se dessa maneira porque a capacidade de fundamentar e de dar sentido às coisas na especificidade de sua facticidade é legada ao “ser” humano, haja vista ser finito e temporal. É ele quem possui a capacidade de compreender os fenômenos ocorridos, bem como toda sua historicidade.

Destaca-se, ademais, que os escritórios de advocacia necessitam passar por uma mudança de paradigmas, investindo no advogado humano como um “ser” voltado para a liderança e para a inovação. Em uma recente notícia no Jornal Gazeta do Povo (MAES, 2020)⁸⁰, aponta-se que os profissionais do futuro deverão estar aptos às mudanças e saber propor novas ideias. Além disso, um dos entrevistados apontou que:

[...] outras “*soft skills*” (características ligadas a comportamento e personalidade), como uma boa habilidade de comunicação, são muito

⁷⁹ “Tomorrow's illiterate will not be the man who can't read; he will be the man who has not learned how to learn.” (redação original) (TOFFLER, 1971, p. 211)

⁸⁰ Os especialistas que defendem as *lawtechs* acreditam que retirando do caminho dos juristas as tarefas passíveis de automatização, sobra espaço para que estes profissionais se dediquem às atividades que realmente requerem qualificação. “A exigência do profissional do futuro vai aumentar em termos de conhecimento jurídico”, aposta Mendonça, da Vittore Partners.” Como já aconteceu em outros setores, esse novo degrau tecnológico deve criar espaço para profissionais preparados para lidar com mudanças e propor novas ideias. “Escritórios de advocacia ainda são muito tradicionais, mas, dentro das empresas, a área jurídica deixou de ser de suporte e se tornou fundamental para o negócio”, afirma o *headhunter*. “O jurídico tem que ser um facilitador de novos negócios, com um ‘*mindset*’ voltado para liderança e inovação.”

requisitadas dentro dos departamentos jurídicos das empresas e aparecem lado a lado das novidades tecnológicas. "O jurídico deve também falar de negócios, ter uma visão transacional do negócio, ser um suporte para alta liderança e propor inovação efetiva. O novo advogado deve estar ligado em novos sistemas e se esses sistemas fazem sentido para o negócio da companhia. O perfil deixou de ser só um advogado." Para Bombig, os dados e a tecnologia empoderam os departamentos jurídicos para tomar decisões melhores e que os profissionais que conseguirem se adaptar a essa lógica terão um vasto campo de atuação. "Não existem carreiras que estão em risco, mas sim tarefas que são muito manuais e repetitivas. A profissão do advogado vai continuar existindo", acredita. "A sociedade está mudando e todo mundo tem que mudar. Ninguém pode achar que a atividade que faz hoje é que vai continuar fazendo ao longo da vida inteira".

Na entrevista acima referida, nota-se uma nova visão da advocacia, a qual adota novas competências (*soft skills*), habilidades externas ao Direito, para que os advogados do amanhã, como refere Susskind (2017b), possam continuar existindo. O que a notícia reforça é que o advogado humano precisa estar preparado para saber ser o "ser", desenvolvendo pelo seu *Dasein* uma nova visão do Direito para que consiga conviver com "ser"(es) robotizados.

Aclara-se, assim, que o advogado robotizado, com sua inteligência artificial, usa seus dados binários, desenvolvidos e alterados pela mão humana. Dessa forma, não é um "ser" presente e não possui uma noção espaço-temporal. Logo, cabe aos advogados humanos do amanhã ver a tecnologia e a inteligência artificial com bons olhos, pois são somente eles, enquanto "ser"(es) humanos, que podem responder às imprevisões ocorridas ao longo da história. Isso se deve à capacidade que possuem de atribuir sentido hermenêutico, de pensar e de querer ir além do que lhes é dado pela sociedade, devendo, então, aprimorar novas habilidades, distintas das que a máquina lhes apresenta.

Em suma, são os homens, dotados do *Dasein* (presença), que conseguirão dar sentido à coisa, o que o *lawbot* nunca conseguirá, pois ele é baseado na binariedade dos dados. Logo, ao se entificar o "ser" robotizado, estarão os advogados humanos do amanhã relegando a necessária Crítica Hermenêutica do Direito no processo judicial, pois estarão objetificando sua profissão, uma vez que deixarão sob responsabilidade da máquina a atribuição de sentido, por certo, aquele pré-dado pelo seu sistema de dados, não o baseado na facticidade que somente o "ser" humano é capaz de alcançar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, estudada em rede, trouxe inúmeros desafios aos cidadãos com a criação e a implementação de novas tecnologias. Para chegar a tais desafios, a sociedade enfrentou diversas revoluções e enfrentamentos com o novo, em uma tentativa de sobrevivência. Dessa forma, buscou-se averiguar, ainda que brevemente, um contexto histórico-social partindo-se da concepção do *Homo sapiens* e de como era sua maneira de pensar e de se portar em sociedade. Diante disso, considerando o evolucionismo da espécie humana, entendeu-se que o “ser” daquele passado longínquo enfrentara uma revolução cognitiva, mudando a forma como pensa e como compreende o mundo.

Assim sendo, o homem, no seu curso da vida, além da linguagem, demandava alimentar-se para sobreviver. Para tanto, deixou o forrageamento e passou a utilizar máquinas no campo, muitas operadas pela força animal, oportunidade em que houve outra revolução, a agrícola. Tal período mostrou-se importante para o homem, pois o permitiu ter o auxílio tecnológico, que, àquela época, ainda rústico, ajudara a aprimorar suas atividades de subsistência, tanto acelerando, quanto proporcionando um aproveitamento melhor da colheita.

Como um meio de demonstrar que a relação homem *versus* máquina é algo que há muito se debate, partiu-se do momento histórico de revoluções na linguagem e na tecnologia para a realização da presente dissertação. Desse modo, antes de se aproximar da era da inteligência artificial, importante que fosse demonstrada essa relação, quando o homem saíra do campo e passara a produzir com máquina movida à combustão, chegando-se a um período de produção em escala. A esses períodos, denominou-se Revolução Industrial. No decorrer deste estudo, pôde-se apurar que a evolução das máquinas promovia também uma evolução tecnológica, em que a indústria, aliada à ciência, criava novos meios e mecanismos para aprimorar a sua produção.

O período histórico vivido àquela época demonstra que a mente humana, com o auxílio da máquina, e, nesse caso, fala-se dos trabalhadores, relegou a capacidade cognitiva avançada deles, uma vez que precisavam de sua força braçal para repetir os movimentos mecânicos para a produção em escala. Nesse ponto, importante que se diga que, ao mesmo tempo em que se desenvolviam novos mecanismos para a indústria, mais se “alienava” o povo. Com base nisso, salutar o que se verificou na

Grande Guerra, quando surgiu o primeiro computador, ou melhor, uma tecnologia que aprimorou a comunicação entre as pessoas, deixando em segundo plano a escrita à mão, passando-se para a digitalização.

Essa objetificação da escrita e da linguagem é aprimorada quando da criação da web, concebendo-se, então, uma comunicação que unisse as pessoas de diversas nações em um clique do computador, entendendo-se, assim, uma rede que possibilitou às pessoas comunicar-se muito mais rápido. Por tal motivo, mostrou-se importante demonstrar ao leitor a evolução dessa forma de comunicação, partindo-se do surgimento da Web 1.0, até chegar à Web Semântica, oriunda do que foi denominado por Klaus Schwab como Quarta Revolução Industrial.

Tal evolução da web (Internet) fora importante a fim de apresentar ao leitor que, em um curto espaço-temporal, a forma de comunicação, em rede, mudou e muito. Justifica-se tal assertiva porque se concebeu a Internet como um mecanismo para uma comunicação de uma ponta a outra, melhor dizendo, de pessoa para pessoa, com uso básico para leitura de e-mails, ou seja, para verificar uma mensagem que outrora levaria dias para chegar até ela.

Dessa maneira, a Internet foi evoluindo de modo que as pessoas passaram a utilizá-la para o comércio e para a busca de dados. Diante da revolução informacional, como menciona Jean Lojkine, demandou-se que o “ser” humano construísse novas habilidades, a fim de criar dados para abastecer as máquinas e o ambiente virtual. A enxurrada de dados nesse ambiente virtual vem sendo conhecida atualmente como o universo *Big Data*, pois se vive um período de Web semântica ou de Internet das Coisas.

Nesse sentido, entendem-se as coisas como os dados e compreende-se que esse grande universo de informações pode comunicar-se entre si e com os “seres” humanos. Assim, verifica-se importante estudar como mudara a linguagem humana no decorrer da história, com a evolução da tecnologia e com as revoluções acima propaladas, buscou-se, então, tentar entender a concepção da inteligência artificial nesse período e o modo como máquina e “ser” humano convivem e vão conviver no decorrer do tempo.

Realizado o esboço histórico tecnológico no decorrer da dissertação, entendeu-se importante estudar como a inteligência artificial impacta a sociedade e as profissões, em especial, a advocacia. Por tal motivo, iniciou-se o trabalho a partir do relato de como surgiu a profissão do advogado, amparado em José Roberto de

Castro Neves, para averiguar como e onde o advogado insere-se. Para tanto, partiu-se da Grécia e da Roma Antiga, de modo a compreender o nascimento de um profissional que usava da sua habilidade argumentativa, ou seja, de linguagem, para falar por alguém. Assim sendo, alinhar a evolução tecnológica à evolução da linguagem e à história da profissão do advogado foi um desafio ímpar, uma vez que poucos são os trabalhos que buscam tentar entender de onde e como se concebem as coisas existentes hoje na sociedade.

Por esse motivo, realizou-se uma breve incursão histórica de como mudou a linguagem do advogado ao longo da história, passando-se da oralidade para a forma manuscrita e, por fim, para a escrita digitalizada. Nisso, mostrou-se importante trazer a concepção da profissão do advogado à realidade brasileira, referindo-se ao surgimento dos cursos de Direito no país, à importância constitucional do advogado, bem como à atuação de modo robotizado, que pode influenciar a profissão e a compreensão hermenêutica.

Nesse momento, insere-se a importância de utilizar-se da Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Streck, e a Hermenêutica Ontológica de Heidegger, a fim de interpretar os desafios que a era da inteligência artificial impôs à advocacia. Assim sendo, pontuou-se, dentro da robotização dessa profissão, problemas éticos, uma vez que quem é indispensável à administração da justiça é o advogado humano, não havendo nenhuma previsão legal da regulamentação do advogado-robô. Nesta seara, esse “ser” virtual pode assinar as petições, caso programado, o que não leva a sério a profissão em que se representa um terceiro e, além disso, ao utilizar-se esse mecanismo para acelerar a produção do escritório, estar-se-ia mercantilizando-a, como se observou no decorrer do trabalho.

Em outra senda, no viés filosófico, observou-se que, ao objetificar a profissão do advogado, relegar-se-ia a compreensão hermenêutica, pois entificaria um “ser” virtual que, na visão de Heidegger, jamais poderia ser um “ente”, haja vista que o *lawbot* não possui mundo, ou seja, não é um “ser” presente, logo, não vive a história. Salienta-se, portanto, que este não humano é incapaz de verificar a facticidade na sua menor especificidade. Diz-se isso, pois, como se observou, a máquina é pré-abastecida de dados, os quais são concebidos pela mão e pela mente humana e são passíveis de alteração por uma reforma legislativa, pela influência do próprio homem, bem como pode ser atacado por outros computadores.

Assim, ao tentar entificar o advogado-robô, a ciência do Direito mostra-se seduzida pela metafísica clássica de Descartes, que objetiva a ciência com seu cogito ou “Penso, logo existo”. Parece que, ao simplificar o Direito a dados e a um não humano, estar-se-ia remetendo-se a essa ciência que o entificaria como um “ente”, pois o *lawbot* gerencia processos, produz peças jurídicas, faz conciliações e mediações virtuais, participa ativamente do processo, como se advogado humano fosse.

Dessa forma, utilizara-se de Heidegger e de Ernildo Stein a fim de demonstrar a importância da compreensão hermenêutica, pois, através dela consegue-se interpretar o fenômeno da robotização, oriundo da inteligência artificial, que tenta mimetizar a inteligência humana. Assim, cabe mencionar que o advogado humano, mesmo que venha a ter sua inteligência copiada pela máquina, chegará a um momento em que haverá finitude, com sua morte. Ou seja, sem presença mundana, não há como a inteligência e como a compreensão da facticidade ser entendida por um *lawbot*.

Esclarece-se que o advogado-robô é um “ser” virtual, abastecido de dados binários encontrados no universo *Big Data* e abastecido por um cientista da computação ou analista de dados. Dessa maneira, um dos desafios da advocacia nesta nova era é encaixar-se no mercado de trabalho. Com isso, poder-se-ia introduzir matérias da Tecnologia de Informação (TI) dentro da academia do Direito, a fim de forjar possíveis engenheiros legais, até porque, importante que seja dito, não somente advogados se formam na academia. Assim sendo, já se nota uma inserção de profissionais do Direito e das áreas da TI nas *startups* jurídicas, que concebem os *lawbots* e desenvolvem dados jurimétricos, os quais podem predizer eventual ganho de causa aos clientes dos advogados humanos.

O que se percebeu é que há prós e contras à criação dos advogados-robôs, pois é sabido que, no Direito, há escritórios que trabalham com demandas repetitivas, ou melhor, com advocacia de massa. Nesse sentido, verificou-se esse mecanismo como um bom auxiliar, haja vista suas funções já destacadas. Todavia, a compreensão hermenêutica e a criação de teses novas que atenderiam às especificidades de uma facticidade seriam relegadas.

Com isso, mostrou-se relevante referir a história da advocacia na gênese do trabalho, uma vez que se destacou como o advogado humano portou-se desde a

Grécia e a Roma Antiga. Assim, dar voz a e defender os anseios de uma terceira pessoa é algo que, como visto no trabalho, não pode ser legado a um “ser” virtual.

Nesse ponto, a Ontologia Hermenêutica heideggeriana mostra-se coadunada com o início da advocacia e com uma advocacia mais artesanal, preocupada com as especificidades da facticidade da pessoa. Essa ciência permite que o advogado humano seja capaz de ir além do Direito, buscando a historicidade por trás da narração contada pelos seus clientes.

Dessa forma, na era da inteligência artificial em que se vive uma sedução pela metafísica objetivista na advocacia, uma vez que o uso de *lawbots* poderia auxiliar na profissão, é que se mostra imperioso e urgente falar-se em Hermenêutica Fenomenológica e Crítica Hermenêutica do Direito. Somente estas são capazes de evitar a entificação no processo judicial e a relegação da facticidade, mostrando-se, assim, que, caso os advogados preocupem-se em compreenderem hermeneuticamente, poderão sobreviver aos desafios impostos por esta nova era, em que novos direitos estão emergindo e que se mostra importante à construção de uma tutela adequada que atenda aos anseios da sociedade do século XXI.

REFERÊNCIAS

AB2L, Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. **Quem somos?**. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/quem-somos/> - Acesso em 23/03/2020.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABJ, Associação Brasileira de Jurimetria. **O que é jurimetria?**. Disponível em: <https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/> - Acesso em: 20/03/2020.

ALVES, Paulo. **O que são cookies?** Entenda os dados que os sites guardam sobre você. Publicado originalmente em 04 de outubro de 2018 no Canal TechTudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml> - Acesso em: 22/04/2020.

ARISTÓTELES, **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale, edição com texto grego, com comentários. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

BENVENUTTI, Mauricio. **Audaz**: as 5 competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje. – São Paulo: Editora Gente, 2018.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução de Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. – Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 28/07/2018

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL, **Lei 8.906**, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), promulgada em 04 de julho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

BREIER, Ricardo. **Utilização de robôs virtuais em substituição ao trabalho de advogados é preocupante**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/07/utilizacao-de-robos-virtuais-em-substituicao-ao-trabalho-de-advogados-e-preocupante-cjilkax00r1g01qopv3fiz3q.html>> - Acesso em: 27/07/2018

BYRNE, Ciara. **Don't call me a lawyer—I am a “legal engineer”**. Revista *Fast Company*, Edição *on-line* de 07 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://www.fastcompany.com/90372705/dont-call-me-a-lawyer-i-am-a-legal-engineer>
- Acesso em: 03/02/2020

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. vol. I – Tradução Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gehrardt, 8ª ed. – São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Tradução de Vera Lúcia Mello Josceleyne; revisão de tradução de Isabela Machado de Oliveira Fraga. – 1ª ed. - São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

DALLA FINA, Bruno. **A humanização dos robôs ou a robotização dos humanos?** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/robotica/a-humanizacao-dos-robos-ou-a-robotizacao-dos-humanos-89670/>> Acesso em 25/07/2018.

DANTAS, Taís Souza; JUNIOR, Vander Pereira Costa. **Os impactos das transformações tecnológicas nos escritórios de contencioso de massa**. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/860/1/TCCTAISDANTAS.pdf> - Acesso em: 22/03/2020

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. Trad. De Alan Neil Ditchfield. 2.ed. 4. reimp. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. Trad. e notas Edson Bini; apresentação Fábio Abreu dos Passos. – São Paulo: Edipro, 2016

DRUMMOND, Marcílio Guedes. **Dia do Advogado (11 de agosto). Breve história da Advocacia**: a advocacia é uma das profissões mais antigas da humanidade, 2015. Disponível em: <https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/218337057/dia-do-advogado-11-de-agosto-breve-historia-da-advocacia?ref=amp>. Acesso em: 06/03/2020.

ELIBOT, **Enhanced Legal Intelligence**. Disponível: <<http://elibot.com.br/blog/robos-inteligentes-na-advocacia/>>. Acesso em: 27/07/2018.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência Artificial y proceso judicial**. – Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2018

FORD, Martin. **Os robôs e o futuro do emprego**. Tradução Claudia Gerpe Duarte. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Best Business, 2019.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Alan Turing**. Disponível em: https://www.ebiografia.com/alan_turing/ - Acesso em: 01/09/2019

GABRIEL, Martha. **Sebrae Digital: Você sabe a diferença entre Inovação e Disrupção?**. Artigo publicado originalmente em 6 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.martha.com.br/sebrae-digital-voce-sabe-a-diferenca-entre-inovacao-e-disrupcao/> - Acesso em: 15/05/2020.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. [3. Reimpr.]. – São Paulo: Atlas, 2019

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva, vol 2**: A virada hermenêutica. 2ª. ed. Tradução Marco Antônio Casanova. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007

GADAMER, Hans-Geor. **Verdade e Método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GUGIK, Gabriel. **A história dos computadores e da computação**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/tecnologia-da-informacao/1697-a-historia-dos-computadores-e-da-computacao.htm> - Acesso em: 01/09/2019

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018a.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio. – 38. ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2018b.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Coleção Direito, Racionalidade e inteligência artificial, volume 1. – 1. Ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

HEIDEGGER, Martin. **Martin Heidegger**: Conferências e escritos filosóficos. Tradução e notas Ernildo Stein. – 1ª ed. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1996

HEIDEGGER, Martin. **Que é uma coisa?** Doutrina de Kant dos princípios fundamentais. Lisboa, Portugal: Edições 70.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução revisada e apresentação de Marcia Sá Cavalcante. – 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco. [2. Reimpr.], 2016

HUSSERL, Edmund. **Meditações cartesianas e Conferências de Paris**: de acordo com o texto de Husserliana I/ Edmund Husserl; editado por Stephan Strasser; tradução Pedro M. S. Alves. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013

IBM, International Business Machines. **O que é Machine Learning?**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/analytics/machine-learning?> – Acesso em: 01/09/2019.

INAZAWA, Pedro; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton; BRAZ, Fabrício. **Projeto Victor**: como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. Edição Especial da Revista da Universidade de Brasília sobre *Machine Learning* publicada em 2019. Disponível em: https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_etal_compBrasil2019.pdf - Acesso em: 14/05/2020.

ITO, Joichi; HOWE, Jeff. **Disrupção e inovação: como sobreviver ao futuro incerto.** – Rio de Janeiro: Alta Books, 2018

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito.** - Curitiba: Juruá, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: Os fundamentos do Novo CPC e a Necessidade de se falar em uma Filosofia no Processo** - Curitiba: Juruá, 2017.

JUNIOR, Paulo Silvestre de Oliveira. **Inteligência artificial na advocacia.** Artigo publicado em 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260300/inteligencia-artificial-na-advocacia> - Acesso em: 20/03/2020.

JUSTA, Neivia. **A humanidade do futuro.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/humanidade-do-futuro-neivia-justa> - Acesso: 20/03/2020.

LAWBOT. **Analyze contracts in 2 minutes.** Disponível em: <http://www.lawbot.co> – Acesso em: 20/02/2020.

LOKJINE. **A revolução informacional.** Tradução de José Paulo Netto. – São Paulo: Cortez, 1995.

MAES, Jéssica, **O que são as “lawtechs” e como elas vão revolucionar o mundo jurídico.** Matéria publicada no dia 25 de janeiro de 2020 no Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-que-sao-as-lawtechs-e-como-elas-vaio-revolucionar-o-mundo-juridico/> - Acesso em: 20/04/2020

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas.** – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da superconectividade.** – 2 ed. – Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARTÍNEZ GARCÍA, Jesús Ignacio. Derecho inteligente || Smart Law. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, [S.l.], n. 37, p. 95-114, dic. 2018. ISSN 1138-9877. Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/11440>. Acesso em: 27 fev. 2020

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle. – São Paulo: Boitempo, 2013

MELO, João Ozorio de. **Invasão das máquinas: Inteligência artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos.** Publicado originalmente em: 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-21/inteligencia-artificial-bate-20-advogados-revisao-contratos>. Acesso em: 20/04/2020.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br> – Acesso em: 18/07/2019.

MIOZZO, Julia. **“Primeiro "robô-advogado" do Brasil é lançado por empresa brasileira”** – InfoMoney. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/negocios/inovacao/noticia/6757258/primeiro-robo-advogado-brasil-lancado-por-empresa-brasileira-conheca>. Acesso em: 27/07/2018.

NEVES, José Roberto. **Como os advogados salvaram o mundo** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018

O QUE É CLOUD COMPUTING?. Disponível em: <https://www.redhat.com/pt-br/topics/cloud> - Acesso em: 26/07/2019

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina> – Acesso em: 26/06/2019

OSTYR, **Robôs Inteligentes**. Disponível em: <http://www.oyster.com.br/>. Acesso em: 27/07/2018.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Portugal: Edições 70, 1969.

PEREIRA, Ana Paula. **O que é algoritmo?**. Publicado originalmente em 12 de maio de 2009 no Canal TecMundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm> - Acesso em: 22/04/2020

PETRY, Alexandre Torres. **Ecologia dos saberes jurídicos: educação jurídica reflexiva, crítica e focada nos direitos humanos**. – Porto Alegre, RS: Paixão Editores, 2019.

PUGLIESE, Renato M. **Eletricidade - breve história - Da Antiguidade ao fim do século 19**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/fisica/eletricidade--breve-historia-da-antiguidade-ao-fim-do-seculo-19.htm> – Acesso em: 18/07/2019.

REDAÇÃO, Canal Tech. **O que é HD?** <https://canaltech.com.br/produtos/O-que-e-HD/> - Acesso em: 26/02/2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Edição de 31 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-31/tribunal-etica-oab-sp-decide-uso-robo-advogado>. Acesso em: 27/07/2018.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Inteligência Artificial e Prova**. Palestra proferida em 03 de abril de 2019, na Escola Superior de Advocacia da OAB/RS, Porto Alegre, RS.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. **O processo Eletrônico na Justiça do Brasil**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_processo_eletronica_na_justica_do_brasil.pdf . Acesso em: 28/07/2018.

SCHMIDT, Jaison Dairon Ebertz. **Introdução a Web Semântica**. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/introducao-a-web-semantica/26181>. Acesso em: 29/03/2020

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: EDIPRO, 2016.

SOLAR CAYÓN, José Ignacio. **La inteligência artificial jurídica**: El impacto de la innovación tecnológica en la práctica del Derecho y el mercado de servicios jurídicos. 1. ed. Pamplona, Espanha: Editorial Aranzadi, Thomson Reuters, 2019.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude**: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. 2. ed. rev. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

STEIN, Ernildo. **Diferença e metafísica**: ensaios sobre a desconstrução. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

STEIN, Ernildo. **Uma breve introdução à filosofia**. 2. ed. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2005

STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?**. Revista NEJ – Eletrônica, vol. 15 – n. 1 – jan-abr, 2010. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>>. Acesso em: 28/06/2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. – Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Senso incomum**: Robôs podem julgar? Qual é o limite da Itech-cracia. Artigo publicado originalmente no sítio Consultor Jurídico em 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/senso-incomum-robos-podem-julgar-qual-limite-itech-cracia> - Acesso em: 19/05/2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. – 5. ed. rev. mod. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel, **The future of the professions**: How technology will transform the work of human experts. Grã-Bretanha, Reino Unido: Oxford University Press, 2017a.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow`s lawyers**: An Introduction to Your Future. 2. ed. Grã-Bretanha, Reino Unido: Oxford University Press, 2017b.

TEMPOS Modernos. Direção de Charlie Chaplin. Nova Iorque: United Artists, 1936 (87 min.)

TEIXEIRA, Carlos Alberto. **Revelado**: Foi erro no computador Deep Blue da IBM que o fez vencer Kasparov em 1997. Artigo publicado originalmente no sítio do jornal O Globo em 24 de outubro de 2014. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/revelado-foi-erro-no-computador-deep-blue-da-ibm-que-fez-vencer-kasparov-em-1997-14349363> - Acesso em: 18/05/2020.

THEOPHILO, Roque. **A história da cibernética**. Disponível em: <http://www.flexsys.inf.br/blog/tecnologia/a-historia-da-cibernetica/> - Acesso em: 01/09/2019.

TOFFLER, Alvin. **Future Shock**. 15ª impr. Bantan Books: Nova York, EUA, 1971.

VITALINO, Urbano. **“Inteligência artificial da IBM já ajuda advogados brasileiros”**. Disponível em: <https://www.urbanovitalino.com.br/inteligencia-artificial-da-ibm-ja-ajuda-advogados-brasileiros/>. Acesso em: 01/09/2019